

3723

+

AVGVSTISSIMO
IOANNI IV.
LVSITANORVM
REGI.

Reformada da Justica



THOMÆ VALLASCI IN SENATV POR-
tucalensi Lusitaniæ notissimi Aduocati, &
Iuris Cælarei professoris,
LOCVPLETISSIMÆ, ET UTILISSIMÆ
Explanationes in Novam Iustitiæ Reformationem,
MAGNA DOCTORVM AVTHORITATE, ET IV-
ris ornamento condecorata;
NOVVM OPVS, ET OMNIBVS PERVTILE, ET MAXIME
cunclis in foro militantibus necessarium.

EM LISBOA

Com todos os licenças,

Na Officina Craesbeeckiana, An. 1656.

COMPRA

LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF TORONTO

3 R. 173738


Rs
3723



THOMAS YAL ASSOCIATED VENDOR
located in London, north of London
Louis, City of London
FOR PLEASANT
Exhibitions in 17th century
MAGNA DOCTORVM APPOHATIA ET
in England
NORTHONS ET OMTES REPERET ET
in 17th century

F. M. L. 1738 A
The British Museum, London, 1852

A ELREY NOSSO SENHOR.


 Ento custume abseruado por todos os Escriptores, que em qualquer faculdade determinão publicar ao mundo suas obras, buscar algum Principe, com cujo patrocínio as liurem das calúnias, & inueja dos detractores, fazem ordinariamente eleyção de Mecenas norticio, & affecto à faculdade em que escreuem, para com semelhante offerta o obrigarem a tomar à sua conta defença do q̃ se lhe dedica. Todas estas razões tinha considerado o Autor desta obra, determinado dedicalla ao Serenissimo Principe o Senhor Dom Theodosio pay de V. Magestade, pello feruoroso zello que sempre teue de guardar justiça a seus vassallos, nam dissimulando com o mais leue descuydo que seus ministros nella materia comettessem; porque como seja o principal officio dos Reys guardar, & manter em justiça a seus subditos; bem mostrava este Principe o animo Real que tinha, pois enere tantas acçoens de Rey que nelle auia, esta foy a principal que nelle resplandeceo sempre. Mas como o Autor atalhado da morte não pudesse imprimir em sua vida este Comento, me ficou a mim, como a filho, & herdeyro, de obrigação por em execuçam sua vontade, considerando as particulares obrigaçoens que auia para esta obra se lhe dedicar, atendo sido Aduogado da Real casa de Bragança na Relaçam do Porto por largo descurso de annos, recebendo em todos elles merces, & favores muyto honrosos. E sendo N. Senhor seruido auer restituido a V. Magestade a estes seus

 Rey.

nos, & Estados; ficou tendo V. Magestade mayor obriga-
ção de fauorecer, & amparar todos os bons desejos, que
fazem em reformaçãõ da Republica, como he esta Nova Re-
formaçãõ da Iustiza, a que V. Magestade deue acudir, &
receber esta obra, não considerando a limitaçãõ da offerca
senão o affecto de animo cõ que se lhe consagra. Guarde N.
Senhor a Real pessoa de V. Magestade para amparo, &
defensa destes seus Reinos. Lisboa 15. de Nouembro
de 1655.

Diogo de Pinna.

V. Le 15 Mars 1789, le Parlement a rendu un arrêt par lequel il a déclaré que les députés de la Nation n'ont pas le droit de se séparer sans l'assentiment de la Nation elle-même. Ce principe a été réitéré par plusieurs autres arrêtés.

Q. Le 20 Mars 1789, le Parlement a rendu un arrêt par lequel il a déclaré que les députés de la Nation ont le droit de se séparer sans l'assentiment de la Nation elle-même. Ce principe a été réitéré par plusieurs autres arrêtés.

V. Le 27 Mars 1789, le Parlement a rendu un arrêt par lequel il a déclaré que les députés de la Nation ont le droit de se séparer sans l'assentiment de la Nation elle-même. Ce principe a été réitéré par plusieurs autres arrêtés.

L I C E N C I A S

Vistas as informações podesse imprimir este li-
uro sobre a noua Reformaçoã da justiça, Au-
thor Thome vaz, & deipois de impresso torna-
rà ao Conselho pera se confèrir com o original, & se dar
licença pera correr, & sem ella não correrá. Lisboa 18.
de Março de 1644. *Fr. Ioão de Vasconcellos.*

Francisco Cardozo de Torneo *Pero da Silva.*
Pantaleão Rôiz Pacheco. *Diogo de Souza.*

Podesse imprimir. Lisboa 22. de Março de 1644.

O Bispo de Targa.

QUE se possa imprimir este liuro, vistas as licen-
ças do S. Officio, & Ordinario que offerrece,
& não correrà sem tornar á mesa pera se taxar,
Lisboa 26. de Abril de 1654

Coelho.

Ribeiro.

Visto estar conforme com o original pode correr
este liuro. Lisboa 6. de Abril 656.

Francisco Cardozo de Torneo. *Pantaleão Rôiz Pacheco.*

Fr. Pedro de Magalhaens. *Luis Alurz da Rocha*

Taxão este liuro em meio tostam em papel. Lis-
boa 24. de Mayo de 656. *D. P. P.*

Cazado. *Mitos.* *Marcham.*

I N N O V A M

IUSTITIÆ REFORMATIONEM

PROOEMIUM.



A explicação desta ley se offerrece, que aos Emperadores, Reys, & Monarcas, Principes, & mais Potentados, que não conhecem superior, pertence, mais que a outros, em seus Imperios defender a saude de suas Republicas; o que o Jurisconsulto Paulo na ley 3. in principio ff. de officio præfæti vigil. diz, & ibi Bald. & Rebuf. in auth. vt iudices sine quoque suffragio col. 2. & in auth. vt diuinæ visiones, in principio col. 3. & in proœmio Decretalium, & in 6. c. Ecclesia vestra, & ibi glos. verbo vigiliis de electione, & diz Rebuf. na mesma l. 3. ad Principem spectare tueri salutem populi, & ad nullum alium magis, quàm ad ipsum, cum ipse sit populi pater. E dà a razão, porque antigamente os Reys dos Palestinos se chamauão Abimelech, q̄ Hæbraicè quer dizer: Pay meu. E assi como os Magistrados das cidades se chamaõ Pays dellas, l. spadonem, §. si ciuitatis, ff. excusat. tutor. assi o Principe se chama Pay de todo o pouo, alegando o texto in auth. neque virum quod ex dote in fin. col. 8. Lucas de Penha in l. 3. cod. de iis, qui sponte munera subeunt, lib. 10.

E chamase Pay publico o Principe: Paul. consil. 21. n. 9. lib. 3. Roland. consil. 18. n. 22. lib. 2. Greg. Lop. in l. 2. tit. 19. part. 2. glos. 3. & l. 4. tit. 15. part. 4. glos. 6. os quaes re-

EM ESTE
TUBINA PIRYO

fere Ceuah. 4. part. pract. q. 897. num. 105.

2 Tambem os Principes se chamaõ Pays das leys: Glof. in auth. neque virum, verbo dicimus autem mihi, nota Principem omnium patrem, & legis, citando o texto in auth. de incestis nuptiis, §. dubitatum, col. 2. & ibi glof. verbo patres, diz, Imperatorem vocari patrem legis. Vnde leges sunt ei subjectæ per textum in auth. de consulibus in fin. col. 5. & in auth. vt ii qui se obligatas perhibent habere, col. 6. & ibi glof. 1. Afflic. lib. 1. Cõstitutionum, rubrica 3. num. 8. verso, & pater legum. O mesmo se proua do texto in auth. de instrument. cautel. & fide in principio, col. 6. & ibi Glof. 1. Bald. in c. 1. de natura feudi. E tambem aos defensores da cidade pertence mostrarem se como pa ys ao pouo; l. 4. cod. de defensoribus ciuitatum; Lucas de Penha vbi supra.

3 E para conseguir este effeito, deuem os Principes vigiar de dia, & de noite, como diz o texto in auth. vt iudices sine quoque suffragio, in principio, col. 2. & in auth. vt diuinæ visiones, col. 3. ibi: Ideo namque voluntarios labores appetimus, vt quietem aliis præparemus; & Bonifacio VIII. no proemio do liuro 6. das Decretas, diz: Amplectimur quidem voluntarios labores pro ipsorum quiete, & noctes aliquando transimus insomnes, vt scandala remoueamus, & quas humana natura (nouas semper de properans e dere formas) lites quotidie inuenire conatur; Glof. in cap. 3. verbo generaliter de postulatione prælator. Glof. in cap. Ecclesia vestra 57. verbo vigiliis de electione; Glof. 1. in cap. cum instantia 17. de censibus.

4 E affi he proprio dos Reys defender seus vassallos em paz, & justiça, c. 1. de pace tenenda; & in proemio Decret. verb. Rex pacificus, & in 6. l. 2. tit. 10. p. 2. Burg. de Paz l. 1. Taur. n. 9. como tambem liuralllos das fôrças, & oppressoes, cap. Regum 23. q. 5. cap. Princeps, cap. administrato-

res eadem causa, & q. Cabed. de cisione 76. n. 3. p. 1. Sessa de inhibitionib. c. 8. §. 3. n. 25. & 73. Ceualh. d. q. 897. n. 115.

5 Ha muitos meios para alcançar esta paz, & tranquillidade das republicas, & vassallos; dos quaes he hum ordenar a breuidade das demandas, para que tenhaõ fim, & se escusẽ gastos; l. quod existimauerunt 21 in fin. ff. si certum petatur; l. 2. ff. aqua pluuiã arcenda; l. litibus 19. cod. agric. & censur. §. item verborum inst. de inutilib. auth. clerici apud proprios Episcopos, §. fin. col. 6. Vant de nullitatib. tit. quibus modis sententiã nullitas n. 2. c. finem litibus de dolo, & contumacia, cap. 1. de restitutione spoliator. in 6. l. properandum cod. de iudiciis.

6 E he materia, aonde o menor se pôde restituir, pello que diz Vlpiano in l. 6. ff. de minorib. ibi; Sed & cum inter sit ipsorum litibus, & sumptibus non vexari; vbi notant Bartol. Alberic. Bald. Fulgos. Angel. consil. 31. n. 6. Decius in cap. vt debitus, n. 2. de appell. Decian. 1. tom. criminali lib. 3. cap. 34. n. 65. Abb. consil. 35. n. 1. lib. 2. O que tambem tem lugar nas Igrejas, que vsãõ do beneficio de restituição no caso, que sãõ lesas, cap. 1. per totum de in integrũ restitutione, Cald. in l. si curatorem, verbo minoribus n. 6. Sforzia de in integr. restitut. p. 1. q. 3. art. 4. & assi o nota Bald. in d. l. minoribus per Archidiaconum, in cap. Episc. 12. q. 2.

7 E daqui se confirma o que diz Cabed. de cisione 82. num. 7. p. 1. em quanto diz que se o menor deixou de demandar o clerigo no juizo secular pella força que lhe fez dentro do anno, & dia, nos termos da Ord. lib. 2. tit. 1. §. 2. a qual citãõ Salzed. ad Bernard. in praxi crim. cap. 102. verso pro quorum in fin. & Barb. in l. hæres absens, §. 1. in articulo de foro rei sitæ, num. penult. l. fin. ff. de iudiciis, pôde se restituir, para que faça a demanda no juizo secular, & naõ vá ao juizo ecclesiastico, onde as demandas se fazem com maior dilacão, & maiores gastos; ex Palatio

cap. per vestras, notabili 2. num. 24. Capib. decisione 13. n. 20. Albert. in l. præcipimus, n. 2. cod. de appell. Soar. in præxi tom. 2. prælud. 2. n. 39, March. de iurisdictione 2, parte, cap. 39. num. 25. §

8 Outro meio he purgar o Reyno, & Prouincias de maos homẽs delinquentes, o que proua Vlpiano in l. congruit 19. ff. de officio præsidis, & ibi notat Bart. Rebus. Oros. & Neuius in l. 2. cod. quando liceat vniciuique sine iudice vendicare, auth. vt nullus iudic. in pr. col. 9. d. cap. 1. de pace tenenda, & ibi Neuius, Bart. in tract. de Insula, §. nullius, num. 1. & in extrauag. ad reprimendam, & in l. ne diu 21. cod. de pœnis. E desta materia trata largamete Castilh. na sua politica tom. 1. lib. 12. cap. 15. o que procede naõ sòmente a respeito dos que delinquem na terra, mas tambem no mar, que fica do seu territorio; Glos. in l. vnic. cod. de classicis, lib. 11. vbi Bart. & Platea, Bart. in l. Cæsar. in fin. ff. de publicanis, & in d. tract. de insula, Greg. Lop. in l. 8. tit. 20. part. 2.

9 E declara, que o Principe naõ tem obrigaçãõ de defender os seus vassallos, que estãõ em territorio alheo, se naõ os que estãõ em seu districto; o q̄ he de notar, ex Archidiacon. in cap. si quis peregrinos 24. q. 5. Angel. in l. nequid ff. de incendio ruin. & porque os Doutores sempre fallãõ a respeito de seu districto; aliás serãõ obrigar o Principe ao impossivel que no Reyno, & sitio alheo seja obrigado a liurar, & defender seus vassallos, pellos reditos que recebe, & assi conclue nesta declaraçãõ Greg. Lop. dict. l. 8.

10 E para castigo dos delinquentes ha de auer leys, que estabeleçaõ a pena, que se ha de dar aos delinquentes, segũdo a qualidade de seus crimes, e excessos, como se vè no Deuteronom. c. 25. ibi: Sin autẽ eũ, qui peccauit dignũ viderint plagis, prosternent, & corã se faciẽt verberari.

reformationem.

5

Pro mensura peccati erit & plagarum modus; l. respiciendum in principio, ff. de pœnis, cap. felicis eodem tir. lib. 6. vers. ceterum quia Modocus praxi crim. cap. 61. n. 3. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 76. Cardoso. in praxi aduocator. verbo pœna, n. 44. E he interesse das respublicas castigarem os delinquentes, l. ita vulneratus § 2. ff. ad l. Aquileam, l. si à reo § 1. §. id quod vulgò ff. fideiuss. cap. vt famæ de sententia excôm. Cardoso. in praxi, verbo pœna, n. 29.

11 E a razão he, porq̃ cõ o castigar se satisfaz a patte, & a republica offendidas, & para exemplo de outros não delinquirem; l. capitalium 28. §. famosos, ff. de pœnis, l. aut facta 16. §. pen. & fin. ff. eodem cap. quapropter 2. q. 7. c. 2. 27. q. 1. cap. 2. vbi glos. fin. de calumniat. Platea de delictis lib. 1. cap. 21. Ludouic. in Praxi crim. in proœmio.

12 No mesmo intêto cõcorda a ley 2. cod. ad l. Iuliam repetund. l. 1. tit. 2. 1. part. 7. Greg. Lop. in proœmio d. tit. 1. glos. 6. part. 7. Caball. centuria 3. casu 294. n. 3. 1. E se confir-
ma pellos versos de Horacio ad Quintium ibi.

Oderunt peccare boni virtutis amore,

Oderunt peccare mali formidine pœnæ.

13 Os quaes referê Accurs. in glos. verb. meum in fin. in l. 1. ff. iustitia, & jure; Rebus. ad leges Gallix in proœmio, glos. 1. n. 8. Padilha in prologo dos delictos, col. 2.

14 Concorre outro interesse da republica em castigar delinquentes com mais breuidade, porque a dilacão que entreuier pôde causar descuido na proua, & castigo, como se diz na Extrauagante ad reprimendam, §. qui sint rebelles, ibi: Nos attendentes quòd acta praua malorum potius, quàm verba sententiarum ipsos faciunt pœna condignos, & eo ipso, quòd quis peccat, correctionem meretur, & quantò plus differtur punitio, tantò amplius culpa crescit, & gentibus perniciosius in exemplum transigit; l. ne diu 21. cod. de pœnis, Grammatic. decisione 36. Canaleanus

de brachio regio 1. p. n. 127.

15. Secundo considerou esta noua reformaçãõ no procinõ os grandes danos, que se seguiãõ contra o seruiço de Deos, & de Sua Magestade, & bem commum de seus Reynos, com as muitas escusadas dilaçõs, q̄ hauia na execuçãõ da justiça nos casos crimes; & despachos dos feitos dos ditos casos, com que os culpados não hauiaõ logo o castigo conforme a qualidade de suas culpas, & quando o vinhaõ a ter, era já rãõ tarde, que não hauia noticia do delicto porque eraõ castigados, & outros inconvenientes, que por razaõ do modo com que a justiça nas ditas materias crimes executa, & administra, eraõ de muita consideraçãõ, & conuinha dar-se remedio, com que se pudesẽ atalhar. O que se confirma pella ley cum rei 13. cod. de poenis, & ibi notat Angel. Salict. & Fulgos. & bem o aduerte Castilh. na sua Politica lib. 3. cap. 13. n. 77.

16. E he de aduertir aos julgadores, que no castigo dos delinquentes não haõ de respeitar as solemnidades de direito, porque muitas vezes se pôde dar o castigo ao que delinquo, constando do delicto, que seja com processo deshonorado: Innocent. in cap. qualiter o 2. column. 3. vers. non tamen negamus de accusationib. Angel. in l. denuntiaste, num. 5. ff. de adulteriis; & he doutrina de Bald. in l. ita vulneratus, n. 3. ibi; Nota hic, quod quando constat de maleficio, iudices debent esse prompti ad puniendum, nec debent multo ponderare solemnitates juris, quia favor publicæ disciplinæ suadet vt maleficia puniantur; allegan. l. licitatio, parraph. quod illicitè, ff. de publican. Decian. cõ. fil. 63. à num. 30. lib. 3. n. 63.

17. E confirma-se pella Ord. lib. 1. tit. 5. §. 2. em que dispõe, que quando a Relaçãõ viere em algũs feitos por appellaçãõ, aggrauo, ou qualquer outro modo, em que saltar algũa solennidade, ou se proceder nellos por via de deua-

ca, naõ sendo nos casos della, ou por qualquer outra cousa se possa annullar, conforme as Ord. & decreto; & sendo estes casos taõ prouados, que pareça que conuem a bem da justiça castigar os culpados, se naõ annullem os ditos feitos, & autos; & o Dezembargador, que delles for juiz de conta ao Regedor, que em Mesa com os Dezembargadores que lhe parecer, & informaçã do juiz da causa, se suppraõ os defeitos, como for assentado pella maior parte dos Dezembargadores, & se castigã os delinquentes conforme as qualidades de seus crimes. E se justifica pello que diz R. oland. consil. 12. lib. 3. Farinac. consil. 99. n. 3. Cabed. decisioe 206. 1. p. & declara que esta revalidaçã se ha de fazer antes da sentença final, & naõ tem lugar depois, por hum assento que se tomou na Casa da Supplicaçã, que refere Phœb. arest. 108.

18 Como tambem quando se procede summariamente, naõ he necessario citar os accusadores; posto que elles querendo accusar, o possaõ fazer; ex Cabed. dicta decisioe, n. 206. n. 3. 4. & 5. acrescenta, que feito processo summario perante o Regedor, naõ se pôde mais reuogar perante os Dezembargadores, que delle conhecerem, posto que outra cousa lhes pareça; o que nota a Ord. lib. 1. tit. 1. §. 16. aonde requere que concorraõ seis Dezembargadores no fazer do processo summario; dado que nos processos ordinarios basta concorrer o numero dos Dezembargadores, que poem a Ord. §. 6. o que tambem se guarda quando se trata de cortamento de membro; & de gredo perpetuo; Phœb. arest. 153. quem refere Barbã. remissione ad Ord. d. parras. 6.

19 Com esta obrigaçã compriraõ os Catholicos Reys deste Reyno; o Senhor Rey Dom Manoel de gloriosa memoria, nas Ordenaçõs que estabeleceo anno de 1521. fez duas ordẽs judiciais; haã, das cousas ciueis lib. 3.

reformationem.

9

do Conselho de Sua Magestade, de letras, & experiencia, respeitandõ ao estado do tempo presente, seguindo nesta parte os conselhos, que as leys se hã de fazer com o parecer de prudentes, como fez Iustiniano no Codigo de nouo codice faciendo, vbi Alber. & in l. 1 §. ad istum cod. de codice confirmando; Imperator Theodosius in l. humanum, cod. de legibus, vbi Bald. Greg. 9. in proœmio Decretalium, vbi glos. verbo per dilectum; Rebuf. in proœmio ad leges Gallix, glos. 1. n. 10. & 11.

23. E as leys se hã de accommodar aos tempos, & occasiões presentes, & os mais requisitos do cap. erit autem lex 4. dist. cap. si peccauerit 2. q. 1. cap. si Ecclesia 23. q. 4. Syluest. verbo lex, à num. 5. Ar. milla verbo lex, num. 11. Suares. de legibus, lib. 2. cap. 7.

Finis Procemii.

AD

AD NOVAM

PRAGMATICAM.

IN PRINCIPIO.

§. I.



NOTA primeiro, que neste Reyno se descobrem os delictos, & pesquisaõ para terem seu castigo, ou por deuaças gèraes, & correiçoẽs, ou por deuaças espeziaes, que as Ordenaçoẽs deste Reyno mandaõ fazer, & tirar pellos luizes, Corregedores, Ouvidores, & Prouedores, segundo o que a cada hũlhes he cometido, & mandado por seus regimentos, de que trataõ as Ord. lib. 1. tit. 58. §. 3. 1. até o §. 35. & tit. 65. §. 3. 1. até o §. 68. Ou quando Sua Magestade comete a algum Dezembargador, ou outras justiças, tirar deuaças de algũs casos, ainda que aliã não sejaõ de deuaça; ex traditis per Cabed. decisioe 521 p.

2. Segundo nota se, que as deuaças gèraes, & espeziaes não se podem formar, senã nos casos permitidos pelas leys: Glos. in l. 2. §. si publico, ff. de adulteriis, verbo sine accusatore; que seguem os Doutores, de quibus per lhl. Clar. in Pract. crim. §. ult. 7. 5. n. 2. Farinae. 1. tom. q. 1. num. 7. E se proua da Ord. lib. 1. tit. 65. §. 69. Barb. in l. cum qui, v. 204. ff. de iudiciis; postoque muitas vezes se possaõ reualidar os autos.

autos em Relaçãõ, quando o crime he graue, & digno de castigo; conforme a Ord. lib. 1. tit. 5. parraf. 12. E assi se verifica pello que diz Roland. consil. 12. n. 12. lib. 3. Farinac. consil. 99. n. 3. Cabed. decisioe 206. 1. p. E declara que esta reualidaçãõ se ha de fazer antes de os autos serem sentençaados finalmente, & naõ depois; por hum assento, que se tomou na Casa da Supplicaçãõ, que refere Phœb. arest. 108. Confirma-se pella doutrina de Bald. in l. ita vulneratus in fin. ff. ad legem Aquileam, l. licitatio, §. quod illicitè, ff. de publicanis, l. si à reo, §. quod vulgò, ff. fideiussoribus.

Como tambem quando se procede summariamente em algum caso, quer mereça pena ordinaria, quer outra, naõ he necessario citar os accusadores, posto que elles querendo accusar, o possaõ fazer: ex Cabed. d. decisioe 206. n. 3. & 4. E acrescenta, num. 5. que feito processo summario perante o Regedor da Relaçãõ, os mais Dezembargadores, que forem no conhecimento do caso, tẽ obrigaçãõ de proceder sũmariamente, ainda que lhes pareça outra couza. E o mesmo se guarda na Relaçãõ do Porto; & notese isto na Ord. lib. 1. tit. 1. parraf. 16. aonde requiere que concorraõ seis Dezembargadores, a cujo arbitrio fica; dado que nos despachos dos feitos ordinarios, quando nelles se procede ordinariamente, deuãõ concorrer o numero dos Dezembargadores, que poem a mesma Ord. §. 6. ampliando com Phœb. arest. 153. nos casos em que se trata de cortamento de membro, & de grado para sempre; & o refere Barb. nas Remissoes à Ord. d. parraf. 6.

3 O segundo meio de descobrir os delictos he por querellas, nos casos, que se podem dar, de que trata a Ord. lib. 5. tit. 117. in principio; ou quando he de caso, em que por as Ordenações he posta pena de açoutes, ou de grado temporal, ou para fora de certo lugar, ou dahi para cima,

pella

pella mesma Ord. ad fin. principii. E as taes querellas deue ser dadas pellas partes que querem querellar, & naõ por procuradores pella generalidade da Ord. d. tit. 117. §. 6. que comprehende todas as pessoas, quer nobres, quer fidalgos; & se confirma pella glo. verbo corporali, in cap. vt Ecclesia de electione, lib. 6. Abb. in rubrica de iure iur. & in cap. laudabilem de frigidis, & maleficiatis; posto que por direito commum se possa o crime denunciar por procurador; l. denuntiasse, §. sed etsi ff. de adulteriis; Bonifacius de maleficiis, tit. de denuntiatione, n. 3. & in tit. quid sit accusatio, n. 26. dado que com prouisaõ se põde querelar por procurador; & assi se pratica neste Reyno.

4 O terceiro meio, he por officio da justiça; Barb. in d. §. proinde in articulo de foro del cti, n. 41. & se proua da Ord. lib. 2. tit. 45. §. 50. em quanto diz, que os Ouidores dos Senhores naõ possaõ deuaçar, nem tomar denunciações, nem fazer correição, nem tomar querellas, nem conhecer por acção noua de feitos crimes, nem ciueis, nem por via de officio de justiça, nem por outra maneira, saluo por appellação, tirando aquelles a que pellas Ordenações, ou especial priuilegio expressamente for outorgado, que o possaõ fazer. E nota, que dos feitos que procedem de correições, q̄ fazem os Corregedores, & Ouidores, que tem poder de as fazer, pertence o conhecimento a elles pella Ord. lib. 1. tit. 58. §. 19. Cabed. arest. 2. 1. p. aonde allega a Ord. antiga, lib. 1. tit. 39. §. 6.

5 Secundo nota, que nestes Reynos ha dous modos de cartas de seguro: Scilicet, confessatias, que se podem tomar pellos delinquentes, dos maleficios em que saõ culpados, quando as pedem com defesa que os releue, como he no caso dos homicidios, feridas, pizaduras, feitas em sua necessaria defensaõ, nos termos da ley vt vim ff. iustitia, & iure; l. scientiam 46. §. qui cuam aliter, ff. ad legem Aquileam;

Aquileam; eleganter Bartol. in l. 1. cod. vnde vi; cap. 1. de homicidio, l. 7. tit. 2. 3. lib. 8. recopil. de que trata Azeued. num. 25. Ord. lib. 5. tit. 35. in principio, ibi: Porem se a morte for em sua necessaria defenfaõ, lul. Clar. in parras. homicidium à num. 24. Mascard. lib. 2. de probationibus con- clusione 489. Farinac. p. 4. tit. de homicidio, q. 125. nu. 92. Caballus centuria 1. casu 88.

6 E o marido, que matou sua molher, ou o adultero, ambos juntos, ou cada hum por si, por lhe cometer adulterio, prouado o matrimonio, & o crime, nos termos da Ord. lib. 5. tit. 38. Mascard. de probationib. concl. 58. Barb. in l. si ab hostibus, §. 1. n. 58. ff. soluto matrimonio; Mol. to. 4. de iustitia, & iure, tract. 3. disp. 7. n. 18. vers. 3. pôde tomar carta de seguro confessatiua, confessando a morte, que elle cometeo pello adulterio, deduzindo na carta de seguro o matrimonio, que quer prouar na forma da Ord. d. tit. 38 §. 4. posto que lhe não valha Igreja, pella Ord. lib. 2. tit. 5. §. 5. quando constar que o fez com deliberação, & não accidentalmente; & ibi Barb. in remiss. num. 1. allegando l. quod ait, parras. quod ait, ff. de adulteriis; Bobadilh. in sua Politica lib. 2. cap. 14. num. 35. ad fin. Phœb. decif. 81. n. 3.

7 E no caso, do que matou o banido, sendo certo que o era, por o poder matar impunê; Ord. lib. 5. tit. 127. parras. 8. & de iure Bart. & Bald. in dict. l. vt vim, Dueñ. reg. 68. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 90. & casu 283. Cald. de nominatione q. 5. n. 45. Barb. ad d. parras. 8. n. 1. vbi limitat na molher banida, que he prenhe, per l. Imperator ff. de statu hominum, l. si prægnantis, ff. de poenis; Barb. in d. l. si ab hostibus, num. 43. Menoch. d. q. 90. n. 55. l. 2. tit. 30. part. 7. Dueñ. d. reg. 68. limitatione 7. Azeued. in d. l. 1. tit. 10. lib. 4. num. 11. Barb. ad d. Ord. d. §. 8. num. fin. aonde limita na molher banida condenada por adulterio com Cabedo, aresto 93. 1. p. em que diz, que à molher conde- nada

nada por adulterio à reueria por editos, se não pôde por clausula, que qualquer do pouo a possa matar sem pena; porque pôde acontecer, q̄ o marido lhe tenha perdoado, mas o marido a pôde matar como banida; & assi se deve declarar o dito aresto. E assi se pôde tomar carta de seguro nos mais casos semelhantes, que refere Iul. Claud. §. homicidium; Farinac. tom. 5. q. 123. Luis de Pegueita de cisione 16. & no caso de Cabed. arest. 96. 1. p. nos termos da Ord. lib. 3. tit. 89. do que tolhe o penhor ao official por força, dandolhe outro equivalente; em reuogação da glosa, que poz o Chança-rel a passar a carta de seguro pella Chancellaria, & he caso notauel. Ha outras cartas de seguro, que são negatiuas, em que as partes, que as tomão, negão os delictos; & as cartas de seguro confessatiuas com defesa se podem logo passar pellos julgadores, que para isso tem poder, sem esperar termo algum: & as primeiras cartas de seguro de morte negatiuas se haõ de impetrar passados tres meses, contados do dia em que a morte aconteceu: & nos casos de feridas abertas, & sangrentas, & de pisa-duras, & nodos negros, & inchadas se passãõ passados trinta dias do dia que acontecerão: Ord. lib. 5. tit. 130. in principio, & parraf. 1.

8 E se aduerte mais, que o dia em que a morte, ferimento, ou feridas acontecerão, não se computa no dito termo dos trinta dias, ou tres meses, porque a Ord. vfa das palauras, até serem passados os trinta dias do dia do maleficio; & até serem passados tres meses nos casos de morte: & quando a ley poem termo de tempo com proposição de à, vel ab, vel ex, não se computa o dia do termo, mas começa do dia seguinte; Glos. in cap. 3. de præbendis in 6. Dec. in cap. super eo. n. 17. de appell. Castil. in l. 64. Taur. n. 82. Azeued. in l. 1. num. 34. tit. 4. lib. 4. no que se deve ter aduertencia; porque tomándose as cartas de seguro den-

tro do termo não valeraõ, & poderaõ ser presos os que as tomaraõ; Phœb. arest. 138. 1. p. a onde diz julgar-se, que dando que as cartas de seguro negatiuas coartadas se possaõ passar nos casos de morte; com tudo ha de ser passado o termo da Ord. porque nesta parte não està reuogada; l. sancimus, cod. de titulis, l. præcipimus cod. de appell.

9 Tertiõ nota, que as cartas de seguro negatiuas, passadas legitimamente, guarda dos os termos devidos, valem em todos os casos de querella; & assi nas deuaças, quando não são pronunciados por algum dos Julgadores, que poẽ a Ord. lib. 5. tit. 130. parraf. fin. & assi valem as cartas de seguro negatiuas nos casos de deuaças, que Sua Magestade manda tirar por especiaes prouisoẽs, quando aliãs não são casos de deuaças ordinarias, como refere Cabed. 1. p. decisioe 52. Thome Valasc. 1. tom. alleg. 67. num. 35. & està recebido em pratica; Phœb. arest. 102. p. 1.

10 E com estes permissoes vindo á 1. parte do parraf. 1. se dispoem, que quem tomar carta de seguro confessatiua com defesa, não possa na contrariedade negar que cometeo o crime, de que se segura, & negandoo não valha a carta. O que se praticou na Relaçãõ do Porto atè o tẽpo do aresto de Cabed. 1. p. aresto 59. em que diz julgar-se, que quem tomar carta de seguro confessatiua podia na contrariedade negar o delicto, & valer a carta de seguro, & podiaõ lhe receber a contrariedade, sendo aliãs de receber, o anno de 1589. & que se viraõ feitos antigos em que assi fora determinado. Este aresto impugnaraõ Thome Vaz, alleg. 67. num. 45. Cardoso. in sua practica, verbo Epistola, num. 7. E Sua Magestade o approuou, & fez a declaraçãõ sobredita; porque parecia ludibrio tomar carta de seguro confessatiua do delicto, com defesa, & na contrariedade negar. E as leys não se deuem reputar em ludibrio, l. si prator in principio, ff. de iudiciis, l. cum aliis, cod.

cod. curatore furiosi; Glos. in l. adoptare, ff. adoptionibus, Bart. in l. 1. num. 2. cod. Summa Trinitate; & pello contrario, se tomar carta negatiua, & na contrariedade confessar o delicto, não será o mesmo, porque quem negou o delicto, pôde despois confessallo antes de abertaa, & publicadas: o que se vê da Ord. lib. 5. tit. 124. §. 8. & o tem os Doutores em termos de direito Jul. Clar. in parraf. homicidiū, num. 35. Mascard. de probationib. lib. 2. conclus. 867. Menoch. de præsumpt. præsumpt. 42. n. 4. Mol. tom. 4. de iustitia, & jure, tract. 3. disp. 3. Thome Vaz, alleg. 67. num. 39. Phœb. areff. 126. p. 1. E nesta duuida será mais seguro tomar noua carta de seguro confessatiua com defesa legitima, fazendo menção das cartas, que tinha tomadas, na forma da Ord. lib. 5. tit. 130. parraf. 3. em que se dispoem, que pôde tomar até tres cartas de seguro pellos Corregedores, & Dezembargadores deputedos para as concederẽ; & pedindo quarta carta hade ser com prouisaõ de S. Magestade, fazendo nas petiçoẽs menção das que já tomou, & quebrou: & de outra maneira não valem as derradeiras que se impetrarem; nõ que se deue ter aduertẽcia; & se confirma pella doutrina de Bald. & Paulo in l. 3. cod. Episcopali audientia; las. in l. de pupillo, parraf. si in pluribus, n. 8. ff. noui operis nuntiatione, & in l. nec damnosa, column. 2. cod. precibus Imper. offer. Na 2. parte deste parraf. i que começa em caso de morte, falla em tres casos, scilicet, naquelles em que as Ord. poem pena de morte natural, que se segue, quando a alma se aparta do corpo per priuação da vida; Aulus Gellius, lib. 2. cap. 8. Brissonius, lib. 11. de verbor. sign. verbo mors propriè. Præcius in suo lexicon, verb. mors naturalis, Calepinus verbo mors, allegando Horatiū lib. 1. epistola 16. ibi: Mors vltima linea rerum est; & faz o texto in auth. de nuptiis, parraf. deinceps, column. 4. l. 3. cod. de institut. parraf. nos autem, inst. de public. iudiciis,

Medices in suo tract. Mors omnia soluit, 1. part. à num. 1.
Petr. Geg. Syntagm. lib. 17. cap. 19 num. 1.

11 E a morte he termo supremo das penas; l. 4. l. quæ ultimo, ff. de pœnis, l. relegatorum, ff. de interdictis, & relegatis; l. 10. tit. 3. p. 7. Ord. lib. 5. tit. 144. Iul. Clar. in pract. crim. §. ult. q. 71. n. 3. Pegueira decif. 41.

12 A morte ciuil tem lugar quando o delinquente pello delicto que cometeo, he condemnado para sempre para algũa Ilha com confiscação de seus bês; Glos. verb. mortuo in §. cum autē inst. quib. modis vis patriæ potest. soluitur, & in auth. de consanguineis, & vterinis fratr. verbo mortes, col. 6. Greg. Lop. in l. 2. tit. 18. p. 4. verbo deportatus; & não hauendo confiscação de bens, não he morte ciuil, mas fica simpliciter relegado; l. 2. ff. publicis iudiciis, l. 2. ff. de pœnis, l. 1. l. relegati, l. final. ff. de interdictis, & relegatis, d. §. cum autem; Greg. Lop. in d. l. 2. verbo, l. he tomē; o que serue para declaração da Ord. lib. 2. tit. 5. in principio, & lib. 5. tit. 120. in principio. E aonde se faz menção de morte simplesmente, sem declarar se ha de ser natural, se ciuil, se ha de referir a natural, & não a ciuil; l. ea 125. §. Insulam, ff. de verbor. & glos. ibi per l. cum pater, §. hære ditatem o 2. ff. leg. 2. l. sed si mors 14. §. cum igitur, ff. donat. inter virum, & vxorem; Glos. in cap. placuit o 2. 16. q. 1. Abb. in cap. cum vinton. column. 2. vers. item appello de electione, Berthachin. 3. p. do seu Reportorio, verbo mors. Camillus Gallinus, lib. 3. de verborum sign. cap. 20. n. 33. Saluo nos casos em que as leys dispoem outra cousa, como se nota na ley Gallus, in §. & quid si tatum, ff. de liber. & posth. & na ley 1. §. fin. ff. bonor. poss. cōtra tabul. Bertach. d. loco, Medic. d. tract. 1. p. n. 33. aōde faz outros discursos.

13 Os membros do corpo são aquelles que tem seu officio cada hum per si, & fazem seus actos, como são os pès, olhos, orelhas, narizes, peitos nas molheres, mãos, genitales

nitaes nos homēs; Bart. n. 13. Angel. n. 8. Imol. num. 6. in l. 2. ff. publicis iudiciis, Angel. num. 2. Fulgos. n. 1. in auth. sed nouo iure, cod. seruis fugitiuis; Angel. de maleficiis, verbo membrum, num. 1. & 2. Também a lingua he mēbro, por q̄ tem seu officio, & operação distincta no corpo. Bart. in d. l. 2. n. 13. per l. si cui lingua 8. ff. de edilitio edicto; Bald. in l. si fugitiui, num. 1. cod. seruis fugitiuis; & o tem outros, que refere Caballus, casu 236. num. 8. Greg. Lop. in l. 18. tit. 14. p. 7. Glos. 1. Porem os dedos não são membros do corpo, nem fazem officio distincto de membro; l. item offilius, ff. de edilitio edicto, & ibi Bald. Bart. in d. l. 2. n. 13. ff. publicis iudiciis; idem Bart. consil. 196. Alberic. & Fulgos. in l. non sunt liberi ff. statu hominum; Angel. verbo membrum, n. 9. de maleficiis, Caballus d. casu 236. n. 5. & n. 110. & 118. Esta resolução tem algũas limitações, scilicet, quando se corta o dedo polegar a official, que delle vsa; argum. l. inde Neratius, parraf. idem Iulianus, verso, & ideo si pretioso, ff. ad l. Aquileam, Alberic. in d. l. non sunt liberi, n. 3. Angel. d. verbo membrum, num. 8. Outra limitação he, quando se dá cortadura no dedo, com que a mão fica desacomodada para fazer suas operações; d. l. item offilius; Bald. in d. l. si fugitiui, num. 9. verso vlt. nota, cod. seruis fugitiuis; Bart. in l. 2. no fim, ff. public. iudiciis; Caballus dict. casu 236. 4. num. 120.

14. Donde se infere declaração à Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. column. 3. em quanto manda deuaçar de aleijão de algum membro de que fica aleijado, que se deue entēder, não na cortadura dos dedos, saluo nos casos acima ditos; & tem outras limitações, que poem Felin. in cap. cum illorum, column. 2. de sententia excom. Bernard. in reg. 192. Humada in l. 25. tit. 6. part. 1. glos. 1. Mol. 4. tom. de iustitia, & iure, tract. 3. disp. 69.

15. Permite esta ley, que nos casos, que prouados, se

poem pena de morte natural, ou ciuil, ou cortamento de membro, se possa passar carta de seguro negatiua, allegando na petição, & contrariedade coartada em forma, que conforme a Ord. & decreto se deua receber, para que as pessoas culpadas em taes casos se não fiquem sem remedio de se poderem liurar, pedindo cartas de seguro negatiuas; esta ley cit. Phoeb. arest. 138. aõde declara julgar se, q se não podẽ passar estas cartas negatiuas logo, senãõ passando o tẽpo da ley de 30. dias, ou 3. meses da Ord. li. 5. tit. 130.

16 E qui haja de ser a cõtrariedade negatiua coartada, poem a Ord. lib. 3. tit. 124. §. 1. & se confirma pella ley optimam, cod. contrahenda stipulatione; Barb. in remiss. ad d. Ord. Gramat. decisi. 76. n. 4. Bossius de deffensione reorum, n. 24. & 29. Menoch, lib. 2. casu 270. n. 3. E por razãõ desta ley fallar nos tres casos de morte natural, ciuil, ou cortamento de membro, se infere, que se não extenderá a casos diuersos; l. cum prætor, ff. de iudiciis; l. si seruum, §. prætor, ff. acquirenda hæreditate, cum aliis. E nota, que estas cartas de seguro negatiuas nos ditos tres casos, de morte natural, ciuil, ou cortamento de membro, se haõ de passar pellos Corregedores curiaes, a saber, pellos Corregedores da Corte nos casos que acontecerem em seu districto, & pellos Corregedores do crime do Porto nos casos acontecidos em seu districto com as deuaças vistas em Relação, & constando dellas que não negãõ a defesa negatiua coartada, fique valendo na forma que se concedem as cartas de seguro confessatiuas nos casos de morte: aos quaes os ditos Corregedores sõmente passaõ as cartas dirigidas para elles; Ordin. lib. 1. titul. 7. parraf. 10. E he de aduertir, que nos casos em que as cartas de seguro negatiuas passadas com contrariedade coartadas em Relação, cõ as deuaças vistas, ficaõ valendo tãbẽ nas deuaças pronuçiadas por algũ dos Julgadores declarados

na Ord. lib. 5. tit. 130. §. final; & este he o intento desta ley, que vem dar remedio aos delinquentes para se livrarem com cartas de seguro negativas coartadas, & não fiquem defraudados, & sujeitos a prisãõ, contra o que se diz na l. 1. cod. de iis qui veniam impetrarunt; vbi Bald. & alii, notaõ, que com autoridade do Principe ninguem deue de ser enganado. Na 3. parte desta ley se reuoga a Ord. d. tit. 130. §. 5. em quanto diz, que não se passem cartas de seguro com defesas, que sejaõ de contrariedade, por ser contra estylo da Corte; aonde poem exemplo de hum homem, q̄ se seguraua por se dizer, que furtára certa cousa, & elle o negasse, & dissesse que prouaria, que a comprou de tal pessoa; porque he mais negativa, que com defesa, pois em effeito nega o delicto, & nas cartas de seguro se ha de negar em todo o maleficio, ou confessar com defesa.

17 E o que tomou carta de seguro confessatiua, deue declarar a causa de defensãõ necessaria; per Cabed. de cis. 57. & 65, Thom. Vaz alleg. 67. num. 19. & 14. aonde faz a dita declaraçãõ. Na 4. p. acrescenta esta ley, que sua disposiçãõ haja lugar nos julgadores, que por si podem passar cartas de seguro desta qualidade, & que as passem, vistas as deuaças; o que se entende nos Corregedores, & Ouuidores, que tem poder para passar cartas de seguro, per Ord. lib. 1. tit. 58. §. 40. tirando nos casos que pertence privativamente aos Corregedores curiaes; de quibus Ord. lib. 1. tit. 7. §. 8. & §. 11. & tit. 14. §. 1.

18 Na vltima parte desta ley se concede poderem as partes aggravar de se conceder, cu denegar as cartas de seguro; o que se ha de praticar nos julgadores, que per si podem pôr os despachos, dos quaes se pôde aggravar; & q̄ possaõ intimar o aggrauo por seus procuradores, he limitaçãõ à ley penult. parraf. ad crimen, ff. de publicis iudiciis. E assi acrescenta, que possa o delinquente aggravar da de-

na egação da carta de seguro por procurador, posto que naõ seja preso; & he fauor que a ley feza aos delinquentes pa ra poderem tomar cartas de seguro, & se porem em liuramento; porque assi como he interesse da republica castiga remse os delinquentes; l. ita vulneratus, ff. ad legem Aqu ileam: assi he interesse hauerẽ liuramentos dos delictos com condemnação, ou absoluição, segundo merecerẽ, & das prouas resultarem; l. absentem, ff. de pœnis; Decius consil. 63. n. 3. lib. 3. Mais se acrescenta nesta ley, que falla das cartas de seguro negatiuas: que se tomaõ em casos de deuaças, & naõ nos casos de querella; porque a respeito das querellas, sempre valem as cartas, como fica dito, fazendo a contrariedade conforme a carta.

AD §. II.

19 **N** Este §. se dà doutrina aos Julgadores, q̃ houerem de passar cartas de seguro em Relação, distribuaõ entre elles as petiçoẽs, o que he pratica entre os Julgadores do crime da Corte, & da Casa da Supplicação, aonde fernem dous Corregedores & entre elles tem lugar a distribuição, & naõ procede no Porto, aonde sómente ha hum Corregedor que despacha as petiçoẽs para as cartas de seguro, naõ sómente nos casos que lhe saõ reseruados, mas em todos os mais que saõ cometidos em seu districto, pella Ord. lib. 1. tit. 7. & lib. 5. tit. 129. §. 1. no fim.

20 O mesmo se pôde praticar no laiz da Chancelaria da Corte, a quem pertence passar as cartas de seguro aos Tabaliaẽs, & Escriuaẽs, de cujos officios passaõ as cartas os Dezembargadores do Paço, de que se trata em seu Regimẽto; ex §. 56. atẽ §. 59. & Cabed. ar esto 13. & 85. p. 1. quando

quando se pedem de erros cometidos em seus officios, ou nos casos que aos ditos officiaes tocarem com jurisdicão priuatiua pella Ord. lib. 1. tit. 14. & 42. que as passãõ per si sôs; & veja se mais a Ord. lib. 1. tit. 10. parraf. 14. & no Regimento da fazenda, tit. 14. §. vlt. Cabed. arest. 11. 1. p.

21 E quando as deuaças se haõ de ajuntar para passar as cartas de seguro, que naõ saõ vindas à Corte, se mãda passar carta para os Escriuaes, que as tem, as enuiarem por pessoa fiel, para se dar despacho; & veja se a Ord. lib. 1. tit. 24. §. 3. 5. & tit. 26. §. penult. & final. & lib. 5. tit. 125. §. 8. & tit. 130. parraf. 4.

AD §. III.

22 **N**O §. 3. desta Ord. dispoem, que sendo passadas cartas de seguro confessatiuas em casos que não seião de morte, os Julgadores dentro do termo do recebimento da contrariedade veião a deuaça, & achando que lhes nega a defesa, prendaõ os delinquentes, sem embargo da carta de seguro, constandolhes que não tem defesa.

23 Esta Ord. sómente procede, & falla nas cartas de seguro confessatiuas, passadas nos casos que naõ saõ de morte, & saõ de deuaça; & naõ tem lugar nos casos de querella, de que naõ fallou, pella regra da ley cum prator, ff. de iudiciis, l. vnic. 5. sin autem deficiente, cod. caducis tollendis; porque saõ meios diferentes para descubrir os delictos, & proceder contra os culpados, por deuaça, & querellas; & fallando nas deuaças foi visto naõ querer dispor o mesmo nas querellas; l. etsi sine, parraf. sed quod Papianianus, ff. de minoribus, Camilio Galino, lib. 5. de verb. sign. cap. 17. n. 73. & faz a ley si idem, cod. de codicillis,

aonde Bald, Salicet. & Alex. notaõ, que as ceufas que tem diuerfos nomes, & tratados, tem diferentes effeitos.

24 E a respeito dos Corregedores curiaes, & dos mais que desembargão as contrariedades em Relação nos termos da Ord. lib. 5. tit. 1 24. in principio, vers. & as contrariedades, haõ de deferir ao intento desta ley, no tempo que as contrariedades vaõ conclusas sobre o recebimẽto; & a respeito dos mais julgadores, que recebem as contrariedades por si, & in quantum, nos termos da Ord. lib. 3. tit. 20. parraf. 5. o podem mandar fazer concluso para deferirem, & saberem se a deuaça nega a defesa, com que o delinquente tomou a carta de seguro confessatiua.

25 E naõ procede o requerimento, senaõ quando constar que naõ tem, nem podem ter os delinquentes defesa; o que pòde resultar das prouas, & informaçoẽs, que se tiuerem feitas na deuaça; & em duuida se haõ de guardar as cartas de seguro nestes casos, sem obrigarem a prisãõ, atê abertas, & publicadas; & entãõ se verã se proua a defesa, ou naõ, para ser releuado, ou preso, & da prisãõ receber o castigo, conforme ao estylo que se tem. Nouissimè Phœb. 2. p. aresto 93.

26 E antes de chegar o termo do recebimento da contrariedade, naõ se pòde prender o delinquente, & assi se julgou na Relação do Porto no aggrauo que tirou Miguel de Pinho do Corregedor da Comarca de Coimbra, de o prender pella culpa de hũa deuaça que tirou por prouisaõ de Sua Magestade, a requerimento de certa mulher, porque apresentandose com carta de seguro para se liurar em seu juizo, o prendeo antes do recebimento da contrariedade, & aggrauando foi prouido, & solto. E se deue notar a sentença da Relação neste caso, para declaração deste parraf. 3. per l. filius, ff. de falsis l. si de interpretatione, ff. de legibus; Gam. decision. 33. num. 2. & decision.

228. num. 1. Valasc. consult. 123. in fine, tom. 2.

27 E não procede esta Ord. nos delinquentes, que se liurão sobre aluarà de fiança, porque estes não podem ser presos, senão quando estão em condenação pello Iuiz de mór alçada, Ord. lib. 5. tit. 132. §. 1. ibi: E tanto que os feitos forem conclusos para final sentença na mór alçada, se pello feito se mostrar que merecem ser condenados, sejam logo presos. Porque destes casos não fallou, & são meios diuersos, com que os delinquentes se liurão; & a fiança acaba com a prisão do delinquente; A sliet. decision. 130. Faquineus Controuersiar. lib. 8. q. 17. Pegueira decif. 47. & se proua da Ord. d. §. 1. tit. 132. ibi: Os delinquentes, & os fiadores flearão desobrigados da fiança, tanto que elles forem presos, se já de antes a não tiuerem quebrado, ou incurrido em perdimento della.

28 E nota a esta Ord. que dado que falle no quebramento do aluarà de fiança, tambem o fiador tem obrigação de pagar a condenação feita ao delinquente. Phoeb. aresto 81.

AD §. IV.

29 **N**O §. 4. dispoem esta ley, que os Corregedores do crime da Corte, nos casos em que as partes se liurão sob cartas de seguro negatiuas, antes de abertas, & publicadas veção os autos em Relação dentro do termo do recebimento da contrariedade, & parecendolhes aos adjuntos que tem proua bastante para castigar o delinquente, o mandem logo prender; & desta Ord. se podem tirar algũas declarações: das quaes a primeira he, que procede nos casos de deuaças em que as partes tomarem cartas de seguro negatiuas, para delles se

se liurarem, & não procede em casos de querellas, porque este §. 4. vem subsequente ao §. 3. em que fallou nas cartas de seguro confessatiuas em casos de deuaças; & porque quando esta ley quer tambem fallar em casos de querellas o declara, como se vê do parraf. 12.

30 Secundò se aduerte, que os Corregedores do crime da Corte veção os autos em Relação, para deferir à prisaõ, que a ley declara; & o mesmo se guarda nos Corregedores do crime da Relação do Porto; pella Ord. lib. 1. tit. 36. em que dispoem que os ditos Corregedores passem cartas de seguro dos delictos cometidos em seu districto, & usem no mais do Regimento dos Corregedores do crime da Corte, & Casa da Supplicação em todo o que se pôde applicar a elles.

31 Tertiò, que o mesmo terá lugar nos Julgadores, a que Sua Magestade cometer o despacho de algũs feitos para os despacharem com adjuntos em Relação, ou em alcada; porque as jurisdicções procedem dos Reys por commissões, tamquam à fonte; Bald. in cap. vnic. §. ad hæc, column. 2. vers. nota hic, & colū. 5. vers. his præmissis de pace juramento firmanda; Vantius de nullitatibus, tit. de jurisdictione ordinaria, num. 10. Menoch. de præsumptionib. lib. 2. præsumptione 14. E das causas, que S. Magestade comete por commissões, não podem outros Julgadores conhecer sem noua commissão: Bald. in l. si vt proponis art. 2. n. 15. cod. quomodo, & quando iudex, las. in l. more, n. 66. ff. jurisdictione omnium iudicum, Cou. pract. cap. 9. num. 5.

32 Quartò se aduerte, que a este intento de prisaõ se ha de deferir no tempo antes de abertas, & publicadas, & dentro do termo do recebimento da contrariedade; & supposto que neste termo se ha de deferir, parecẽ as palavras precedentes, ibi, abertas, superfluas; porque da contrariedade

riedade ás abertas, se metem muitos tempos; de que trata a Ord. lib. 3. tit. 50. 54. 58. 62.

33 E assi porque esta Ord. poem tudo junto debaixo de hũa oração, sem meter copulatiua para fazer caso diuerso entre o termo do recebimento da contrariedade, & o tempo das abertas, & publicadas. Pello que para declaração desta Ord. se deue ter, que o requerimento terá lugar no termo do recebimento da contrariedade, que precede ás abertas, & publicadas; porque quando a ley poem algũs casos, que respeitão a determinação de algũas causas determinaueis, se deue entender igualmente; Bart. in l. hoc iure, §. sed si aliter, ff. de vulgari; Roland. consil. 74. n. 2. lib. 2. saluo quando ha diuersa razão; Imol. in l. Gaius, column. 1. ff. soluto matrimonio; Luis de Cassanete, consil. 45. num. 165.

34 E daqui se infere, que não se deferindo ao intento da prisão no tempo do recebimento da contrariedade, não se pôde mais deferir; porque os casos permitidos a tempo, despois d'elle são prohibidos; l. si vnus, §. 1. vbi Bald. idem Bald. & Paul. in l. epistola, §. vlt. ff. de pactis, l. statu liberum, §. Stichum, ff. e.g. 2. Tiraquel. de retractu conuen. parraf. 2. glos. 2. num. 46.

35 Quinto se aduerte, que parater lugar a prisão, he necessario que haja proua bastante do delicto para castigar os delinquentes com parecer dos adjuntos. E qual proua haja de ser, se vê da ley final, cod. de probationib. cap. sciant cuncti, 2. q. vlt. lul. Clar. in pract. crim. parraf. vlt. q. 66. num. 3.

36 E regularmente pende a proua do arbitrio dos Julgadores; l. 3. ff. de probationib. auth. de instrumentorum fide, parraf. si verò aliquid, col. 6. Menoch. de arbitr. casu 90. Porque ha muitos casos que se prouão por indícios, & conjecturas; Bart. in l. si quis ex argentariis, parraf. verò ff. de

ff. de edendo, l. as. in parras. prator ait, num. 18. ejsdem legis; Boslius de delictis, tit. de indiicjs; Ord. lib. 5. tit. 13. parras. 7. & tit. 135. in principio, & parras. 1. & 2. & ibi Barb.

37 Sexto se aduerte, que ao mesmo intento de prisão, podem deferir per si os julgadores criminaes, que tem jurisdicão, & se chamão em dereito latruncultores in l. solemus, parras. latrunculator, ff. de publicis judiciis; Vinus lib. 1. decis. 236. num. 7. & 8.

38 Septimò se aduerte, que destas prisões podem aggrauar os presos sómente; donde se infere, que as partes diuerfas, que acusaõ, não podem aggrauar, nem outrossã pôde aggrauar o pronunciaõ antes de ser preso; porque permitindo a ley aggrauar aos presos pellas pronunciações, he visto negallo aos acusadores, & aos pronunciados antes de serem presos. Cap. nonne de præsumptionib.

39 E porque esta ley ysou da palaura, sómente, a qual he taxatiua, & exclue os mais casos; l. 3. parras. interdum. ff. de negotiis gestis; Rebus, in l. pratũ 31. ff. verb. Sign. fol. 269. vers. solummodò; Tusc. pract. 2. tom. conclus. 388. littera D. & bem se proua do parras. 4. este intento, ibi: Com declaração, que das taes prisões poderãõ aggrauar os presos sómente.

40 E com tudo he de ver, se dado que nesta Ord. se admita aos presos poderem aggrauar da prisão, se o mesmo serà nas partes aduersas, nos termos do parras. 3. precedente. E a razão he, porque a appellação, & aggrauo nõca he prohibido, se não nos casos, em que as leys o prohibem; Glos. final. in fin. in l. quasi restituere, ff. reuendicatione; Glos. in cap. sacro, verbo dubitari, de sententia excom. Menoch. de recuper. possessione, remed. 9. n. 318. Mas deuese ter, que não ha lugar o tal aggrauo; porque a ley o não concede, como concedeo neste parras 4. & pello parras. vlt. desta ley, & Ord. se excluẽ todas as mais limitações, & de.

& declarações, que se podem dar fóra dos casos expressos, sobre o que se deve deliberar. *o. v. lib. 1. sup. 20. n. b.*
 - 141 O Estado que nas deuças pronunciadas pelos Julgadores, que não são nomeados na Ord. lib. 5. tit. 13 o. 5. vlr. vâlhão; com tudo se alterou por esta noua reformação, e m que se manda, que os Julgadores vejam os autos das deuças, & constando por ellas quanto basta para castigar os delinquentes, os prendão; & o feito da prisão não se suspende pella appellação, & aggrauo; porque aliás pôe de fugir o delinquente, & ficar a prisão frustratoria; ex llos, s. super iis, cod. de appell. Guido decif. 235. Robert. de attentatis 2. p. cap. 12. limitatione 4. num. 16. & assi se pratica neste Reyno; & faz a Ord. lib. 3. tit. 74 parraf. 4. Como também não suspende o aggrauo, que o denunciante intimou da soltura do preso, a carta de seguro q. saio até primeira Relação, para trazer a petição de aggrauo com despacho, ou com dia posto nella pello Regedor; *Bl. o. b. aresto 101. r. p. Cabed. decif. 59. num. 1. & 2. n. p. E nota,* para declaração da Ord. lib. 3. tit. 26. parraf. 46. & tit. 74 s. 4.

AD S. V

42 **N**A Ord. lib. 5. tit. 13 o. 5. 3. se dispoz, que a pessoa que tiver desembargo para impetrar carta de seguro, podesse andar com elle tres dias contados do dia que o houuesse, & lhe seriam dados para tirar carta de seguro, sendo a petição conforme à querella; & passados os tres dias lho não guardassem sem mostrar carta passada pella Chancelaria, salvo se por culpa, ou impedimento do Eseruião a não poder hauer, & que o Eseruião seja crido por seu juramento: Thom. Vaz, alleg. 67. n. 24.

43 Com tudo por esta noua reformação recebeu alteraçaõ,

teração, em quanto dispoem que para se atalhar a alguns danos, que resultauão de hauerẽ passes para cartas de seguro, não valha nenhum passe por si só, nem dem o seguro, & sirua sómente para por elle se fazer a carta de seguro, & que não valha sem ser passada pella Chancelaria. E desta Ord. faz menção Barb. in remiss. ad Ord. d. §. 3. aonde diz, que por ella houue esta mudança.

44 A razão dos danos, porque a ley se moueo a fazer alteração foi, porque muitas vezes acontecia ser o delinquente preso por culpa de querella, ou deuaça, & fazer petição para carta de seguro, & vinha em duuida se a petição fora despachada antes, ou despois da prisão, & haueria prouas diferentes, que pendiaõ de facto, que se auia de prouar per l. idem erit, ff. de statu hominum, ibi: *Quæstio ergo facti potius est;* & in l. 2. ff. de probationibus cum aliis.

25 E nas cousas de facto muitas vezes ha engano, ainda entre homẽs peritos, & prudentes; l. 2. ff. de iuris, & facti ignorantia; l. vlt. ff. pro socio, Auiles ad leges prætor. cap. I. glos. final. num. 2. E ainda não cessa este inconueniente, ainda que a carta de seguro passe pella Chancelaria; porque bem pôde acontecer ser o delinquente preso para vir em controuersia, se a carta foi passada pella Chancelaria antes, ou despois da prisão, & ser proua de facto, como succedeo no Porto entre Ignacio Sarnache de Noronha, & Martim de Tauora de Campobello do julgado de Gaya, porque sendo preso o dito Ignacio Sarnache por certa culpa que lhe formou o dito Martim de Tauora, tendo a carta de seguro passada pella Chancelaria, se disputou se a prisão fora feita antes da carta passada pella Chancelaria, se despois: & tandem se julgou em fauor do dito Ignacio Sarnache pello Corregedor do crime em Relação, por prouar melhor, que a prisão fora feita despois da carta ser passada pella Chancelaria.

46 E para obuiar a estes inconuenientes serà boa cautela declarar o Escriuão da Chancelaria o dia, & hora, em que passa as cartas, assi como vsauão os julgadores no pôr dos passes, aonde declarauão o dia, mes, & hora, em que os passauão; posto que ainda com esta clausula, & cautela se não atalha a disputa de facto, se foi a prisãõ antes da carta passada, se despois; nem os Escriuaes dellas, nem da Chancelaria, costumão fazer a tal declaração, & a Chancelaria não tẽ hora certa em que se haja de fazer, & pôde acontecer que a petiçãõ se faça em lugar remoto, & fique a proua mais incerta, & não possaõ as testemunhas dar razão em seus ditos, se a prisãõ foi feita antes da carta passada, se despois.

47 E daqui vem que não se julgou bem na casa da Supplicação, no caso que refere Phœbo, arest. 171. 1. p. em quanto se determinou que bastaua ter a carta de seguro metida na Chancelaria, antes de passar por ella, para ser o seguro solto da prisãõ em que foi posto; porque neste parraf. 5. se requerẽ q̃ as cartas se jão passadas pella Chancelaria; o que não tem lugar em quanto está em transito, & não he passada, per l. 3. ff. de negotiis gestis; Bart. in l. omnes populi, num. 62. ff. de iustitia, & jure, l. hoc interdicto, ff. de fonte; Alex. in l. 1. parraf. lex falcidia, column. 2. ff. ad legem falcid. & circa hoc vide Cabed. 1. p. arest. 45.

48 E não se chama o acto perfeito, quando fica algũa cousa para se acabar; penult. ad fin. cod. ad Syllanianum, cap. 1. in fine, cum glos. in medio de renuntiatione; Mantica de coniectur. vlt. volunt. lib. 3. tit. 4. num. 5. Flaminius lib. 8. de resignatione beneficior. q. 8. n. 42. Muscatel. in praxi verbo conclusio, num. 4. & faz a ley naturalem, §. illud, ff. de acquir. rer. dominio, §. illud inst. de rer. diuisione. E assi porque pôde ser, que a carta se gosse pello Chancel por algum defeito. E confirma se mais este intento, porque
esta

esta reformaçõ dispoem, que naõ valha a carta de seguro sem ser passada pella Chancelaria; as quaes palauras de-notaõ condiçaõ, que se ha de cumprir.

49 Na parte vlt. desta Ord. se aduerte aos Escriuaes, que as cartas de seguro que fizerem, as comecem sempre na mesma folha onde se puser o despacho do passe, por; que de antes se trasladauão as petiçoões nas cartas de seguro, & podia hauer nisso mudanças, & falsidades, trasladando-se em diferente forma do que estauão feitas; o que cessa com se fazerem as cartas de seguro na mesma folha, posto que às vezes os Escriuaes na contextura das cartas de seguro repartem por extenso o theor das petiçoões.

AD §. VI.

50 **N**ESTE §. se ordenou para boa execuçaõ da iusticia, que os priuilegios concedidos aos Caualleiros do habito de S. Ioaõ de Ierusalem destes Reynos, & Senhorios de Portugal, gozem somente nos casos crimes os seus criados, & escrauos, que com elles viuem das portas a dentro, ou delles tiuerem ordenado, de que se sustentem.

51 Desta ordem dos Caualleiros da dita Religiãõ, & sua origem, profissaõ, & votos trata Petr. Greg. Syntagm. juris vniuersi, lib. 1. cap. 34. & em suas causas crimes, & ciueis gozaõ do priuilegio do foro, de que gozaõ os clérigos, & procede nesta parte igualmente, & não o podem renunciar; Angelan §. idem juris, n. 44. inst. de except. per textum, cum glos. verbo ambientibus in l. ne quis, cod. de aduocatis, diuersi. judic Felin. in cap. 2. num. 8. de foro cõpet. Octavian. decision. 27. num. 18. Tiber. Dec. 1. tom. lib. 4. cap. 9. num. 36. Caball. centur. 1. casu 63. n. 1. Tuscius

tom.4.conclusione 107.lit.H.

52 Os ditos Caualleiros se tem por religiosos, por razã dos votos que fazem, & de não casarem, & assi ficão do foro Ecclesiastico; cap. duo sunt genera 12.q. 2. Clem. 1.de religiosis domibus; Dueñ. regul. 100. ampliacione 5. Castilh.in sua politica cap. 19.lib. 2.n. 11.Tusc.d. cõclusione 107.Limitase nos casos em que aliàs os clerigos podẽ ser demandados no foro secular; de que trata a Ord.lib. 2. tit. 1. de que fazem mençã Salzed. ad Bernard. in pract. crim.cap. 102.pro quor.Cabed.decisione 82. num. 1. 1. p. Barb.in l. hæres absens, §. 1. in artic. de foro rei sitæ num. penult.& final.ff de iudiciis: & assi se guarda, & pratica neste Reyno.

53 Secundó se nota, que este priuilegio dado aos Caualleiros da dita Ordem se comunica a seus criados, & escauos, que os seruem actualmente, ou delles tem ordenado, de que se sustentem. E he mais de notar, que el Rey Dom Ioão III.concedeo ao Infante Dom Luis seu irmão Prior que foi do Crato neste Reyno certos priuilegios, de que se tratoua na ley 5.tit.3.p.2. das Extrauagantes, dos quaes el Rey Dom Sebastião mandou que os ditos Commendadores vsassem em quanto não mandasse o cõtrario, por hum aluarã de 18.de Iulho de 1559.

54 Com tudo Sua Magestade declarou os taes priuilegios por findos, por serem concedidos ao dito Infante Dom Luis em sua vida, & os dos Papas estarem reuogados por elles, & não estarem em obseruancia. E mandou que os familiares leigos da dita Ordem não fossem remetidos ao juizo della, por hũa carta feita em 18. de Setembro de seiscentos & dous passada por el Rey Dom Phelippe II, que Deos tem, que está registada no liuro 7.da Casa da Supplicação.

55 E com tudo concedeo neste §. Sua Magestade

que os escravos, & criados dos Cavalheiros, que das portas a dentro seruem, & os que delles ſtem ordenados de que ſe ſuſtentem, gozem do privilegio do foro nos caſos crimes, & ſe lhes deuem guardar na forma que eſtão concedidos; Abb. in cap. 2. n. 6. de foro compet. Burſat. conſil. 25. á num. 9. lib. 1. Theſaur. deciſione 22. n. 7. aos quaes ſe refere Menoch. de arbitr. centur. 6. caſu 562. n. 15. E mais he de notar, que as palavras deſte §. 6. ibi, que tiuerem ordenados de que ſe ſuſtentem, ſe haõ de referir aos familiares, que poſto que viuão fóra de caſa dos ditos Cavalheiros, tem com tudo delles mantimento, & ordenado de que ſe ſuſtentão; ex traditis per Mascard. lib. 2. de probationib. conſuſione 752. Tuſc. 3. tom. pract. conſuſione 72. littera F. Caball. centur. 3. caſu 293. vbi latè de materia.

56 E por eſta noua reformação ſe tirou hum abuſo, que tinhaõ, que tambem os Cavalheiros da dita religião nos caſos crimes prouocauão ao juizo da religião, & eraõ remetidos a elle por ſentenças da Relação; & em tanto crecco eſte abuſo, que ſendo certo homem da Beira accuſado, & condemnado por feito crime pello Iuiz da terra, que do caſo conheceo na primeira inſtancia, & ſendo appellado para a Relação do Porto, fez leuar a appellação ao juizo da religião, que tomou conhecimento da appellação, ſendo incompetente, & não tendo jurifdição pera conhecer; porque as appellaçoens que ſaem das juſtiças ſeculares pertencem a S. Mageſtade, & ás ſuas Relações; l. Imperatores, ff. de appell. l. præcipimus, cod. eodem; l. 2. tit. 1. l. b. 3. ordinamenti, & ibi nota Peres verbo, porque, & o meſmo ſe proua na ley 3. tit. 1. lib. 4. recup.

57 Por tanto Sua Mageſtade com razão ordenou, que gozem do foro os escravos, & criados, que viuem das portas a dentro dos ditos Cavalheiros, & os que delles tiuerem

tiuerem ordenado, nos casos crimes, & todos os mais fi-
 quẽ excluidos do priuilegio, & fõgeitos á jurisdicção Real.
 38 Tertiõ se nota, que este priuilegio estã concedi-
 do por S. Magestade nos casos crimes, & naõ nos ciueis,
 que se mouerem contra os ditos escrãuos, familiares, &
 criados, que tiuerem ordenados dos Caualleiros, porque
 sãõ diferentes as jurisdicções ciueis, & crimes, & tem seus
 tratados, como he neste Reyno, pella Ord. lib. 1. tit. 6. tit.
 11. tit. 37. tit. 41. & lib. 3. tit. 20. & lib. 5. tit. 124. E quaes se-
 jãõ as causas criminaes, & ciueis poem Cabed. decis. 14. 1.
 p. Donde se infere, que concedendo o priuilegio do foro
 nos casos crimes, foi visto negalo nos casos ciueis, pella
 regra da ley cùm prator, ff. de iudiciis, cap. nonne de præ-
 sumptionib. & faz, porque os priuilegios sãõ stricti juris,
 & naõ se extendem fóra dos seus termos; l. Domicianus,
 ff. ad Trebellianum, cap. sanè 9. de priuilegiis; Cabed. de-
 cisione 25. numer. 3. & decisioe 188. numer. vltim. 1.
 part. Valasc. consult. 136. 2. p. n. 9. no fim.

59 Na final parte desta ley se dispoem, que nõ mais
 se lhes guardassẽ os priuilegios, de que estiuerem em
 posse; que se verifica na exempção de seruirem em cargos
 publicos, & pagarem fintas; & destes priuilegios naõ go-
 zaõ os Donatos da dita Ordem, posto que tragaõ cruz
 branca, como se tem por Azcued. na ley 1. tit. 24. no fim,
 lib. 6. recup. Castilh. in sua Politica lib. 2. cap. 18. n. 233. vers.
 nos confrãires. E neste Reyno pella Ord. lib. 2. tit. 3. das an-
 tigas; & pela noua tit. 2. Nauar. lib. 3. de regularib. consil. 41.
 n. vlt. Curia Philippica, p. 3. n. 14. Barb. ad dictam Ord. aõn-
 de acrescenta, que posto que aos taes Donatos nãõ com-
 pita o priuilegio de renogar o foro, compete com tudo
 aos Colonos, & Emphyteutas da religião, como se jul-
 gou por muitas vezes no supremo Senado, allegando
 Mendes à Castro in praxi Eccles. lib. 2. cap. 1. num. 19. no

sim, á quo cauendum est; porque se os Colonos, & Emphyteutas não tem privilegios de declinar o foro secular, como fica dito, não o terão por razão de serem Colonos, & Emphyteutas da dita Ordem, como mal refere Barb. cum Castro, attenta noua reformatione.

AD §. VII.

Neste §. se trata, & se dispoem dos Caualleiros das Ordens militares destes Reynos, & Senhores, os quaes são da Milicia de Christo, Sant. Iago, & Auiz, de que falla a Ord. lib. 2. tit. 12. das quaes S. Magestade, & os Reys destes Reynos são Mestres pella Ord. ibi: Por quanto nós como Mestre das ditas Ordens, & no Regimento dos Dezembargadores do Paço, ibi: E as cartas, & prouisoões que se passão aos Ouuidores dos Mestrados de Nosso Senhor Iesus Christo, de Sant. Iago, & Auiz, para seruirem seus cargos, & dos mais officias dos ditos Mestrados, de que a prouisaõ me pertence como a Governador, & perpetuo Administrador que delles som, &c. Cabed. decisio. 61. n. 6. p. 1. Barb. na ley si de vi, num. 170. ff. de iudiciis, quibus adde quos Barb. ad dictam Ord. tit. 12. in principio, aonde acrescenta, que o Rey como Mestre das Ordens militares, não pode mandar, que se julgue a causa petitorio, com o possessorio contra vontade das partes, porque he como qualquer prelado, dado que nos casos seculares em que tem jurisdicção Real, o pôde mandar como Rey; Menoch. de acquir. possessione, remed. 15. n. 363. Cabed. decif. 61. num. 4. Barb. in l. si de vi num. 167. ff. de iudiciis: & pello mesmo, dado que como Rey possa cometer as causas, appellatione remota;

l. 1. parraf. interdum, ff. á quibus appellare non licet; vbi late Bart. & Doctores, cap. 2. de mutuis petitionibus; Dec. in rubrica de appellationibus, num. 10. vers. 6. Hypolit. in pra. xi criminali, §. oportune, num. 60. Cou. practicar. cap. 23. num. 6. Pinel. in rubrica, cod. de rescind. 1. p. cap. 1. num. 22. non tamen potest tamquam praelatus hoc facere ex traditis per Speculat. in tit. de legato, §. nunc ostendendum, vers. 14. glos. magna in fine, in cap. quo ad translationem de officio delegati. Franc. in rubrica de appellationib. num. 23. Robert. de attentatis 2. p. cap. 12. limit. 8. á n. 18. Posto que os Reys nestes Reynos possãõ conhecer das causas ciueis dos Comendadores; ex Ord. tit. 12. §. 1. & na Coroa de Castella das Ordẽs de Alcantara, Calatraua, Sant. Iago da Espada; & os Caualleiros destas Ordẽs se reputãõ religiosos, secundum quid, porque viuem por certo modo, ex traditis per Greg. Lop. in l. 1. tit. 7. p. 1. Glos. magna; Auend. ad leges pratorum, cap. 26. num. 11. Mol. de primog. cap. 13. n. 98. lib. 1. alter Mol. de iustitia, & jure tom. 1. disp. 14. 1. posto que Nauar. na Apologia de Ecclesiasticis redditibus, q. 1. monitu 55. & 56. teneat, que se reputem por pessoas meramente religiosas, & gozem do priuilegio do canone, & foro; & o refere Valasc. consult. 108. n. 27. 2. p. Humada in l. 1. tit. 7. p. 2. glos. 2.

61 E a respeito dos Caualleiros de Sant. Iago da Espada, dado que Burgos de Paz cum Salicet. num. 1. tenha que nãõ sãõ meramente religiosos, como disse nos outros, & que por isso nãõ sãõ isentos da jurisdicãõ secular, com tudo os reproua Guttierres pract. lib. 2. q. 111. & se remetẽ nos casos crimes a seus Iuizes; como tambem tem Nauar. consil. 13. lib. 3. de regul. Azeu. na l. 1. lib. 6. recop. tit. 14. n. 5. & neste Reyno cessa esta disputa pella Ord. d. tit. 12. & pella nossa reformaçãõ neste §. 7. & o refere Barb. á dita Ord. tit. 12. §. 1. num. 1.

62 Item nota, que nesta Ord. se manda que os ditos Caualleiros gozem sômente no crime, do dito priuilegio do foro, & não outras pessoas, ainda que sejam filhos, escrauos, & criados, posto que outra cousa parece ex traditis per Cynum, Alberic. Bald. & Salicet. in l. 2. cod. Episcopi audiencia; Tiber. Decian. 1. tom. criminaliũ lib. 4. cap. 9. num. 59. Mar. de iurisdictione 4. p. casu 111. num. 13.

63 Nota etiam, que o mesmo se deue entender nas mulheres dos Caualleiros, porque dado que as mulheres gozem do priuilegio do foro de seus maridos, assi no foro commum; l. cum quod puella, ff. de iurisdictione omnium iudicum; Iacobin. notabili final. in l. final. cod. de inc. l. lib. 10. Bart. & Platea in l. mulieres, cod. de dignitat. lib. 12. Tiraq. in l. 2. connub. n. 28. Como tambem no foro, que lhes compete por particular priuilegio, por razão de algũa arte, ou por priuilegio dado à pessoa; l. penult. cod. Fab. lib. 12. aonde tem a glos. & Platea column. 1. vers. & nota; Sucin. rubrica de foro compet. num. 66.

64 E confirmase este intento, porque neste §. 7. se declara, que os ditos Caualleiros, gozão sômente em suas pessoas; & as palauras taxatiuas excluem os mais casos; l. qui aliena, §. libertos, ff. de negotiis gestis; l. qui sella, §. qui actum, ff. seruitutib. rusticor. prædior.

65 Rursus, porque vsa das palauras (& não outras) & as palauras repetidas arguem maior deliberação no disponente; l. Balista, ff. ad Trebel. Bart. in l. cum scimus, column. n. final. n. 7. cod. de incolis, lib. 12. Guttier. pract. lib. 3. q. 17. num. 129. Phœb. decision. 38. num. 7. fol. 178. cum multis, quos allegat.

66 Ite. n. porque ponderando as palauras desta ley, ibi, Ainda que sejã o seus criados, & escrauos; porque esta palaura (Ainda que) he o mesmo que em latin (etiãsi) & inclue o caso expresso, & presupoem outro. per augmen-

reformationem.

22
75

to, ampliação, & extensão; l. conuenticula, cod. Episcopis, & clericis; l. etiam 141. ff. de verbor. Sign. l. 2. cod. obstantibus, Parisius, consil. 144. lib. 4.

67 E tem outra natureza, que inclue os casos maiores nos expressos, que tem diuersa especie; cap. tanta de symonia; Rebus. in l. mulieris 15. vers. hac dictio, ff. de verbor. sign.

68 Item, porque as palavras conferidas em certas pessoas excluem os mais; l. si vnus, §. ante omnia, ff. de pactis; l. cum seruo, ff. de contrahenda emptione; vbi Bart. Mol. de primog. lib. 4. cap. 5. n. 3. Surd. decis. 125. n. 9.

69 Denique se nota neste §. 7. que os ditos Caualleiros, & os mais priuilegiados das Ordens, que tenham priuilegio do foro, de qualquer qualidade, & condição que sejam, sendo culpados, & accusados por culpas, que cometerão nos officios que seruirão por ordem de S. Magestade, & contem materia de sua fazenda real, haõ de responder no foro secular; o que he conforme a derecho, como tem Caball. centur. 1. casu 64. Suar. lib. 4. de immunit. Eccl. cap. 84. verbo concordia no fim; Curia Philipica lib. 2. cap. 17. num. 98. & cap. 18. a num. 99. Thom. Val. tom. 1. alleg. 21. a num. 7.

70 E quaes sejam os officios, em que possaõ delinquir, poem Curia Philipica 3. p. §. 1. n. 13. Fr. Emanuel Ro. deric. 2. tom. regular. q. 62. art. 131. & 15. que refere Barb. a Ord. d. tit. 12. §. 1. Ord. lib. 2. tit. 26. parraf. 1. o que procede, quer os ditos Caualleiros firuão de propriedade, quer de seruentia, a qual pertence a Sua Magestade somente prouer; Ord. lib. 1. tit. 96. §. 7. & lib. 2. tit. 45. parraf. 24. Cabed. decis. 24. ad fin. p. 2.

71 Como tambem os seculares, que administraõ os officios da fazenda das Igrejas, & por ordem das justicas Ecclesiasticas, deuem de responder no foro Ecclesiastico

pellos erros, & alcances de suas administraçõs; cap. iudicatum, 89. distinct. Cynus in cap. licet ex suscepto, num. 24. de foro compet. Rebuf. tract. quando iudices seculares, n. 33. E estes dous casos purifica Azeued. na ley 4. tit. 4. lib. 2. aonde diz, que assi como os clérigos respondem no juizo secular nas materias da fazenda real, assi os leigos, que administrãõ bens das igrejas, deuem responder no foro Ecclesiastico por rezãõ da tal administraçãõ; & a este lugar se refere Azeued. na ley 10. tit. 1. lib. 4. num. 59. **no fim:** & o segue Castilh. d. cap. 17. num. 98.

AD §. VIII.

72 **N** Este §. 8. na primeira parte delle se dispõe sobre os priuilegios dos familiares dos Colleitores, que gozem sòmente nos casos crimes do priuilegio do foro os seus criados actuaes, & que ueniem do que elles lhes dão; & deste §. faz mençãõ Barba. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 3. n. 3.

73 E os Colleitores sãõ Nuncios Apostolicos, & seu officio he honorauel, & vtil à republica: Rota decis. 11. de prabend. in nouis; Mand. in regul. 4. da Châcellaria, q. 8. num. 3. Mascard. de probationib. concl. 317. num. 26. E neste Reyno os Colleitores, que a elle vem por ordem de Sua Sanctidade, conhecem das appellaçõs que se intimãõ para elles das justiças Ecclesiasticas, & dos mais casos q̄ lhe sãõ cometidos, & communicados por letras de S. Sanctidade: as quaes deuem apresentar antes que comecem a seruir, & por ellas fazer certa sua commissaõ; l. vnic. cod. mandatis Principum, cap. cum iureperitus de officio delegati; Vant. de nullitatib. tit. ex defectu jurisdictionis ordinariae, num. 16. Menoch. de præsumpt. lib. 2. cap. 15. Mascard.

card. de probationib. d. concl. 317. n. 1. E se podem conhecer quando a appellação he intimada ao Summo Pontifice nomine proprio? Veja-se Valasc. consult. 62. á num. 1. vsque ad 7. Mend. à Castr. lib. 2. in praxi Ecclesiastica, cap. 1. parraf. 6.

74 O que suposto em termos de direito, se admitia, que os escravos, & criados dos clerigos gozauão do priuilegio do foro Ecclesiastico, para nelle serem demandados; Glos. in cap. 2. 10. q. 1. l. 2. cod. Episcopis, & cler. lul. Clar. in praxi criminali, §. vlt. q. 35. num. 18. Farin. 1. tom. q. 8. n. 46. Mart. de iurisdictione, casu 111. num. 6.

75 E assi era controuerso entre os Doutores, se estes familiares dos clerigos para gozarem do priuilegio do foro, era necessario serem perp. tuos, ou temporaes, ex Capisio decis. 12. num. 2. Mart. d. casu 111. n. 6. Porem os escravos, & famulos dos Bispos, era mais certo gozarem do priuilegio do foro, cap. final. de officio Archidiaconi; Abb. in cap. 2. de foro compet. Boff. de delictis, in tit. de foro compet. num. 172. Farinac. d. num. 46. Politica lib. 2. c. 17. num. 97.

76 E contra os Iulgadores, que não guardauão este priuilegio dos Bispos, exclamant Nata consil. 376. n. 6. & o refere Graciano decisioe 233. n. 2. aonde num. 5. & 7. amplia nos Netarios dos Bispos, que tambem se reputão por de sua familia; Oldrad. consil. 293. Felin. in d. cap. 2. de foro compet. column. 2. verso istam conclusionem.

77 E o mesmo era nos criados, & familiares dos Cardeaes; Cardinal in Clem. ne Romani de electione p. 1. q. 2. Paulinus de officio Capituli Sedis vacantis, q. 10. 2. p. principali, num. 39. in fine: Clar. d. q. 35. num. 7. Farinac. d. n. 46. aonde acrescenta, que nunca vio, nem ouiuo guardarle tal priuilegio, que os Cardeaes hajão de conhecer dos delictos de seus familiares, & castigalos, & que eraõ punidos

pellas

pellas justicias ordinarias vrbanas: & com razão, porque ficão sospeitos, & o direito lho defende; l. qui iurisdictionem 10. ff. de iurisdictione omnium iudic. vbi Bart. & alii.

78 E neste Reyno não tem lugar, nem se praticão estes priuilegios do foro Ecclesiastico nos familiares, & escrauos dos Bispos; porque sendo leigos respondem nos casos ciueis, & crimes perante os Iuizes seculares de Sua Magestade, & se confirma do mesmo parraf. 8. em quanto concede gozar do priuilegio do foro aos familiares dos Colleitores actuaes, que viuem do que elles lhes dão; & así ficão os mais excluidos; l. cum prætor, ff. de iudiciis, l. 1. ff. qui sunt sui, vel alieni juris.

79 Secundò se aduerte, que este priuilegio sòmente procede nas causas crimes, como diz este parraf. 8. ibi: Nas causas crimes; & não tem lugar nas ciueis, em que se lhe não concedeo, por serem de diferentes especies, & natureza as causas ciueis, & crimes; l. solemus, parraf. latrunculator, ff. de iudiciis, vbi Bart. & alii; Marant. de ordine iudicior. 4. p. dist. 2. & o priuilegio he stricti juris, & não se entende em prejuizo de terceiro a casos diuersos; l. quidquid adstringendæ 99. ff. de verbor. oblig. cap. vltimo, parraf. 1. de officio delegati; Cabed. decisione 88. n. 10. 1. p. & por concessão de hũa das jurisdicções não vem a outra; Ord. lib. 2. tit. 45. §. 2 & §. 6.

80 Estes priuilegios durão aos criados dos Colleitores, em quanto estiuerem em seu seruiço, & não depois q̄ d'elle se saem; Bald. n. 4. Salicet. n. 3. Paul. num. 6. in l. 2. cod. Episcopis, & cler. Nata d. consil. 576. num. 9. Mart. d. casu 111. num. 6. Qui dicantur famuli; Surd. decis. 19. n. 8. E faz, porque cessante causa cessat effectus; l. Titia 89. §. 1. & ibi Bart. ff. de leg. 2. l. qui sub prætextu 9. cod. Sacrosanctis Eccles. cap. fin. de vita, & honestate cleric. Tiraquel, cessante causa 1. p. á num. 210.

81 Não se exprime neste §. 8. qual haja de ser o Juiz Ecclesiastico para que conheça das causas criminaes dos criados dos Colleitores, porque parece que elles não podem conhecer das ditas causas, por serem suas; ex dicta l. qui jurisdictionem; & por tanto parece que deuem responder perante os Juizes Ecclesiasticos ordinarios dos lugares aonde delinquirem; auth. qua in prouincia, cod. vbi de crimine agi oporteat, cap. vlt. de foro compet. cap. 1. de priuilegiis, lib. 6.

82 Confirma-se esta aduertencia pello que diz Cynus in dicta auth. qua in prouincia, col. final. vers. vlt. em quanto diz que se o delegado do Papa, ou do Principe delinquir na jurisdicção de algum ordinario, elle poderá conhecer do caso: & segue Bald. ibi, n. 10. Capella Tolosana q. 423. Tiber. lib. 4. criminali 1. tom. cap. 17. num. 26. Clar. dicta q. 35. n. 14. Caballus centur. 1. casu 53. & na materia deste discurso veja-se Boss. de foro compet. a num. 123. Menoch. de arbitr. casu 562. num. 13. Baiard. ad Clar. q. 38. n. 3. Tiber. lib. 4. cap. 9. num. 47. & 1. tom. communium, lib. 1. tit. 11. Castilh. in sua politica, lib. 2. cap. 17. n. 97.

83 Na segunda parte deste §. 8. se dispoem, que os officiaes mecanicos, que seruem aos Colleitores em seus officios, não gozão do priuilegio do foro, ainda que no mais se dena guardar; & que o mesmo procede nos medicos, & cirurgioes, que seruirem nas companhias, hospitaes, & armadas Espanholas, & nas casas dos Capitaes geraes, & ministros de guerra, sendo os ditos medicos, & officiaes mecanicos naturaes deste Reyno, & moradores nelle.

84 E em fazer esta declaração a respeito dos naturaes moradores neste Reyno, foi justo não o negar aos estrangeiros, que de fora do Reyno vierem, & se alistarem nas ditas companhias, hospitaes, armadas Espanholas, casas
de

de Capitaës, & ministros de guerra, seruindo nellas; porque a respeito dos estrangeiros, não se faz prejuizo á jurisdicção Real, que a não tem nelles; l. final. ff. de iurisdictione omnium iudicum, cap. 2. de const. l. b. 6.

85 Porem se os estrangeiros depois de estarem neste Reyno se fizerem naturaes delle por algum dos modos que se poem na ley 1. ff. ad municipal. Menoch. lib. 6. præsumpt. 42. Mascard. de probationib. lib. 1. conclus. 534. l. 2. tit. 24. partit. 4. Ord. lib. 2. tit. 55. & 56. Guil. lib. 2. pract. q. 36. & 35. Barb. in l. hæres absens, §. proinde de foro originis, ff. de iudiciis, à num. 72. Barb. in remiss. ad d. Ord. & se despois de adquirida a natureza, & vizinhança, se quizerẽ alillar em algũa das bandeiras dos Espanhoes, ou companhias, & casas dos Capitaës, não gozaráõ do priuilegio, & ficarãõ sogeitos à jurisdicção secular Portuguesã.

86 O mesmo serã, quando os naturaes deste Reyno forem a outros, & là contrahirem domicilio por algum modo juridico, & depois tornarem a este Reyno; porque ainda que se alistem, não gozarãõ do priuilegio; porque o foro da natureza he immudauel, & sempre dura; l. incola 29. juncta glos. verbo juris, ff. ad municipal. l. 3. in principio, ff. mun. & honor. & ibi glos. 1. l. 4. cod. de incolis, lib. 10. l. assumptio in principio de incolis: saluo se o Principe dispensar; porque o Rey he sobre as leys; Rot. decis. 25. de rescriptis in nouis; Bellamera decision. 749. in fine; Robertus de attentatis 2. part. cap. 12. limit. 52 & 1. p. in præfatione. num. 66. & cap. 4. limit. 12. num. 4.

AD §. IX.

87 **N**este §. se trata dos priuilegios dos Moedeiros de Lisboa, & de outros desta qualidade, que se concedem por razaõ de algum officio, ou

occu.

occupações. Dos priuilegios dos Moedeiros se trata na ley 1. tit. 5. part. 2. Extrauag. & na noua Ord. lib. 2. tit. 67. Barb. in remissione ad d. Ord. §. II. o qual refere esta nota reformatão.

88. O que suposto, nota primo: que os taes officiaes gozaõ do priuilegio quando actualmente seruem os officios, & occupaões, por cujo respeito se lhe concede; & he conforme a dereito; ley semper, §. negationes, ff. de iure immunitatis, vbi Alberic. n. 1. & ibid. Bart. §. quibusdam, aõde diz: que os que estã em algum collegio de arte, & nãõ a exercitãõ, nãõ deuem gozar do priuilegio da arte; idem Bart. in l. qui sub prætextu, cod. sacrosanctis Ecclesiis, Mascard. lib. 2. de probationib. conclusiõne 1136. num. 8. Azeued in l. 1. num. 77. tit. 1. lib. 6. Stracha de mercatura 1. part. num. 65.

89. Secundo se aduerte, que tambem os filhos, & criados dos Moedeiros gozãõ dos mesmos priuilegios, per Oldrad. consil. 11. Bertachin. consil. 32. num. 5. lib. 4. Rebus na ley pronuntiatio 195. §. seruitutum, ff. verb. signi. fol. 86. verso 5. no fim, aonde diz, que se deue entender quando os taes filhos, & criados exercitãõ o mesmo officio.

90. E assi se vfa em França por ley della, cum Alexand. consil. 178. lib. 6. Guido decisioe 402. num. 2. aonde acrescenta, que os filhos dos Moedeiros nãõ gozãõ do priuilegio do foro, porque nãõ podem exercitar a arte, como se requiere ex dicto §. negotiatores; suppondo que pera ter lugar o priuilegio do foro, he necessario que vsẽ da arte, & que o possaõ fazer. Tercio se aduerte, que na segũa parte deste §. se admoestãõ os officiaes, & ministros a que pertence passar as cartas dos taes priuilegios, as passem somente aos que actualmente seruirem, com pena de suspensãõ de seus officios por dous annos.

91 E na terceira parte se manda, que quando deixarem de seruir as ditas occupaçoens, não possãõ gozar dos priuilegios, que por razão dellas lhes pertencem; o que he cõforme a dereito, como fica dito, & podẽ cõcorrer muitas causas, porque deixem de seruir.

92 E o tempo que para isso seja necessario, o não declara a ley, & fica no arbitrio do Iulgador; l. 1. no fim, ff. de iure deliber. Menoch. de arbitr. lib. 2. casu 1. E posto que Barr. tract. testimoniorum, num. 64. tiuesse, que nestes officiaes mecanicos que deixarem de seruir seus officios por dez annos, que por tanto tempo se induz esquecimento; l. peregrè in principio, ff. acquir. possessione; Mascard. de probationib. lib. 1. conclus. 135. num. 1.

93 Com tudo não se deue praticar sua opiniãõ neste Reyno, vista esta noua reformaçãõ; & ha de ficar em arbitrio do Iulgador, considerando, que os taes officiaes depois de deixarem de seruir seus officios, dinertirão a actos estranhos, & se occuparãõ nelles, & com bom exemplo o illustra Phœb. decis. 101. n. 8. 1. p.

94 E não tem lugar esta ley nos Moedeiros da cidade do Porto, aonde antigamente se batia moeda por ordem dos Reys deste Reyno, & depois se deixou de bater; Porem ficarãõ os taes Moedeiros com seus officios no nome, como de antes tinhão, & tem seu Conseruador perante quem respondem nos casos crimes, & ciueis, & tem Escriuão, & Meirinho, & carcere, Capitão, bandeira, & Alferes, & mais officiaes necessarios para actos militares, & fazem seus alardos apartados dos da Cidade.

95 E reuogandose os ditos priuilegios em Cortes, se oppuzerãõ, & se mandou que se guardassem, por serem dados por contrato, que se não podia quebrar; ex l. 1. ff. const. Princijun; l. digna vox, cod. de legibus; Gabriel lib. 3. de iure quasi non tollendo, conclusionem 5. Valasc.

consult. 119. n. 10. 2. p. Cabed. decisione 19. n. 4. 2. p.

96. E afixação conferuando seus privilegios por não estar por elles o laurar da moeda; ex lege jure ciuili 2. 4. ff. conditionib. & demonstr. l. in jure ciuili 12. 2. ff. regul. juris; Ord. lib. 1. tit. 57. aonde se faz menção dos Eseruiens da moeda da cidade de Lisboa, & do Porto., para terem cauallos, & armas, para os effeitos de que trata.

97. E repetindose a renogação destes privilegios dos Moedeiros do Porto com supposto de não baterem moeda, mandou S. Magestade que durassem os tales privilegios nas pessoas dos Moedeiros, que viuiaõ, & vivessem, & assim como morressem, fossem espirando, nem se pudessem subrogar a outros em lugar dos mortos; porem ainda tem seu Conferuador, & mais ministros; o que el Rey podia fazer ex causa, per l. final. cod. de legibus; Cabed. decisione 79. 2. parte.

98. Quarto se aduerte, que dado que os ditos officiaes estem com suas officinas, & pessoas, se com tudo não exercitão as artes, & occupaçoẽs dellas, não gozaõ dos ditos privilegios, per dictam l. semper, ff. de jure immunitatis in §. licet, aonde nota Alberic. & na ley 5. ff. munerib. & honorib. Bart. in l. fin. excusat. tutor. Azevedo na ley 1. tit. 1. lib. 6. num. 77.

99. E se amplia, dado que os ditos officiaes siraõ por seus substitutos, porque não basta para gozar dos privilegios, senão quando os feruem per si; o que se proua da ley final. ff. excusat. tutor. aonde notaõ Bart. & Bald. Roman. singular. 64. Mascard. d. conclus. 135. num. 1. Carosius de locato pagina 101 & nos grandes, q. 25. n. 4. aonde diz que não procede poder servir por substituto nos officiaes mecanicos, como são pistores, estalajadeiros, carniceros, & outros semelhantes; Stracha de mercatura 1. p. c. 66. que declara esta materia.

100 Os piftores se chamão panaderos, amassadores; Calepino verbo pistor; Cardos, eodem verbo; & acrefcenta Carofius dicto loco, que se deue notar na pratica esta consideraçãõ; porque pôde acontecer que queiraõ recusar algũs encargos da patria, & gozar da exempçãõ dos priuilegios, que lhes naõ aproueite, naõ vſando por ſi ſeus officios, & artes, & o ſegue Thomas Actio de infirmitate legali, 1 p. cap. 3 5. n. 6. & o modo porque se hãja de prouar o vſo da arte, & que ſãõ artifices nella, poẽ Bart. in dicto tract. testimoniorum, num. 63. Mascard. conclusio-
ne 135. n. 3. & 4.

101 Limita quando os taes officiaes deixarem de ſeruir actualmente ſeus officios por doença que lhes ſobreue- nha, porque gozarãõ dos priuilegios, viſto o impedimẽto, & naõ eſtar por elles, ſeruirem ſeus officios; l. 2. §. ſi quis in iudicio, ff. ſi quis cautionib. l. 3. in principio, ff. ad Syllania- num, l. libertus 1 §. ff. operis libertorum, aonde nota Alber- tic, & Neuius com bõs exemplos; Mascard. dicta conclus. # 35. num. 2. verſ. limitatur.

102 Limitaſe tambem no official, que veio a cegar dos olhos, ou endoudecer, porque naõ perde a dignidade do officio; l. qui furore; vbi Bart. ff. de ſtatu hominum; l. 1. §. origo, ff. de poſtulando, l. iudex, ff. de iudiciis; l. cæcus ff. eodem.

103 E faz por esta parte a ley 4. §. final. ff. Hatuliber. ibi; Seruire enim, &c. o qual texto allega a Gloſ. in dicta l. libertas no fim; Gloſ. 1. in cap. ad audientiam 15. de cleri- cis non reſidentib. in fin. Alex. in l. diẽ functo, n. 23. ff. offic. aſſeſſor. Carofius d. q. 3 1 n. 6. Thomas Actio d. cap. 3 5. n. 6. Gabed. de diuerſis argumentis, lib. 1. q. 3.

104 Corroborafſe eſte intento, porque a neceſſidade faz prouauel o que aliãſ parecia impoſſiuel; l. qui potue- rim 27. ff. manumiffis, tit. Iacobus de Harecio in l. final. ff.
de

de excusat. tutor. faz a ley 4. cod. de principibus gentium, lib. 1. 2. vbi Bart. & Platea; Roman. singulari 62.

105. Tambem se limita nas viuvas, que ficão dos ditos officiaes, para gozarem dos priuilegios do foro que tinhão seus maridos por razão das artes, que exercitauão quando fallecerão, em quanto estiuerem viuvas; per l. filii, ff. vidua, parraf. ad municipal; vbi Bart. & Alberic. l. mulieres, cod. de incolis, lib. 10. & ibi Bart. & Platea; Cynus in rubrica de foro compet. n. 13. no fim, & consil. 12. lib. 1. n. 18. Tiraq. nas leys conubiaes, glos. 2. num. 54. aos quacs refere Barb. na ley quia tale, num. 22. & seq. ff. soluto matr. & posto que elle, & Cabed. decisione 98. p. 1. refirão outras declarações, a primeira opinião he recebida na pratica, & se deue guardar, l. si de interpretatione, ff. de legibus; porque a pratica he verdadeira legum interpret. Bald. in cap. 1. in principio, vers. & ideo, quando capiuntur de foecudo sine culpa non omittendo; Dec. consil. 11. colum. 8. Marât. de ordine iudicior. 4. p. dist. 1. num. 74. Barb. in remiss. ad Ord. lib. 3. tit. 64. in principio, n. 9. Robertus de attentatis 2. p. cap. 2. o. in praefatione, n. 113. allegando Tiraq. tract. de mort. declaratione 16. n. 4. Rota dec. 3. de appell. in nouis, vers. sed pone.

AD §. X

106. **N**este §. se propoem, que os Portugueses destes Reynos, & Senhorios, que se alistarem nas bandeiras de guerra de gente Hespanhola, así da terra, como do mar, não gozem do priuilegio do foro nos casos crimes, que tiuerem cometidos antes de se alistarem. Nesta parte era controuerso em direito, porque algũs tiueraõ que os soldados gozauão do priuilegio do foro, ainda q̄ depois dos delictos cometidos se

alistassem, & se fizessem soldados; argumento do leigo, que depois do delicto cometido se fez clérigo, per l. hos accusare; §. hoc etiã beneficio, ff. de accus. Decian. lib. 4. criminali, i. tom. cap. 24. num. 2. in fine; aonde amplia no soldado, & quer que depois do processo ser ordenado se reineta ao luiz militar; & foi doutrina de Oldrado, consil. 4. n. 1. Hypol. in rubrica de fideiuss. n. 136. pello texto in d. §. hoc etiã beneficio; & a ley qui cū vno §. reus, ff. re militari; & diz Caballo, centur. 2. casu 147. que por muitos annos assi o vio praticar; & a outra opinião negatiua foi a glo. in l. nemo potest, ff. de leg. I. verbo quia neque, verū vel cum esset laicus factus est clericus, & sic de loco, & de foro Episcopi, ibi paganus, & factus est miles, & sic locum fori mutabit, quia sub magistro militum, a modo erit hæres, certè non per hoc liberatur; Bald. in l. affinitatis cod. cõmunia de successiõibus; Grammatic. decis. 10. n. 2, & 3. Inl. Clar. in pract. crim. §. vlt. q. 35. n. 44. Frachis. decis. 407. n. 3. & 4. aonde exemplifica no mercador, & escolar.

107. E esta segunda opinião he mais verdadeira, como diz o mesmo Frachis, & a confirma Caballus dicto casu 147. n. 10. por onde fica esta Ord. corroborada pella authoridade de Accurs. na dita ley nemo potest; & dos mais que a seguem, & o mesmo Caballo casu 294. á n. 34. per dictam l. qui cum vno, §. non omnis, l. fin. ff. de re militari, l. 1. cod. qui militare non possunt, lib. 12.

108. Na segunda parte dispoem esta reformação, que nos delictos cometidos depois, naõ gozem do priuilegio do foro; porque consta alistarem se para naõ serem punidos em seus delictos; & se confirma de direito; porque o priuilegio que sobreuem, & affectado naõ escusa; l. 2. paraf. final. ff. si quis cautionibus; l. qui data ff. de x quibus causis maiores; l. padonem 17 §. vlt. ff. excusat. tutor. Cabes. decis. 24. n. 4. & dec. 25. n. 10. l. p. o. q. b. p. abais, o. r. o. l. ob. o. i. g. l.

AD §. XI.

112. **N**este §. se trata, & se manda, que os priuilegios dos officiaes, & ministros do Santo Officio da Inquisição se guardem inteiramente, com declaração que se não entenda nos casos tocantes à fazenda de Sua Magestade, & deste §. faz menção Barb. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 3. n. 2. aonde allega outros Doutores, que tratão o mesmo, scilicet Simanc. de Catholicis, tit. 4. n. 19. Gracian. discept. forens. cap. 24. o. n. 33, & 34. Curia Philip. 3. p. §. 1. n. 15.

113. Porque nos casos da fazenda de Sua Magestade se tratão no juizo della, sem hauer priuilegio, que exima, & na dita remissão de Barb. faz menção da ley de D. Henrique feita no anno de 1580. em que se exceptuou este caso, & outros, em que os officiaes, & ministros do Santo Officio deuião responder no foro secular, & entre os mais tambem exceptuaua, quando os raes ministros tiuessem officios seus, ou dos pouos, & republicas, & delinquissem nelles em casos tocates aos mesmos officios, & encargos.

114. E na materia da fazenda o traz Escobar de ratioeiniis, cap. 7. n. 10. Ceualh. 4. tom. conclusione 897. n. 112 & se confirma este intento pella doutrina de Caballo cetur. 1. casu 64. & per Thom. Val. 1. tom. alleg. 2. n. 74. Fica com tudo por duuida, se por razão d'esta ley mandar que os priuilegios se guardem inteiramente, com declaração, q se não entenda nos casos tocantes à fazenda de Sua Magestade, he visto querer que nos mais casos se guardem os priuilegios, sem embargo da dita ley del Rey D. Henrique.

115. A razão de duuidar he, porque o caso exceptuado inclue os mais casos, que não são exceptuados, & faz
a regra

a regra in contrarium; l. quæsitum 12. §. idem respondi in
domo instructa, ff. de fundo instructo; Bart. in l. non quod
liquidè, §. final. ff. de penu legata; Dec. n. 23. & Cagnol. nu.
3 1. in l. 1. ff. de regul. juris.

116 E se confirma per Bald. in l. 1. §. sed excipient, no
fim, ff. de feriis: em quanto diz, que quãdo o Estatuto pro-
cede fazendo algũas exceiçõens, não tem lugar o direito
commum; porque nos casos que no tal estatuto se não ex-
ceptuaõ, hauemos de estar por elles, & não pello direito
commum, porque a exceiçãõ em algũs casos, como temos
dito, firma a regra nos mais; l. Tribun. §. fin. ff. milit. testam.
Azeued. in l. 1. n. 63. tom. 1. lib. 6. Barb. na l. 1. ff. soluto matr.
3. p. n. 53. & 161.

117 E a razão de decidir he, porque esta reforma-
çãõ manda guardar o priuilegio inteiramente, que he o
que concedeo elRey Dom Henrique aos officiaes, & mi-
nistros do Santo Officio com as causas exceptuadas, que
sãõ de consideraçaõ, & quietaçaõ da republica, & delle se
não reuogaráõ: o que parecia necessario; argumento legis
itè apud Labeonè, §. ait prætor, ver. ea enim, ff. de injuriis.

118 Mas não cessa a duuida; principalmente, porque
no §. final. desta reforma çãõ se poê clausula derogatoria a
todas as mais limitaçoẽs acerca do cõteudo nella, que os
Reys passados fizêrãõ, segundo as occasioẽs, & têpos em
diuerfas leys, vsando Sua Magestade nesta derogaçaõ de
seu poder real, & absoluto; pello que Sua Magestade o
pode declarar, pella regra da ley final. cod. de legibus; Bur-
go de Paz in procemio legum Tauri à n. 307. Dec. in l.
Nerasius, num. 2 ff. de regulis juris; Azeued. na ley 3. tit. 1.
lib. 2. num. 16 & serâ bom consultar S. Magestade porque
muita parte de sua jurisdicaõ se perde, hauendo de enten-
der, que pella dita exceiçãõ fica reuogada a ley de elRey
Dom Henrique nos mais casos, que exceptua.

119 E aconteceu in facto, que hum familiar do São-
to Officio de Viana foi culpado na morte de hum ho-
mem de preposito, que era hum dos casos exceptuados
na ley de Dom Henrique, & passando os Inquisidores de
Coimbra carta aduocatoria para os autos lhe serem re-
mettidos, o Iuiz de firio ao comprimento da aduocatoria;
do que as partes aggrauaraõ para a Relaçãõ do Porto,
aonde foraõ prouidos; & sendo os autos leuados ao Tri-
bunal da Inquisiçãõ geral, se confirmou o dezembargo da
Relaçãõ do Porto, & o Familiar se liurou perante o Iuiz
secular da terra; o que he contra esta reformaçãõ, pois
só exceptua namateria da fazenda, & reuoga todas, &
quaesquer outras declarações.

AD S. XII.

120 **O**s officiaes da Vniuersidade, Lentos, & Estu-
dantes della tem seu Iuiz Conseruador, perante
te quem trataõ suas causas crimes, & ciueis;
do q se trata na auth. habita cod. ne filius pro patre; princi-
palmente na Vniuersidade de Coimbra, que trata a Ord.
lib. 3. tit. 12. §. 1. ad fin. o qual antigamente residia em Lis-
boa, como se vé da Ord. antiga, tit. 1. §. 1. & delles saõ
protectores os Reys deste Reyno, pella fundaçãõ, & be-
neficios que nella fizerãõ, conforme aos Estatutos lib. 2.
tit. 1. & tem os taes Conseruadores jurisdicãõ ordinaria;
Molton. 4. de iustitia, & iure, tract. 5. disp. 29. n. 7. aonde
falla nos ditos Conseruadores de Coimbra, & Euora; por
ser dada pellos Reys, a differença de outros Conseruado-
res; Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 12. §. 6.

121 E das sentenças, que nos casos ciueis daõ, se
aggrua para a Casa da Supplicaçãõ, passando sua alçada;

Ord. lib. 1. tit. 6. in principio; Cabed. decis. 11. n. 12. no fim, 1 parte: & das sentenças que dão nos casos crimes se appella para os Ouvidores da Casa da Supplicação, conforme ao dito Estatuto, lib. 2. tit. 27. §. 2. & 10.

122 E he de aduertir, que os Corregedores das Comarcas tem de alçada nos casos ciueis até dez mil reis nos bens mouens, & na raiz até oito mil reis; Ord. lib. 1. tit. 58. §. 26. & os Cōseruadores tem alçada nos bẽs de raiz dous mil reis mais, conforme ao dito Estatuto, §. 2. Mais são priuilegiados da dita Vniuersidade o Reytor, & o Cãcellario, pellos Estatutos, lib. 3. tit. 76. in principio.

123 E antes desta reformação as querellas, & deuações, que se tomauão pellas justiças ordinarias das culpas tocantes aos Estudantes, & priuilegiados da Vniuersidade, se annullauão por respeito da incompetencia, com presuppõsto que a jurisdicção do dito Conservador era priuatiua, & que as mais justiças lhe ficauão incompetentes, & se julgou por muitas sentenças dadas da Conservatoria, & casa da Supplicação; ao que S. Magestade atalhou nesta reformação por escusar gastos, que se fazião em se annullarem as taes querellas, & deuações, & se tirarem outras pelo Conservador, & quer que sejam válidas, & por ellas se proceda contra os priuilegiados, & culpados, sendo remediados ao Conservador quando declinarem para seu iuizo. E confirmase pella ley 7. in principio, ff. aqua pluuiæ arcendæ, cap. finem litibus de dolo, & contumacia; Valasc. consult. 65. no fim, 1. p.

124 Porem para ter lugar esta Ord. he necessario, que os taes Estudantes se ão matriculados na forma do Estatuto, lib. 3. tit. 1. l. matriculam 3. cod. de dignitatib. lib. 12. vbi Barr. & Platea, & Neuius, num. 5. Peres na ley 8. tit. 2. lib. 1. ordinamenti, col. 75. vers. o aduirte, Castill. na sua Politica, lib. 2. cap. 19. r. 6. Rebus. de nominationib. q. 11.

n. 7. Mascard. de probationib. lib. 1. q. 128. n. 14. & lib. 2. cõ-
clus. 1036. Barb. in remiss. ad Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. n. 2. aõn-
de refere outros.

125 E dos efeitos da matricula se verá em Antonio
de Amatis, decif. 21. n. 70. & donde se deriue matricula põ
Gail lib. 1. practicar. cap. 20. n. 3.

126 Mais se aduerte, que a certidaõ da matricula ha
de ser passada pello Secretario do Conselho, & assinada
pello Reytor da Vniuersidade, de como o tal Estudante,
ou pessoa està matriculada no liuro da matricula na forma
do Estatuto; o que aduerte Barb. d. n. 2. Mais se requiere que
se tome algũa informaçãõ sumaria de testemunhas, de co-
mo o tal estudante, ou pessoa he tal, que de razão deua go-
zar do priuilegio da Vniuersidade, pello dito Estatuto, tit.
27. §. 27. E na Coroa de Castella se requiere, que os Estu-
dantes para gozarem dos priuilegios, hão de ter feito hum
curso, ouuindo duas liçoẽs cada dia; ley 18. tit. 7. §. 6. lib. 1.
Soar. in sua praxi 2. rom. cap. 6. n. 32. Peres na ley 1. tit. 7.
lib. 1. colum. 8. vers. quod sit. Gutt. pract. lib. 3. q. 9. n. 3. & 5.
Barb. ad d. Ord. n. 6.

127 Tambem se aduerte, que os Estudantes, que nãõ
cursaõ nas escolas, posto que sejaõ matriculados, nãõ go-
zaõ dos priuilegios; Barr. in l. semper, §. quibusdam, ff. de
jure immunitatis; idem in l. qui sub pretextu, cod. facto-
sanctis Ecclesiis; idem, & Platea in l. nullus, cod. tyronib.
lib. 12. Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. ibi: E bem assi queremos, que
o Estudante que continuamente estudar na Vniuersidade
de Coimbra, em quanto nella estudar, nãõ seja constra-
gido a responder, & litigar perante os Corregedores, por-
que hão de responder perante o seu Conservador: B. n. b.
in l. I. ff. de iudicis, art. 4. n. 140. & in l. 2. §. legatis, n. 342.
ff. eodem; Cabed. decif. 210. lib. 1.

128 O que se amplia, posto que depois de citadõ se
faça

*Contrariu Leg.
ff. de iur. n.
224. in fin.
Illud de n. qui
natio opas nra
de Carta condonam
na matricula
v. sym. l. 2. Pauz.
n. 8.*

faça Estudante; porque não obstante a preuenção, deue ser remetido ao Conseruador por razão do priuilegio; o que post Bald. Bolognini, in d. auth. habita n. 22. tem Horat. de priuilegiis scholar. n. 66. Rebuf. eodem tract. priuil. 153. os quaes segue Barb. in l. si quis postea, n. 113. ff. de iudiciis. E os que se não achão matriculados no liuro, presume-se que não são matriculados; nem gozão dos priuilegios; Bart. & Bald. in l. final. cod. de rebus creditis, idē Bald. in procemio decretal. verbo Gregorius, n. 37. Mascard. lib. 3. de probationib. conclusionē 1291.

129 E o Estudante que se ausentou das escolas por tempo de cinco annos, dado que estè matriculado, se tenha, que não gozados priuilegios de Estudante; l. 2. cod. de primicerio lib. 12. Barr. in l. aut facta, §. tempus, ff. de pœnis; Mascard. d. conclus. 1291. n. 16. Com tudo não procede neste Reyno, porque os Estudantes cada anno se hão de matricular nas escolas aonde cursaõ, conforme ao Estatuto, lib. 3. tit. 1. E como a Ord. require, que os Estudantes continuamente estudem, não se admite tal interposição, & deue obseruar os requisitos do Estatuto para gozar do priuilegio.

130 Item se aduerte, que os criados, & seruidores dos ditos priuilegiados gozão do priuilegio, quando o fãõ veramente, & sem fraude; o que se nota da ley 2. cod. Episcopis, & Clericis; Rebuf. in l. r. §. fin. de collegiatis, li. 41. idem Rebuf. de priuilegiis scholarum, priuil. 166. & se proua do Estatuto, tit. 27 §. 27. em que se trata do regimento do Conseruador; Barb. ad dictam Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. numer. 3.

131 E este priuilegio dado aos Estudantes, Lentes, officiaes, & seus familiares, & criados continuos, dura lhes em quanto tem os ditos cargos, & não dura depois de acabarem, conforme aos Estatutos, & á ley semper, §. negotia-

gotiadores, ff. de iure immunitatis; & assi procede o Estatuto, d. lib. 2. tit. 27. & lib. 3. tit. 76. in principio, ibi: E seus criados, & seruidores, & familiares continuos em seu seruiço, que se recolhe com elle das portas a dentro, ou por sua conta viuão fóra, dondolhe o necessário, & no §. 2.

132 Também gozão dos priuilegios os Collegios incorporados na Vniuersidade, & hum criado, até dous, quando ao Reytor, & Conselho parecer que ambos são necessários, com declaração, que viuão das portas a dentro do Collegio & delle se jáo manteudos de tudo, & que nenhũa outra pessoa, que viuer fóra dos Collegios, inda que delles seja manteuda de tudo, & tenham ordenado, & firmão, se não contará no numero dos criados para gozar do priuilegio da Vniuersidade.

133 Este priuilegio tambem se concede no parraf. 2. aos que tangem charamelas, trombetas, & atabales, & aos recoueiros, que tiuerem o dito contrato com a Vniuersidade; & os carniceiros, picadeiros, mordomos, & pessoas, que olhão por sua fazenda, conforme ao costume antigo, posto que não tenham ordenado, em quanto durarem suas obrigações, & seruiços.

134 E não se comunica aos criados dos taes, de que não fallou, per l. si seruum, parraf. prator ait, ff. de acquir. hereditate; & os priuilegios não se extendem a pessoas diuersas; cap. priuilegia, 3. dist. cap. porró de priuilegiis; Valasc. consult. 136. n. 9. 2. p. Cabed. decif. 25. n. 3. 1. p. O que se confirma, porque se o Estatuto quizera que gozassem, o declarara, como faz nos acima ditos, & assi não deuem gozar; l. vnic. parraf. sin autem deficientis, cod. de caducis tollendis; cap. inter corporalia, parraf. semel, vers. unde, de translatione Episcopi; cap. ad audiētia de decimis; Tiraq. in l. si vnquam, verbo libertis, n. 3. Burg. de Paz, q. 2. num. 5. Valasc. consult. 53.

135 Na vltima parte, deste parraf. se dispoem que os ditos Estudantes sejaõ remetidos ao seu Conseruador, quando declinarem para seu juizo; o que podem fazer, ou por exceçio articulada com os requisitos, ou por carta remissoria passada pello Conseruador. na forma de seu regimento, d. tit. 27. parraf. 6.

136 Potem não tem lugar, quando o tal privilegio se renunciar; per legem si quis in conscribendo, cod. Episcopis, & Clericis, l. penult. cod. de pactis, vbi glos. Bald. & Salicet. como tambem não tem lugar quando os privilegiados quizerem responder perante as justiças ordinarias; Ord. d. tit. 12. parraf. 1. Barb. d. l. 1. art. 4. n. 140 ff. de iudiciis. Como tambem não tem lugar nas execuções, que se fazem das sentenças dadas perante os Iuizes ordinarios, em que consentiraõ, per Valasc. consult. 77. in principio, num. 6. 2 p. Cabed. decis. 210. n. 1 p. 1. aonde refere assi se julgar.

137 E dado que na Coroa de Castella se tomou outro meio para os Estudantes della poderem trazer seus contensores perante o seu Conseruador, que he o Mestre escola; per l. 18. tit. 7. lib. 1. de que faz menção Rebus de privilegiis scholarum. q. 16. & l. 20. d. tit. 7. da recopilação, conforme a bulla de Innocencio VIII. que a ley refere.

138 E na Coroa de Portugal os Conseruadores dos Estudantes tem a jurisdicão sem limitação de dietas, ou legoas, conforme ao Estatuto, & conhecerá das causas tocantes aos Estudantes de todo o Reyno, & Senhorios delle, & o aduerte Mol. d. disp. 29. n. 7. & a razão he, porque a jurisdicão dos Conseruadores neste Reyno he secular por S. Magestade, como protector que he, & a jurisdicão do Mestre escola de Castella, & Vniuersidade della, he por Sua Sanctidade, ex Molin. d. n. 7.

139 Também se manda neste Reyno, que as cartas que vierem dos Mestres escolas, ou Reytores das Vniuersidades de fóra para nella serem citadas pessoas leigas, assi naturaes, como residentes, se não guardem; per Ord.lib. 2. tit. 14. parraf. 2. aonde se fazem dous membros, hum nas pessoas seculares, & nestes manda, que se não cumprão; outro a respeito dos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, & nestes manda, que as cartas inhibitorias, & citaçoens passadas pellos ditos Mestres escolas, & Reytores, se não cumprão, nem faça obra por ellas, sem primeiro o mandarem fazer a saber a S. Magestade, para mandar ver, & hauer informação do caso; & parecendo que se deuem cumprir, & guardar, mandará para isso passar as prouisoens necessarias.

140 E se de facto as justiças destes Reynos mandarẽ cumprir as ditas cartas sem fazerem as ditas diligencias, se póde aggrauar para o Iuiz da Coroa, por ser materia de jurisdicão; Ex Ord.lib. 1. tit. 9. parraf. 11. E tambem se requere, que a pessoa que se mandou citar, seja ouuida, por se tratar de seu prejuizo; per legem nam ita, ff. de adoptio-nib. l. de vno quoque, ff. de re iudicata; Alex. consil. 9. colum. 1. lib. 4. Valac. consult. 159. n. 14. Castilh. in sua Politi-ca, lib. 2. cap. 19. à n. 29. Phœb. arest. 93. 1. p. Barb. ad dict. Ord. tit. 14. in principio.

141 E he de notar, que em termos de drcito ha especies diuersas de dietas, hũas legaes, outras singulares, outras vulgares, conforme ao costume de cada regiaõ: a legal he a que a ley poem; ex l. 1. ff. si quis cautionib. l. in itinere 3. ff. verbor. signif. cap. præsenti 34. parraf. loco vero de prabendis, lib. 6. E a singular he aquella, a qual se arbitra conforme ao lugar, tempo, & idade, & outras circumstancias que pendem do arbitrio do julgador; l. continuos 137. parraf. cum ita in fin. ff. de verbor. obligationib.

Glos.

glos. verbo commodè in cap. cupientes de electione lib. 6.
& a vulgar he conforme ao costume de cada região.

142 E neste Reyno não remos ley particular, que determine as dietas, & se conta a seis legoas por dia; como aduerete Cardoso na pratica, num. 1. verbo dicta; & nestes termos se deve entender. Cabed. na decisaõ 13. n. 4. p. 1. em que se trata da computação das legoas. E nota pera applicação do regimento dos Dezembargadores do Paço, parraf. 45.

AD §. XIII.

143 **N**este §. se dispoem, que as pessoas que por mandado de outrem derem cutiladas por dinheiro, ainda que sejam nobres, sejam castigados com pena ciuil, & sejam hanidos por plebeos, para como raes serem punidos pello tal caso na pena dos plebeos, & se chama em direito asafino; que se comete quando algũa pessoa por mandado de outrem, por dinheiro mata hum homem Christão; cap. 1. de homicidio, lib. 6. l. 13. tit. 27. part. 1. num. 2. Cou. 2. variar. cap. 20. n. 9. & in Clem. si furiosus, 2. p. in initio, à num. 9. Nauar. in ca. nouit, notabil. 3. num. 69. de iudiciis; Gom. 3. tom. cap. 3. num. 11. Barb. in remiss. ad Ord. lib. 5. tit. 35. §. 3. n. 1. vbi plures allegat.

144 E chama se crime grauissimo, nefando, atrocissimo; ex dicto cap. 1. Bart. in l. non solum, §. si mandato, num. 14. ff. de iniuriis; Berous consil. 78. n. 16. lib. 1. Frach. decis. 166. n. 3. Jarè Farinac. 4. tom. q. 1. §. 3. n. 6.

145 E he necessario, que por este crime de asafino se siga apartamento da alma do corpo; ex dicto cap. 1. aonde notão Archydiacon. Ioan. Andr. & Dominicus, versio cum igitur 1. Gabr. de maleficiis, lib. 7. conclus. 1. & outros,
que

que refere Caballus de homicidio, num. 499. E nestes termos procede a dita ley 3. tit. 27. p. 7. E diz lul. Clar. in §. af. falsin. num. 4. que os assassinos se esquarteraõ; & que os julgadores vsaõ desta pena pella inhumanidade do crime, & para terror de outros; cum Abb. in cap. at si clerici, n. 4. I. de iudiciis; Capiss. decisio. n. 155. Cou. in d. cap. 20. num. 10. verso.

146 E em outras partes se arrastão ao rabo de hum cauallo, de que testeficão Angel. num. 1. Cyn. num. 9. in l. I. §. hæredi, ff. de eo, per quem factum erit; & ha outros Douctores, que tratão das penas em que encorrem os assassinos, que refere Decian. d. cap. 3. num. 5. tom. 2. criminaliũ, num. 9. Cabal. de homicidio, num. 594. Mol. d. tom. 4. tract. 3. disp. 25. num. 8. E neste Reyno temos a Ord. lib. 5. tit. 3. §. 3. em que trata das penas deste assassino; & manda que lhe sejaõ as mãos decepadas, & morra morte natural, & perca a fazenda para a Coroa, não tendo descendentes legitimos, & a cita Mol. d. n. 8. no fim; & he conforme ao cap. 1. de homicidio, lib. 6. Hypolit. consil. 125. n. 6. Gomes d. cap. 3. num. 10. in principio, que refere Farinac. d. q. 123. num. 10. porque este crime se comete com animo delibado; & neste Reyno os que matão de proposito, alem da pena crime ordinaria, tem perdimento dos bens; Ord. lib. 5. tit. 128. §. 2. E concorrendo treição, & aleiuosia tem pena de morte cruel, & perdimento de bens, posto que tenha ascendentes, ou descendentes; Ord. lib. 5. tit. 37. paraf. 1. & 2. nos termos em que falla; & desta materia trata Mol. 4. tom. tract. 3. disp. 23.

147 Mas ha differença no perdimento dos bens; porque o que comete assassino os perde, não tendo descendentes legitimos; & o que comete crime de aleiuosia, & traição, matando seu senhor, os perde, posto que tenha descendentes, ou ascendentes, conforme a dita Ord. lib. 5. tit.

37. parras. 1. & 2 de que trata Barb. nas remissoes a ella.

148. O que se amplia sendo o delinquente peão, & sendo filhos naturaes, que houue sendo solteiro, de algũa mulher solteira, com que podia casar; porque se reputão como legitimos para succeder aos pays; Ord. l. 4. tit. 92. Cost. in parras. & quod si tantum, 1 p. n. 65. Pinel. in rubr. de bonis maternis, 2 p. n. 8. in fine; Valasc. consult. 94. 1. p. Cabed. decis. 100. 1. p. Mol. 1. tom. disp. 166. vers. de jure hujus Regni Lusitanæ; Thom. Vaz alleg. 6. n. 18. os quaes, & outros refere Barb. nas remissoes, d. tit. 92. in principio, num. 3.

149. E hauendose de proceder contra os delinquentes ausentes por este crime, se ha de guardar a Ord. lib. 5. tit. 128. in principio, & parras. 1. & veja se Baldus. in auth. imo cod. de actionib. & oblig. Mench. success. progressu lib. 1. parras. 7. num. 48. Barb. in remiss. ad dictam Ord. Cabed. aresto 37. 1. p.

150. E assi era controuerso, se o que fere por dinheiro comette crime de assassino; per Alexand. consil. 166. no fim, lib. 7. que diz, que si, em quanto falla alternatiuamente de matar, ou ferir; mas sua opinão he reprovada per Gabriel, d. conclus. 1. n. 30. Bajard. ad Clar. d. parras. assassinũ num. 8. Guttier. pract. lib. 3. q. 7. n. 6. Caballus d. n. 499. dado que por razão de ferir por dinheiro deve ser mais gravemente punido: como dizem os ditos Doutores; & o refere Mascard. de probationib. lib. 1. conclusiõne 138. n. 10. & 11. Cabal. de homicidio, num. 50.

151. E nestes termos procede a Ord. d. tit. 35. parras. 3. ibi: Ferindo algũa pessoa por dinheiro, morra por ello morte natural; Mol. d. loco nam. 9. Bajardus d. parras. assassinũ, n. 23. aonde diz, que assi o deixou por ley o Cardeal de Granada, sendo Visorrey de Napoles.

152. E he de notar, que a palavra, dinheiro, comprehende

hende tudo o que se dà, ou promete, pella regra da ley final, cod. ad l. falcid. Capiss. d. decision. 155. á num. 5. Gabr. d. conclusionem 1. num. 3. Gutt. d. q. 7. n. 20. Caualecan. d. 1. p. n. 79. ainda que a promessa do premio seja incerta; Frach. decisionem 176. Decian. lib. 9. cap. 30. n. 17. aonde resolve, que para ser assasino, ha de interuir data de dinheiro, ou outra cousa, ou promessa de dar; Barb. in remiss. ad dictam Ord. tit. 53. parraf. 3. num. 2. lib. 5.

153. E tem lugar a ley pecuniæ 222. ff. de verbor. sign. l. 1. ff. final. ff. de calumniatoribus; Capiss. d. decisionem 155. n. 22. & mais se nota, que este crime igualmente se castiga assi no mandante, como no faciente; ex d. cap. 1. de homicidio, lib. 6. Clar. d. §. assasinu, num. 1. Decian. d. cap. 30. num. 13. Gutt. d. q. 7. num. 15. & prouase da Ord. d. §. 3. tit. 35. lib. 5. & se esta pena ha de ter lugar no mandante, non secuto effecto do homicidio, poem no d. parraf. 3. & vide de iure Peres na ley 12. tit. 13. lib. 8. ordinamenti; Mascard. d. conclusionem 138. num. 2. Decian. d. cap. 30. nu. 13. & 14. aonde resolve, que se chegar a acto proximo à consumação do effecto, será castigado com pena ordinaria, aliás extraordinariamente; de quo vide Farinac. dict. q. 123. á num. 77. Barb. nas remissoens à dita Ord. parraf. 3. num. 3.

154. Quarto se nota, que a Ord. antiga, tit. 10. §. 7. a noua tit. 35. parraf. 7. dispoem, que quem mandar dar cuti, lada pello rosto com effecto, ou lha der, constando da sua tenção, & preposito não ser outro, se não darlhe a dita ferida pello rosto, perca sua fazenda, & seja degradado para o Brazil para sempre; & se for peão, sejalhe decepada hua mão; o que he morte ciuil, suposto ser condenado para perpetuo para o Brazil, & confiscação dos bens, como disse no §. 1. desta reformação, & della trata Mol. 4. tom. disp. 29. vers. 7. §. 7. tract. 3.

155 E com razão, porque dar cutilada pello rosto de preposito, & àsintemente he grave, & atroz injuria; l. prator 7. in §. fin. cum lege sequenti, ff. injuriis; parras. atrox, inst. de injuriis, l. 20. tit. 9. partit. 7. & diz Caualcano de brachio Regio, 4. p. n. 152. da pena que merece o que dà ferida no rosto, data opera, que deue ser grauissima, porque deturpa o rosto, que representa a imagem de Deos; l. si quis in metallum 17. cod. de pœnis, & ibi glos. Aug. ad Angel. de maleficiis, verbo cicatrix; Bald. in rubrica cod. de indicta viduitate tollenda, lib. 6. tit. 31. partit. 7. Ducñ. regul. 290. in principio; Farinac. 3. tom. q. 105. à num. 2. 7. Petr. Greg. Syntagm. juris. lib. 3. cap. 6. num. 3. ante fin. aonde diz que a facie he parte nobilissima do homem, porque della se conhece quem he; dado que se presume contra o que tem mã cara, quando muitos pecejão, que elle commettero o delicto; Bobadilh. in Politica, lib. 1. cap. 8. num. 8. Barb. in remiss. ad Ord. l. b. 5. tit. 35. in principio.

156 E a facie se entende, de todo rosto da barba até os cabellos exclusiue; como tem Bald. & Angel. in d. l. si quis in metallum; Ducñ. dicta regul. 290. Angel. de maleficiis, verbo non facies, n. 1. additio ad Bart. in l. cum in diuersis, ff. religios. & lumpt. funer. Calepin. in verbo Facies.

157 Mas esta ley falla no que dá cutiladas por dinheiro por mandado de outrem, & da pena de morte, dõde se infere, que se acontecer, que o que der cutilada pello rosto, o faça por dinheiro, encorre em pena de morte, alẽdo de ceppamento da mão; & perderá a fazenda, conforme a Ord. parras. 7. a qual não está reuogada por este parras. 13. & deuem se praticar seus termos; l. precipimus, cod. de appell. Cap. cum expediat 29. de electione in 6.

158 Quinto se nota, que este parras. 13. manda, que o que der cutilada por dinheiro seja punido com a pena civil, como plebeo; o que foi necessario declarar-se, porque

os plebeos quando são condenados em pena de morte, he serem enforcados; & a pena de morte dos nobres, he degollaremnos, quando as leys não declaraõ outra cousa, segundo a graueza da causa; l. moris, parras. sed enim, ff. de pœnis; Glos. na ley desertorem 3. §. 1. ff. de remilitari; Bart. in l. capitalium, §. serui cæsi, ff. de pœnis; Abb. & Fehn. in cap. cum quidam de iurejur. num. 5. Farinac. 3. tom. q. 98. à num. 100. E este caso se ha de acrescentar a Ord. lib. 5. tit. 139. parras. final; em a qual se recontão os casos, em que os nobres perdem a nobreza, & podem ser punidos com penas ciueis, & vís, como plebeos; Thom. Vaz alleg. 13.

159 Sexto se ha de notar, que nestes não tem lugar a immuidade da Igreja pello proposito com que com mettem; & dar a Ord. pena de morte, lib. 2. tit. 5. uncto §. 4. & o tem Placa de delictis, cap. 19. num. 29. Clar. d. parras. assassinum, num. 5. & parras. ult. q. 5. n. 11. Gut. d. q. 7. nu. 50. Caball. de homicidio, n. 526. Soar. in praxi, 1. tom. 5. p. cap. 8. parras. 3. á num. 129. & tem outras especies, que refere Capiss. d. decisione 155. n. 25. em seu odio, & pena.

160 E não tem lugar quando por respeito de propulgar sua injuria conduzio homens para esse effeito de vingança, como tem Hieronymo Gabriel, consil. 170. n. 13. Bajard. ad Clar. d. parras. assassinum, num. 5. & 6. a que se pode applicar a Ord. lib. 5. tit. 38. parras. fin. em quanto permite leuar as pessoas que quizer para o ajudarem a tomar vingança da mulher, & adultero, que he cometido adulterio; Barb. in l. si ab hostibus, parras. 1. n. 19. ff. soluto Matr. Mol. 4. tom. tract. 3. disp. 99. num. 17. no fin.

161 E assi para o caso, em que o forçado se quer disforçar in continenti da força que lhe foi feita da posse, que tinha nos termos da ley 3. parras. cum igitur, & l. qui possessioni 17. ff. de vi, & vi armata; Ord. lib. 4. tit. 58. parras. 2.

Menoch. ad ipse. remed. 6. num. 6. & recuper. remed. 9. q. 19. Azeued. l. 2. tit. 6. num. 5. lib. 3. & no caso de Bart. in l. 1. prohibitum, num. 3. cod. de jure fisci, lib. 10. per l. si quis in seruitute in fin. ff. de furtis, & sequitur Platea, in dicta l. prohibitum, num. 4.

162 Septimó he de aduertir, que esta Ord. falla na quelles, que por mandado de outrem detẽ as cutiladas, & quer que estes sejião punidos com as penas ciueis, como plebeos, mas não dispoem no que mandou se ha de ser punido com as penas ciueis; & foi caso omisso, & nestes termos, dado que o mandante haja de ser punido como o mandatario; non solum 1 l. §. si mandato; l. item apud La- beonem 1 §. fecisse, ff. de injuriis; lul. Clar. in pract. crim. §. vlt. q. 89. n. 1. Gutt. pract. lib. 3. q. 2. n. 6. Farinac. 3. tom. q. 105. n. um. 9.

163 Com tudo nos termos de que se trata, não ha de ser o mandante punido com as mesmas penas ciueis, supposto, que a Ord. falla no que delinquo por sua pessoa, & não no mandante; per Bart. in l. sed si unius, §. feruus, n. 2. ff. de injuriis, & in l. aut qui aliter, parras. final. ff. quod vi, aut clam, & in l. si seruum, n. 1. ff. de acquir. hæreditate, & ibi Bald. & Angel. Roman. Paul. n. 5. Imol. num. 3. Alex. in l. 1. num. 23. ff. verbor. oblig. Decius in l. si quis id quod, à n. 58. ff. jurisdictione omniu. n. judicum; aos quaes, & outros refere Clar. d. q. 89. n. 2. Gutt. d. q. 2. num. 17. & por muitas conclusoens o illustra Decian. 2. tom. criminalium, lib. 9 cap. 32.

164 E he ordinario nas leys deste Reyno, quando querem, que o mandante haja de ser punido com as mes- mas penas, que se poem ao mandatario pelo delicto, o de- clararem; Ord. lib. 5. tit. 35. in principio, & no parras. 2. & 3. no fim, & parras. final. l. 5. tit. 19. lib. 8. ordinamenti; & nesta ley diz Peres, verbo, el quello mandare, que foi ne-

cessario que a ley o exprimisse, porque se o não exprimi-
ra, não tinha lugar a pena no mandante; allegando Bart. na
ley si seruum 70. in parras. prator ait, ff. de acquir. hæredi-
tate, & na ley 2. tir. 13. lib. 3. da recopilação; & confirmase
este intento pello parras. final deita reformação.

165 E do modo com que fallão, & costumaõ a fal-
lar os que fazem as leys se proua seu intento; ley vel vni-
uerforu 11 12. ff. pignorat. actione; l. qui semisses, ff. de vsuris;
Palat. in cap. notabili 6. parras. 7. num. 12. & 13. por onde
vindo ao caso in facto, posto que o nobre haja de ter pe-
na de morte natural, não ha de ser de forza, como se dá
aos plebeos, mas por decapitação nos casos que se dá aos
nobres, quando as leys outra cousa não declarão; Caballa
de homicidio, n. 61 3.

166 Ultimo se aduerte, que para ter lugar a pena da
dita Ord. contra os que dão cutiladas pello rosto, & dos
que marão, ou ferem por dinheiro, ha de constar dos taes
requisitos, fazendo artigos, & prouas delles; Glo. in l. man-
cipia, verbo aduocandum, cod. de seruis fugitiuis; Bart. in l.
1. parras. 1. ff. ne quid in flumine publico; lul. Clar. in pract.
crim. q. 85. num. 9. Farinac. conf. 87. n. 4. Sess. de sindicatu,
num. 79.

AD §. XIV.

167 **P** Ara declaração deste §. se presupoem, que na
Ord. antiga, lib. 5. tit. 42. in principio, & §. 18. se
declarão os casos, em que se podião receber
querellas, & pronunciar a prisão se preceder a informaço
de testemunhas e algus casos, nos, quaes se podia proceder
a pri-

a prisão por querella perfeita jurada pellos querellosos sem summario. E por se ter visto por experiencia muito dano, & oppressão, que os vassallos recebiam pellas querellas, que maliciosamente se dauão mais com animo de vingança, que com zelo de justiça, ordenou el Rey Phelippe I. q̄ se não prendesse pessoa algũa por nenhum caso por querellas, sem os Iulgadores receberem pello menos summaria informação, porque constasse quanto bastasse para os querellados auerem de ser presos com segredo; como se vê da reformação da justiça, §. 12. que começa: E porque de se prender, &c.

168 Esta ley approvou Sua Magestade na noua reformação, & na Ord. lib. 5. tit. 117. §. 12. o que conforma com o direito, porque antes de auer summaria informação do delicto, não se podia proceder a prisão; Cyn. & Bald. in l. nullus cod. exhib. reis; Hypolit. in pract. crim. §. attingant, num. 24. Bossius de captura, num. 3, Purpur. cõsil. 369. num. 6. lib. 1. Rojas de hæreticis, 2. p. n. 1. Canteira in sua pract. q. 3. Faquin. controuersiarum juris, lib. 9. cap. 55. Barb. in l. 2. ff. soluto matr. 2. p. n. 34. Marant. de ordine iudicior. q. 16. art. 5. E em tanto procede esta doutrina, que ainda que depois da prisão sobreueha proua do delicto, não pôde ser reteudo na prisão em que foi metido, & ha de ser restituído a sua liberdade; Bart. in l. sed eximendi, §. 2. ff. ne quis eum, Bald. & Alex. in l. 4. & in l. legata inutiliter ff. leg. 1. Bossius de captura, num. 4.

169 E esta restitução á liberdade ha de ser de maneira, que a pessoa seja segura, & difficultosa a captura; Bart. in l. 1. §. omnia, de acquir. rerum dominio; Reb. de immunitate Eccles. ad leges Galliz, tom. 2. art. 1. glos. 3. n. 2. & aconteceu in facto, que certo homem do Conselho de Barqueiros querellou de outro perante o Corregedor da Comarca, por lhe cometer adulterio, e o caso ser de querel

11, & o Corregedor a poder tomar por bem da Ord. lib. 5. tit. 17. parraf. 1. & parraf. 9. Cabed. decis. 161. num. 1. p. 1. Barb. in l. hares. §. proinde in artic. fori delicti, á num. 41. E o dito Corregedor, tomada a querella, & informação do delicto, mandou prender o querellado antes de pronunciaçãõ; & o preso aggrauou de o prenderem antes de ser pronunciado; & vindo o aggrauo ao Corregedor do crime do Porto Pedraires Pinto, desembargou em Relação, que não era aggrauado, pella doutrina de Paulo de Castro, consil. 472. num. vltim. lib. 2. Vant. de nullit. tit. quibus modis sententiæ nullitas reparari possit, n. 130. Aymon. consil. 46. num. 7. lib. 1. Joseph Ludou. decis. Perusina 40. n. 3. Burfat. consil. 74. n. 167. lib. 1.

170 Porem passando a sentença pella Chancellaria se glosou pello Dezembargador Heitor Homem Telles, & a glosa procedeo, & foi o preso solto, por não poder ser preso antes de pronunciado com o summario feito do delicto.

171 O que supposto, ordenou Sua Magestade neste §. 14. que nos delictos, que prouados merecem pena de morte natural, possaõ os Corregedores, Ouuidores dos mestrados, laizes de fora destes Reynos, & Schorios de Portugal prender as pessoas que lhes differem, que são culpadas, antes de formar a culpa. E nesta Ord. se nota primo, que sómente procede nos casos, que prouados merecem pena de morte natural, & não procede nos mais casos em que se dá menos pena.

172 Secõ dô, se collige em esta Ord. q o q cõcede aos Corregedores, & Ouuidores dos Mestrados, he visto denegallo aos Ouuidores dos Senhores, posto que tenham poder para deuaçarem, ou tomarem querella, & às mais officas inferiores, pella regra da ley cum prator 12. ff. de iudiciis.

173 Tercio, se collige, que em fallar em luizes de fó-
ra, se pôde duuidar, se o concedeo aos luizes de fóra por
Sua Magestade, ou tambem aos postos pellos Senhores,
porque alguns os poem, scilicet o Duque de Borgança, &
Aneiro; & porque esta ley não distingue, deuemos ter que
si; l. non distinguemus, ff. receptis arbitris; l. de pretio, ff.
publiciana.

174 Quarto se nota, que o dito § 14. vfa da pala-
ura, poderaõ, a qual importa poder, & não necessida-
de; l. non quidquid, ff. de iudiciis; Glos. in cap. nosce 76.
distinct. cap. 1. in fin. ff. de poenitentia, dist. 6. principalmen-
te em materia tão graue, como he proceder a prisão sem
preceder summario conhecimento da culpa, como aduer-
te Iul. Clar. in pract. crim. parraf. vlt. q. 28. n. 2.

175 Quinto se nota, que esta Ord. falla nos presos
por culpa de deuaça, ou querella, & quer que depois de
tro em oito dias se forme a culpa pello denunciante, ou
querelloso, & por ella conste quanto baste para ser preso;
& qual haja de ser esta proua pendê do arbitrio do julga-
dor que a tomou, como se colhe deste parraf. 14. & da
Ord. d. tit. 17. §. 12. Politica, 2. tom. lib. 3. cap. 15. n. 85. Fari-
nac. 1. tom. q. 27. à num. 115. & 126. & 135.

176 E he controuerso se basta hũa testemunha para
constar do delicto para effeito de se proceder a prisão, &
algũs Doutores tiueraõ, que bastana; Afflict. lib. 2. const.
rubrica 10. num. 23. Gom. 3. tom. cap. 9. num. 1. no fim; A-
uendañ. de legibus prætor. lib. 2. cap. 3. n. 26. Iul. Clar. §.
vlt. q. 2. n. 2. & q. 28. n. 2. Rojas de hæreticis 2. p. à num. 24.
Suar. in sua pract. 5. p. tom. 1. cap. 3. §. 2. n. 1.

177 Porem a Ord. require ao menos, que conste do
delicto por duas testemunhas no dito parraf. 12. Barb. in
d. l. hæres absens, parraf. proinde in articulo de foro delicti,
n. 45. E he mais conforme a derecho, porque a proua re-

gularmente ha de ser por duas testemunhas; l. vbi numerus 12. ff. de testibus, & a voz de hũa pessoa só, se tem por voz de nenhũa; l. iurifurandi 8. eodem titulo de testibus, cap. nupereodem; & Deuteronom. ij. cap. 17. ibi: In ore duorum, aut trium; & cap. 19. in fine, ibi: Nō stabit testis vnus contra aliquem, quidquid illud peccati, aut facinoris fuerit, sed in ore duorum, aut trium; & o tem Auendañ. d. r. 2. com Bernardo Dias, in pract. crim. cap. 116. Salzed. ad eundem cap. 124. verso semiplena, aonde diz, que esta opinião he verissima, recebida, & praticada.

178 Sexto se nota, que não querendo o denunciante, ou quereloso formar a culpa, & proua della, por a denuncia, ou querella nos oito dias, seja o preso logo solto sem appellação, nem aggrauo que o impida: mas cō tudo em caso que o Julgador pronuncie a prisão por boa, poderá o preso aggrauar, parecendo-lhe que está injustamente pronunciado; porque nestes termos não tira a ley poder aggrauar. & tem lugar a glos. in l. qui restituere 68. ad fin. ff. reuendic. cap. Sacro 38. verbo dubitatur, de sententia excommun.

179 Septimo se nota, que o denunciante, que não formou culpa, & proua della nos oito dias, deve pagar ao preso as perdas, & danos, & assi a injuria que lhe fez pello fazer prender por crime, que não prouou.

180 Primo, porque faz injuria, o que leuãta delicto, que não proua; Bart. Bald. & alii, in l. 2. in principio, ff. liberis, & posthum. Angel. de maleficiis, verbo, verba injurio, fa, num. 1.

181 Secundo, porque quem traz a juizõ algũa pessoa indeuidamente, pello vexar lhe faz injuria; l. injuriarū 13. §. si quis per injuriā, ff. de injuriis; Guido, decis. 324. Afflict. in cap. 1. parraf. injuria de pace juramento firm. n. 7. verso item qui vexandi; l. oocus in praxi, cap. 134. n. 7.

182 Tertió, porque o carcere infama, & fica o preso injuriado; Bald. in l. per diuersas, n. 14. in fine, cod. mandati; Succin. cõs. 120. n. 6. verf. Secũd. ratio, lib. 2. Nata cõs. 32. n. 5. Aymon, consil. 873. n. 6. 5. p. Faquin. lib. 9. controuerfiar. cap. 53. Farinac. d. q. 105. n. 78. idem tom. 1. q. 27. n. 2. Neuius in l. 1. cod. de iustitia reor. aonde diz que o carcere he sepultura de viuos, & consumação de bens, consolação dos inimigos, & experiencia de amigos.

183 E he de notar, que as perdas, & danos, de que esta ley falla, são das intrinsecas, & não extrinsecas; & quaes se são, poem Bart. & Alberic. na ley apud Labeonem, §. si quis seruo, num. 1. ff. de iniuriis; Farinac. d. q. 105. n. 79. & faz o texto na ley 10. §. idem Labeo, ff. alienat. iudicij; Glos. verbo damna; & Bald. n. 4. in l. sancimus, cod. de iudiciis; Ias. in l. properandum, §. sin autem, n. 13. cod. eodẽ tit. Greg. in l. 8. tit. 2. r. 3. verbo, & nas costas; Azcued. na ley 5. tit. 3. n. 14. lib. 4.

184 E daqui procede, que Caualkan. de brachio Regio, 2. p. n. 13. auisa aos particulares, & officiaes de justiça, que não requeirão prisão sem proua do delicto, pellos danos que dahi resultão na honra, faude, & bens do preso. E assi se infere declaração à decisão de Cabedo 56. p. 1. em quanto tem que se não pôde proceder sem summario exame de testemunhas, conforme a dita reformação; porque se limita nos termos deste parra f. 14. & veja se Iul. Clar. in pract. crim. parraf. final. q. 28. num. 2. & Cabed. num. 2. d. p. 1. & p. 2. em quanto diz, que não tem lugar nas deuações, porque basta seguirse a proua do delicto para o preso não ser solto; o que tambem se ha de praticar nos termos deste parraf. 14.

AD §. XV.

185 **N** Este §. se manda, que no desembargo do Paço se não concedaõ commutaçoens de degredo de gallès, Angola, & Brazil. Para entẽdimento desta ley se presupoem, que sòmente aos Reys, & Monarchas, que não reconhecem superior, pertence alçar, & comutar os degredos, em que são condenados os delinquentes; l. 4. in fin. ff. de pœnis; & a mesma doutrina poem Afflictis, decis. 4. n. 2. Rebus. 2. tom. das constituiçoens de França, art. 7. tit. 1. glos. 1. n. 1. Greg. na ley penult. tit. 3. l. p. 7. glos. 3. Auendañ. na ley dos Corregedores, lib. 1. cap. 7. n. 9. Roland. consil. 4. à num. 53. lib. 3. aos quaes refere Azcued. com outros na ley 15. tit. 5. lib. 2. & na ley 5. tit. 22. n. 17. lib. 8.

186 Porem neste Reyno ^{por regimento} se ~~inhibe~~ que os Desembargadores do Paço ~~podem~~ passar os perdoes, & leuantamentos de degredo, com as declaraçoens da Ord. lib. 1. tit. 3. & assi ha algũs casos em que se não pode passar, de quibus; per Ord. no gouerno dos Desembargadores do Paço, parraf. 18. até o parraf. 20.

187 O que supposto se defende neste parraf. 15. aos ditos Desembargadores do Paço fazerem commutaçoens de degredos de gallès, Angola, & Brazil; & daqui se infere que nos mais degredos para outras partes podem fazer as commutaçoens, conforme a seu regimento.

188 E na 2. parte deste §. 15. se prohibe, que se não tomem no Paço petiçoens de taes perdoens, nem para soltar sobre fiança, nẽ se mandẽ tomar informaçoens; porque ha muitos casos em que se defende, que não passem aluãras de fiança aos delinquentes nelles, que poem a ley

1. tit. 4. §. 106. & 107. p. 1. das Extrauagantes, & no nouo Regimento, parras. 24. até 27. Molin. 4. to. tract. 3. disp. 98

AD §. XVI.

189 **D**A materia deste §. se trata na Ord. lib. 2. tit. 3. & na Coroa de Castella ley 10. tit. 1. lib. 3. ordinamenti, & ley 4. tit. 4. lib. 1. da recopil. Thom. Vaz, 1. tom. alleg. 2. n. 10. aonde refere os Doutores, que tratão destas leys, & defensão dellas com algũas cautellas, com que se podião remeter ao Iuiz das Ordens dos Cavalheiros de Christo, Sant Iago, Auiz, & os Ecclesiasticos ao foro Ecclesiastico. O que supposto, primõ se nota, que para ter lugar a pena desta Ord. ha de constar que o delin- quente se chamou á jurisdicão Ecclesiastica, & se fez remetter com effeito, & não basta que se chame com allegar declinatoria fori; & se prona da dita Ord. tit. 3. in fin. juncta l. 3. §. hæc verba, ff. de negot. Con. pract. cap. 3. n. 6. in fine, & qua resoluit Thom. Vaz, alleg. 2. r. 1. num. 28. cõtra Gut. pract. lib. 1. q. 1. n. Azeued. na ley 10. no fim, tit. 1. lib. 5. de recopil. & na ley 3. tit. 1. lib. 3. ordinamenti; & nesta ley o nota Peres, verbo Citar para ella sem prouisaõ de Sua Magestade, & neste §. 16. se decide mais ao claro, ibi: Chamã- dose ás Ordens, & jurisdicão Ecclesiastica, & ibi: Se fez remetter.

190 Secundõ se nota, que os Procuradores da Coroa, & Fazenda, tanto que tiuerem noticia que algum official que tiuer officio de Sua Magestade nestes Reynos, & Senhorios, se fez remetter ás Ordens, & jurisdicão Ecclesiastica, logo o accusẽ a perdimento dos officios que tiuerẽ de Sua Magestade, sem ser necessario outra prouisaõ sua; & foi necessario fazer esta declaração, porque os Procura- dores

dores da Coroa, & Fazenda, não podem começar demã-
da algũ, nem citar para ella sem prouisaõ de Sua Mage-
stade, conforme a Ord. lib. 1. tit. 12. §. 1. & na ley 1. tit. 1. par-
raf. 9. das Extrauagantes; Ord. lib. 1. tit. 13. parraf. 1. Cabed.
decif. 119. num. 14. 7. p.

191 Tertiõ se nota, os auisos que se dão aos Iui-
zes da Coroa, a que toca a execuçaõ desta ley, como
nella se declara. E pode-se duuidar se ao Iuizo da Coroa da
Casa do Porto, tambem pertence poder saber conhecer
destes casos, quando acontecerem em seu districto; & a
razão de duuidar he, porque esta ley falla no Iuizo da Co-
roa, & ibi: fõra de minha Corte.

192 Mas deuese ter que pôde; porque quãdo as leys
do Reyno querem que o Iuiz da Coroa da Casa do Porto
não conheça de algũs casos, o declaraõ, como he nas cou-
sas tocantes aos Padroados das Igrejas, que pertencem a
Sua Magestade, & se houerem de tratar no foro secular;
Ord. lib. 1. tit. 9. §. 13. Cabed, decif. 120. n. 3. 7. p. Ord. lib. 1.
tit. 39. no fim do principio, & no §. 1. ibi: E o dito Corre-
gedor não conhecerá das causas dos que forem achados
na Cidade do Porto, nem poderá mandalos citar, como o
podem fazer os Corregedores da Corte aos que são acha-
dos nella; & lib. 3. tit. 3.

193 Secundó, porque a Relação da Casa do Porto,
tambem se computa por Corte fõra dos casos expressos,
como diz Cabed, decif. 13. n. 7. 1. p. & serue para a Ord. lib.
1. tit. 40. em quanto trata do Regimento do Iuiz da Coroa
da Casa do Porto, que Sua Magestade não derogou por
este parraf. 16. & o que se não deroga fica permanccẽdo;
I. sancimus, cod. de titulis, l. præcipimus. cod. de appell.

194 E notese, que as justiças interiores nos casos a-
contecidos nas Comarcas, & lugares fõra da Corte, ante
quem o caso succeder, fação logo fazer auto, & o inuiem

ao Luiz da Coroa, para se proceder nelle na dita forma, & fica este caso curial, de que somente pertence o conhecimento ao Luiz da Coroa, para se proceder nelle na dita forma.

195 Tambem se pôde duuidar, se a respeito destes casos acontecidos fóra da Corte, & são remetidos ao Luiz da Coroa, se hão de discernir as cartas citatorias pelos luizes da Coroa por si, ou em Relação, vistas as informações, & autos; & he caso omisso, & fica a disposição de direito; l. commodissimè 10. de liberis, & posth. l. si cum dotem in principio, ff. soluto matr. Capra consil. 39. n. 18. Bolognino consil. 17. n. 4.

196 E se deue ter, que supposto que as partes deuem ser citadas, por se tratar de seu prejuizo; l. nam ita 39. ff. de adoptionib. l. de vnoquoque 47. ff. de re judic. cap. 1. de causa poss. & propriet. Clem. pastoralis, §. ceterum de re judic. se hão de desembargar, conforme a Ord. lib. I. tit. 9. §. l. 1. tit. 2. lib. 3. ordinamenti; & l. 4. tit. 6. hb. 2. recopil.

197 O que tem limitação quando os officiaes que declinarem forem daquelles, que podem ser trazidos á Corte, porque então pôde o Luiz da Coroa mandar citar por despachos dados por elle somente, como se vê do arredo de Cabedo 85. p. 2. & as pessoas que se não podem trazer á Corte hão de ser citadas por carta mandada passar por despacho em Relação, & que este fora sempre o estylo.

198 E note se a cominação do castigo, que esta ley poem aos officiaes de justiça, que assi o não comprirem, & não enuiarem os autos dentro de hum mes, em perdimento de seus officios, & nas mais penas, que Sua Magestade ordenar, & que nas residencias se pergunte por estes casos, & se proceda breue, & summariamente.

199 E quando o Promotor das Ordens requerer que

remetão

remetão as culpas, sem nisso interuir o delinquente, se não faça, sem se dar primeiro conta a Sua Magestade para mandar no caso o que for mais conforme á justiça, & seu real seruiço, porq̃ os Promotores, ainda que as partes não ousem declinar por medo das penas, o podem requerer, ex officio, que se jão remetidos ao juizo das Ordês, como disse Thom. Vaz alleg. 21. n. 19.

200 E assi he necessario que o Promotor o faça, & requera ex officio, sem nisso interuir o delinquente; porq̃ interuindo com procurar, & affectar a remissaõ incorrerã nas penas; o que significão as palauras deste §. 16. ibi: Sem nisso interuir o delinquente; Thom. Vaz, alleg. 21. n. 13. Angel. cõsil. 47. Guttier. lib. 1. pract. q. 10. no fim, Azcued. l. 3. tit. 4. n. 3. lib. 1.

201 E podese duuidar se, sem embargo de Sua Magestade consentir na remissaõ, q̃ pedir o Promotor, ficará tudo o delinquente incorrêdo nas penas desta Ord. E ha-se de ter que não, pois a remissaõ se fez à instancia do Promotor, & não por a procurar, & affectar; & assi q̃ esta Ord. não procede nos casos, que pertencem ao foro Ecclesiastico, ou são mixti fori, como disse Thom. Vaz, dicta alleg. 21. n. 25. & 26.

AD §. XVII.

202 **N**A 1 parte deste §. se dispoem, que para mais breue despacho das causas, & principalmente das criminaes, & melhor execução da justiça, a pessoa que pedir vista para embargos, não possa ter o processo mais que hum sô dia para os formar, & o tornar com elles. Antes desta reformaçãõ se procedia por audiencias, & passadas ellas, se havião as partes por lançadas

das por effe meſmo effeito com as penas da Ord. lib. 3. tit. 20. §. 44. E por eſta noua reformaçãõ ſe limita hum ſó dia, o qual ſe ha de computar da hora em que ſe deu viſta, que he hum dia natural, per doctrinam gloſ. in l. Gallus, verbo proximis, ff. liberis, & poſthum. a qual ſeguem ahi Alberic. Angel, Alex. & outros, que refere Duen. regul. 197. poſto que aliás o dito termo ſe não compute no dia; Gloſ. in l. vbi lex, ff. de regulis juris; Bart. & alii in l. 1. ff. ſi quis caut. Ord. lib. 3. tit. 13.

203 O que tem duas declarações: a primeira quando o dia ſeguinte for feriado, porque entãõ paſſará ao dia ſeguinte; Ord. d. tit. 13. §. 1. Azened. in l. 1. n. 5. tit. 3. lib. 4. A ſegunda, que ſe a peſſoa que pedir viſta para embargos for das que tem reſtituiçãõ, ex edicto de minoribus, ſe lhe dará outro tanto termo; porque eſta ley não tira eſte beneficio, & a onde ſe não tira, ſempre tem lugar; Gloſ. in l. 1. cod. ſi de momentanea poſſeſſione; Gam. dec. 191. num. 12. Valaſc. conſult. 112. num. 7. 2. p. & ſe proua da Ord. d. tit. 20. parraf. 44.

204 E para denotar o dia, & tempo, que o Eſcriuaõ deu viſta para embargos, he neceſſario que o declare, como aduerte Pegueira pract. civilium, rubr. 22. n. 5. & paſſado o termo ordinario, ou por reſtituiçãõ, quando lhe conber, tem obrigaçãõ o Eſcriuaõ de paſſar mandado para ſe darem os proceſſos, & o Aduogado ſer executado na pena da Ord. que he dez cruzados, applicados na forma della; tit. 20. parraf. 45. & haſc de paſſar mandado em nome do Juiz do feito.

205 Na terceira parte manda proceder cõtra o Solicitador da juſtiça, que não accuſar o proceſſo de ſua obrigaçãõ com o rigor da Ord. lib. 1. tit. 45. & 26. E aſi mãõ da proceder contra os Eſcriuaões dos Corregedores do Crime da Caſa do Porto, que ſerãõ obrigados a accuſarẽ

os feitos, que não tiuerem parte cõ as mesmas penas impostas ao Solicitador da Corte, & nos mais Escriuaes do Reyno estaua disposto na Ord. lib. 1. tit. 60. parraf. 62. & lib. 5. tit. 1. parraf. 7. das antigas; & tit. 79. parraf. 32. & lib. 5. tit. 24. parraf. 20. das nouas; aonde dispoem o mesmo no; que se liurãõ sobre aluará de fiança; Cabed. decif. 67. I. p. in fine.

206 Na vltima parte deste §. se manda prouer os presos pobres, que não tiuerem por onde pagar as culpas das deuaças porque estiuerm presos; & que o Promotor da justicã faça diligencia: o que se ha de entender, quando tratarem de seu liuramento, & não quando se chamarem às Ordens; ou immuidade da Igreja, ou algum couto dos Reynos aonde estem acoutados, não será o mesmo; Ord. lib. 1. tit. 24. §. 44. Thom. Vaz, alleg. 21. n. 8.

207 E porque neste §. 17. não se declara, que haja também lugar nas culpas das querellas, parece que se não deue entender nellas, porque são meios differentes, deuaças, & querellas; Ord. lib. 1. tit. 6. §. 31. & lib. 5. tit. 117. no principio; Barb. in l. hæres absens, §. proinde in artic. de foro delicti, num. 47. & assi o disposto nas culpas das deuaças não tem lugar nas querellas; cap. nonne de præsumpt.

208 Mas com tudo milita a mesma razão nas culpas das querellas, quando o preso he pobre, & não tem por onde as pague, conforme a doutrina da Glos. in l. 1. §. ait prætor, verb. non habebunt, ff. postul. Boer. decif. 325. Cou. pract. cap. 6. n. 4. Afflict. lib. 2. const. rubrica 45. n. 18. Bernard. Stephan. centur. 1. q. 31. latè Roland. consil. 87. lib. 2. E aonde ha a mesma razão, milita o mesmo direito; l. illud, ff. ad l. Aquil. aonde diz Oldrad. que nos casos, em que se comprehende a igualdade da equidade, & da mesma razão, não se haõ de considerar diuerso modo; & glos. ibi, verbo existimandis; que aonde ha a mesma razão, fica a mesma

mesma cêsurã de direito; Tiraq. in l. si vnquam, verbo liber
tus, num. 3. cod. reuoc. donat. Esta opinião por ser mais
begnina, se deue seguir, posto q̄ obsta a Ord. lib. 5. tit. 1. 17.
§. 16. em quanto diz, que nãõ querendo os querelotos
accusar, os Iuizes tomem os feitos pella justiça nos casos,
aonde ella ha lugar, & façao as accusaçõens á custa dos
querelosos, se tiuerem bens, ou de seus fiadores, & senãõ
tiuerem bẽs, sejãõ logo prezos, & que sendo os accusados
prezos por rēzãõ das querellas, tragaõ os querelosos aon-
de os accusados estiuerem, & a accusaçãõ se faça à custa
dos Conselhos, donde os maleficios foraõ feitos, com ou-
tras declarações, que a Ord. poem, & se deue seguir.

AD §. XVIII.

209 **N**este §. se dá ordem no fazer as culpas judi-
ciais pellos delinquentes, ou á sua reueria; pe-
ra cujo entendimẽto se suppoẽ primõ q̄ em
todo o acto, de q̄ a parte pode receber prejuizo, deue ser
citado; l. nam ira diuus 32. ff. de adoptionib. l. de vnoquo-
que 17. ff. de re iudic. & em especial pera o perguntar das
testemunhas, tambem se requere citaçãõ, l. si quãdo, cod.
de testibus cap. 2. cod. tit. de testibus, Anton. Gabr. lib. 2. tit.
de citatione, quæst. 72. n. 94. Caball. cetur. 3. casu 269. n. 2.

210 Secundo se limita quando as testemunhas foraõ
citadas pellas informaçõens, que se tomãõ do delicto, pe-
ra effeito de se proceder a prizãõ contra o delinquente;
& esta he a pratica da Curia; Saluet. in l. fin. num. 11. cod.
d. quæstionib. Alex. consil. 65. num. 10. lib. 1. Blanc. in pract.
crim. in princ. num. 34. Inl. Clar. in pract. crim. quæst. 1. l. nu.
2. §. vltim. Farinac. dicta quæst. 72. num. 103, & 134. Cabal.
dicto casu 269. à num. 4. & assi se pratica neste Reyno:

o que se proua da Ord. l. b. 5. tit. 117.

211 O que se sublimita em dous casos, que poem a Ord. lib. 5. tit. 66. in princip. & §. 2. das antigas, & tit. 50. in princip. & §. 4. & outro caso que poem a Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. & a rezão he, porque nestes casos exceptuados pello meimo processo, & informação se procede contra os culpados & não se espera outro ordinario.

212 Tertiõ, que nas causas, em que se tomão as testemunhas pera informação do delicto, he necessario para fazerem credito contra os culpados, que se reperguntem com serem citados para as ver jurar, ou as fação judiciais. Bart. in l. final. ff. de quæstionib. Paul. consil. 141. num. 3. lib. 1. Blanc. in pract. crim. num. 3. Iul. Clar. dicta quæst. 11. num. 2. & quæst. 26. num. 1. Mascard. de probation. lib. 3. conclus. 1367. num. 6. Bajard. ad Clar. quæst. 45. á n. 34. Caball. dicto casu 264. num. 5. Bursat. cõ sil. 116. n. 15.

213 E tem outra limitação, que procede nas testemunhas mortas, ou que são fora do Reyno, porque estas fazem credito, posto que se não repitão; o que era contrario em direito, pellos Doutores, que refere Caball. dicto casu 269. num. 8. porem neste Reyno se aproua a opinião que valhaõ, & fação fee sem se repetirem. Toellius in pract. cr. 3. p. principali verbo, & si cõfitebũtur, vers. sublimitatur Vicenc. H onded. consil. 101. n. 14. & 15. Caball. dicto casu 269. num. 8. Bajard. ad Clar. quæst. 45. num. 4. E esta opinião aprouou a Ord. lib. 3. tit. 62. §. 1.

214 E tem outra sublimitação, que procede quando a parte que se liura foi presente, ou citada para as ver jurar, & repetir, & não se requiere quando anda ausente, & se procede contra elle à reueria, & he contumaz em vir porque então se podem fazer judiciais, & não he necessaria outra repergunta; o que tem Clar. dicta quæst. 11.

num.

num. 2. Farinac. quaest. 72. num. 100. 108. & 136. Caball. casu 110. a n. 36; & casu 269. n. 22.

215 Em tanto procede esta limitação, que ainda que depois o condenado se venha offerecer, & liurar, não he necessario outra repergūta das testemunhas, porque basta auerēse por judiciaes no discurso, que se fez á reueria, como tem Iul. Clar. dicta q. 45. n. 13; verso in hoc autem proposito; Caball. dicto casu 110. ad finem, & 269. n. vlt. E se proua da Ord. tit. 62. §. 1. in fine.

216 E por esta doutrina se declara a Ord. lib. 5. tit. 127. §. 7. vers. porem por ser assi estilo, & pratica da corte; & se confirma pello que diz Iul. Clar. in pract. crim. q. 94. n. 12. Gom. l. 76. Taur. n. 11. Gatt. pract. lib. 1. q. 75. Azcued. l. 3. tit. 10; lib. 4. à. n. 127; ibi. Iul. Cla. q. 45. n. 13. in fin: aõde accrescenta que foy reprehendido pello Senado certo Iulgador que obrigou as testemunhas da informação tiradas no processo á reueria, virem ás perguntas, posto que o delinquente foy admittido a fazer noua de feza, dado que na Rellação do Porto se pratica fazeremse outras vezes judiciaes, ou por termos que fazem os RR. ou com as testemunhas se reperguntarem.

217 O que tudo supposto, vindo ao nosso parrafo 18. na primeira parte delle se dispoem que quando se der vista ao R. para contrariar, se notifique que faça as deuaßas judiciaes, & não as querendo fazer judiciaes, se notifique que o faça durando o termo da dilação para fazer reperguntar as testemunhas da deuassa, que estiuerem no Reyno, & passado o dito termo, não estando reperguntadas, as ajaõ por judiciaes á reueria, assi, & da maneira, que se haõ as testemunhas, que saõ mortas, ou ausentes nos casos que se annullaõ as deuassas.

218 Na segunda parte se dispoem, que quando ouuer dilação para se não receber a cõtrariade, se asigne

ao delinquente termo conueniente para fazer as deuassas judiciais, ou se reperguntarem as testemunhas, & naõ fazendo judiciais, ou naõ as repreguntando no dito termo, as ajaõ por judiciais à reueria.

219 Na terceira parte se dispoem, que os escriuaens, que mandarem appellaçoens nos casos crimes sem irẽ nellas feitas judiciais as deuassas, encorraõ em perdimẽto do officio, & paguem às partes os gastos até as deuassas serem feitas judiciais.

220 E notesse neste parraf. 18. q̃ falla ẽ culpados de deuassa, & naõ nas culpas formadas por querelas, ou por officio do Iuiz, mas o mesmo se pratica nellas, segũdo se aduirte, q̃ o termo de judiciais ha de ser feito pella parte, ou por seu procurador bastante; Cald. de emptione cap. 15. n. 13. por ser termo prejudicial; pello q̃ se nota in l. procurator. ff. cõd. in debiti; Ord. lib. 1. tit. 24. parraf. 21.

221 Vltimõ se aduirte, que quãdo as testemunhas saõ tiradas por julgador incompetente, se annullaõ; Hypolit. singular. 100. ad fin. Monteiro decif. 23. num. 4; & o mesmo quando saõ perguntadas por officiais sospeitos nos termos da Ord. tit. 62. §. 2. Mas auendo testemunhas mortas, ou fora do Reyno, naõ se queimaõ, & ficaõ em seu vigor, como no caso do parraf. 1.

AD §. XIX.

222 **P** Ara atallar aos inconuenientes, q̃ procediaõ da determinaçaõ dos casos crimes com as sospeiçoẽs, q̃ os delinquentes por diferentes vezes, & modos extraordinarios intẽtauaõ aos Iuizes, orde noueste §. q̃ quãdo se desse vista em final pera allegar de seu

direi.

dereito, ou nos casos crimes; que vierem por appellação, alleguem os reos as sospeiçoens que tiuerem aos Iulgadores, que nas Relaçoens estiuerem, & que pretenderem serem sospeitos; & não o fazendo no termo que tem para dizerem, & arrezouarem em final, sejam lançados de poderem mais pór sospeiçoens, nem por remedio ordinario, nem por via de restitução; & que o mesmo seja nas causas, que se houuerem de sentenciar em alçada. Secundo ordenou, que destas sospeiçoens se tome conhecimento na forma da Ord. lib. 1. tit. 1. §. 14. posto que aliás o conhecimento das sospeiçoens pertença ao Chanceler das Relaçoens; Ord. lib. 1. tit. 4. & tit. 36. §. 3.

223 Mas não declara esta noua reformação, quando se allegarem de sospeitos os Iuizes, que houuerem de despachar em alçada, quem ha de ser Iuiz dellas; porque sómente falla no Regedor da Casa da Supplicação, dado que tambem se applique ao Governador da Casa do Porto, que vze do mesmo Regimento pella Ord. lib. 2. tit. 35. & parece que se deue ter que o Presidente da alçada pode conhecer das taes sospeiçoens com alguns adjuntos, que não forem sospeitos, ou consultar a S. Magestade sobre esta duuida, que ficou por decidir nos termos da Ord. lib. 1. tit. 5. §. 5. & porque as leys não podem comprehender todos os casos, que occorrê; l. non possunt 12 ff. de legibus, & ibi Bald. l. 2. §. sed quia, cod. de veteri iure enucleando; Burg. in l. 1. Taur. n. 21. E aduertase, que esta ley falla nos casos que exprime; mas procedendose ordinariamente com libello, & contrariedade, se deue guardar a Ord. lib. 3. tit. 21. §. 5. & 6. que não estão reuogados; l. precipimus, cod. de appell.

AD §. XX.

224 **N**este §. se dispoem, q̄ por razão de os conde-
nados por ladroens mudarem os nomes de
ordinario, do que procedia não serem co-
nhecidos quando outras vezes eraõ presos por semelhã-
res delictos, & assi ficauão se se lhes poder dar as penas q̄
mereciaõ pella reincidencia dos delictos, & com esta con-
fiança os tornauão a cometer, sem tratar de se emendar;
pello qual respeito se vsou já no Reyno assinalaremse se-
melhantes delinquentes.

225 No cap. 4. do Genes. se lê que Caim depois de
ter cometido o fraticidio, disse a Deos, que maior era
sua iniquidade, do que merecia perdão, & que Deos o lan-
çaua de sua face, & della se escondia, & ficaua vago, & pro-
fugo na terra, & que todo o que o achasse, o mataria; &
que lhe disse Deos, que se não faria assi, & que todo o que
o matasse seria castigado centuplum; & que o Senhor poz
nelle sinal para não ser morto de todo o que o achasse; es-
te lugar cita Lucas de Penha na ley stigmata, cod. de fa-
bricien. lib. 11.

226 Os Athenienses assinalauão no rosto os rebel-
des para serem evitados de todos, como refere Decian.
lib. 7. tom. 2. cap. 39. num. 23. allegãdo Celio Rhodigin. le-
ctionum antiquarum, lib. 15. cap. 27. Tambem se assinala-
uão os armeiros dos Reys nos braços; d. stigmata, onde
notão Bart. Platea, Lucas de Penha, & Neuius; & assi os
aguadeiros se mandauão assinalar nas mãos; l. penult. cod.
aquæductu, lib. 11. acn le o nota Bart. Platea, & outros; &
se referem estes exemplos no cap. si iudex laicus 12. de
sententia excom. in 6. juncta gloss. verbo agnoscitur, & ver-
bo sig-

bo signati; Petr. Greg. syntagm. juris, lib. 3. cap. 3. §. n. F. Outro exemplo poem Platea na ley non patimur, cod. de cursu publico, lib. 12. per text. ibi, & Glos. verb. notam.

227 E os calumniadores em Roma se a sinalação no rosto; Cicero pro Roscio; Petr. Gregor. lib. 4. patit. juris canonici, cap. 6. Glos. 2. podem he controuerço se se póde sinalar homém no rosto; a razão de duuidar he, porque a cabeça, & rosto he a principal parte do homem, porque se conhece; l. cum diuersis 44. ff. religiosis, & sumptib. funer. ibi: Idem caput, cuius imago sit, vnde cognoscimur; o qual texto diz ser pulchro, & singular Alberic. & por elle nota Bart. que pella cabeça se conhece o homem; porque a sua face he formada a semelhança da fermosura celestial.

228 E da qui vem que Bart. na mesma ley cum diuersis diz, q̄ se a testemunha, sendo perguntada, disser que conheceo, & der por razão, que vio a cabeça, ou rosto, bastará, & ibi Alex. in additione; esta doutrina repctem Bart. & Platea na ley stigmata, & dizem que pella face podem as testemunhas dizer, que conhecerao o homem, porque o viraõ algum tempo; & quando a face for taõ debastada, que por ella se não possa conhecer o homem, se recorre aos outros sinais do corpo; & o segue Caball. resolution. criminal. centuria 3. casu 270. á num. 6. Menoch. de presumptionibus, lib. 3. presumptione 64. n. 5.

229 Como tambem se se achar algum homem morto, & não se saiba quem seja, & de que patria, se costuma expornas praças publicas para se reconhecer; nem conue saber o nome, porque descobrindo se o delinquente será punido, como tem Bald. in l. quoties, §. si quis nomen, ff. de hæredib. instituendis; Angel. in l. 1. parras. interdum, n. 1. ff. si pars hæredit. petatur; Hypolit. in pract. crim. in principio, num. 17. lul. Clar. in pract. crim. §. ult. q. 4. n. 4. Anton. Columba in pract. procedendi extra ordinar. 4. 1. ad l. stigmata;

& estas autoridades cita Hortêſio de brachiõ Regio 1.ª parte, n. 198.

230 E a crescenta, que o senhor se reconhece pella cabeça, cuja he a imagem, ex d. l. cum in diuersis, & que preualece aquella jurisdicção, para a qual o morto virou a cabeça, & face; & aonde se acha a cabeça, ahi se presume ser o delicto commettido; Bart. & Lucas de Penha, in d.l. stigmata; Felin. in cap. significasti o 2. de homicidio; Blanc. de iudiciis, n. 188. Jacob. de Reluf. in sua pract. rubrica de questionib. num. 12.

231 O que he de notar para a Ord. lib. 1. tit. 65. §. 3. 1.ª aonde se poem os casos, em que os luizes tem obrigaçõ de tirar deuaça, quando saõ commettidos em seus Iulgados; & entre elles poem o caso de homicidio, para effeito de aquelle Iulgador poder tirar a deuaça delle, quando o morto se acha com a cabeça, & rosto para as terras do seu Iulgado, que he sinal que ahi se commetteo o delicto.

232 E quando naõ he certo, em que termo de duas jurisdicoens se commetteo o delicto; cada hum dos luizes pôde proceder, & punir o delicto, como diz Marian. in cap. proposuisti de foro compet. vers. circa 2. questionem; Boss. de foro compet. n. 66. Iul. Clar. in pract. crim. §. ult. q. 38. num. 11.

233 E assi a face do homem naõ se pôde assinalar; lo si quis in metallum, cod. de poenis; vbi Glos. Alberic. Bald. Angel. & Salicet; Marant. de Ordin. iudic. 4. p. distinct. 2. n. 9. Duen. regul. 290. no principio; Mefsinger. centur. 2. obseru. 46. l. 6. tit. 31. p. 7.

234 Em tanto, que se tem, que naõ val o Estatuto, q manda assinalar o homem no rosto; como tem Angel. in dict. l. si quis in metallum; additio ad Bart. in d. l. cum in diuersis in fine; Marant. vbi supra; ou pello menos se deue interpretar strictissimè; Angel. & Fulgos. in d. l. si quis in

metallum. obnug. For. ordo sb. Gallus mos omni orit.
 235 O que assi parece no rigor do direito cõmun;
 com tudo pello costume, & leys particulares de alguns
 Reynos, se mandão assinalar os homens no rosto por seus
 delictos; dita ley non patimur, a onde o tem a Glos. cod.
 de cursu publico lib. 12. & diz Platea que se pode conde-
 nar alguem, que se ferre, & assinale com notas, & sinais nas
 mãos com ferro quente, ainda que seja prohibido fazer-
 se no rosto, que he formado à semelhança de Deos, & da
 fermosura celestial; & refere Iul. Clar. in pract. crim. §. ult. q.
 70. num. 1. principalmente por furtos; como tem Angel.
 de maleficijs, verbo in facie, n. 2. Ducñ. regula. 290.

236 E em Castella se mandão desorelhar os homens,
 que comettem furto em campo, ou desponoado, que não
 chegue a quantia de quinhentos maravedis, sendo o pri-
 meiro furto; l. 3. tit. 13. lib. 8. da recopil. & a cita Francisc. de
 la Padrilla 1. p. de delictis cap. 28. n. 7.

237 E neste Reyno tambem se mandauão desorelhar
 os ladroens nos casos, & furtos, que se cometião nos ter-
 mos da Ord. antiga lib. 5. tit. 37. §. 1. & 2. l. doc. in praxi cap.
 112. mas esta pena de desorelhar, se não vfa; como tambem
 se não vfa o assinalar o homem no rosto, como refere Iul.
 Clar. dicta q. 70. in principio; Bajard. ad. eund. Clar. n. 1. & em
 lugar se dão outras penas, que poem a noua Ord. lib. 5. tit.
 60. §. 1. & 2.

238 Mas porque os ladroens negauão os nomes pa-
 ra não serem conhecidos, se ordenou nesta noua reforma-
 ção, que sejam assinalados em hũa das espaldas; & o theor
 desta ley refere Barb. in remiss. ad Ord. tit. 60. §. 6. & §. 8.
 Iul. Clar. in §. furtum. n. 21. Mascard. de probationib. lib. 1.
 cõclusionc 381. n. 6. Menoch. de arbitr. casu 298. Farinac.
 q. 167. n. 11. Phœb. arest. 112. p. 1.

239 E no Estado dos Lombardos se castiga no pri-
 meiro

meiro furto com auulsaõ de olho; no segundo com cortamento de naris, pella terceira com pena de morte; Glof. in cap. 1. s. injuria, verbo seu furtum de pace tenenda; Cepol. in auth. sed nouo jure, n. 92. Iodoc. in sua pract. cap. 112. n. 33. Petr. Gregor. syntagm. juris lib. 37. cap. 12. n. 13. Mol. 4. tom. 3. p. disp. 69. n. 8. verso quãuis autem; & confirmase pella ley si quis in metallum, codice de pœnis, aonde se permittia nos condenados in metallum pór final nas mãos; & in suris, que a Glof. entende in brachijs, seu in tibijs, que pulpa carnis.

240. E ha outros casos, em que se assinalão os homẽs por delictos, que comettem, com cortamento de narizes, & orelhas; os quaes refere Caball. resolut. crim. centur. 1. casu 8. n. 58. & centur. 2. casu 178. n. 8. como tambem os Clerigos, que falsificão as prouisoens, & sellos Reaes se mandão assinalar; cap. 3. de crimine falsi; Petr. Gregor. dicto cap. 35. ad fin. Farinac. de falsitate q. 111. n. 102.

241. E posto que se controuenta, se este caracter se ha de por no rosto, se em outra parte; & haja Doutores, que dizem, que não haja de ser no rosto, como tẽ Petr. Greg. dicto cap. 6. Glof. 2. cõ tudo os mais Doutores resoluem, que ha de ser no rosto pella grauesã do crime, Innoc. Abb. Ancharran. Anan. Roissius in dicto cap. 3. de crimine falsi; Alberic. in dicta lege si quis in metallum. Duẽ. d. regula 290. limit. 1. Bernard. Dias regula 82. n. 3. Menoch. de arbit. casu 306. n. 7. Decian. lib. 2. tom. 1. cap. 20. n. 7. Peres in l. 2. tit. 19. lib. 8. verbo falsa; Pegueira decif. 80. n. 10. Humada ad l. 60. schol. 1. tit. 6. p. 1. n. 1. Bacq. de inope debitore cap. 1. num. 77. Cened. collect. 26. ad Decretal. Castilh. in sua Politica lib. 2. cap. 17. num. 95, & se proua dadira ley 60. Bernad. Dias in pract. crim. cap. 97. num. 8. Greg. Lop. dicta lege 6. it. 31. p. 7. Glof. 1. & l. 6. tit. 12. lib. 4. do foro, que refere Duẽ. regula 290. limit. 1. dado que Cantera na sua
Politica

Politica in quæstionibus tangentibus punitionem del. cto-
rum, tenha que se não vfa esta pena de pôr o sinal no Cle-
rigo; & o refere Pegueir, dicta decis. 30. num. 10. Farinae.
dicta q. 111 num. 62. in fin. Cõ tudo se ha de seguir a pri-
meira opinião prouada pello Texto in dicto cap. ad audiẽ-
tiam, & dita ley da partida, & ley do foro; dado que Hu-
mada dicto scholio 1. col. 1. versu & limitatur, diga, que o
Iuiz Ecclesiastico não tem obrigação de pôr o dito sinal
no Clerigo; porque a dita ley da partida não tem lugar,
por defeito do poder; no que não diz bem; porque esta ley
de Castella não se introduzio de nouo, mas seguio se a de-
terminação do Texto in dicto cap. ad audientiam estabele-
cida pello Papa Urbano III. que poem palavras precisas;
ibi: Sed eis á suis ordinibus degradatis, in signũ maleficij
caracterem aliquem imprimi facias. E qual haja de ser este
sinal poem a Glos. ibi; Peres, l. 1. tit. 8. lib. 2. ordinam. pag.
281. Padrih. in sũma das leys penaes cap. 21. n. 2. os quaes
refere Barb. in remissã ad dictam Ord. tit. 52. n. 2.

242 E neste Reyno de Portugal, & seus Senhorios
na Ord. lib. 5. tit. 52. se manda, que os que falsificão carta, ou
fello de Sua Magestade sejam punidos cõ pena de morte,
& confiscação de bens para a Coroa, não tendo ascendẽ-
tes, ou descendentes legitimos; & não falla nos Clerigos,
que comettem este crime, porque estaua prouido pello di-
to cap. ad audientiam 30. O q se amplia, inda que as letras
sejão nullas; Stephan. Gracian. discept. forens. cap. 36. nu.
58. & veja se Afflict. lib. 3. const. 39. fol. 319. colum. 4. & de-
cis. 404. n. 11. Bernard. Diaz in pract. cap. 108. que refere
Barb. ad dictam Ord. in principio, n. 2. O mesmo he no que
nada a substãcia, como se vê da mesma Ord. tirada do cap.
ex litteris de fide instr. Menoch. de arbitr. casu 306. & ad-
piscend. remed. 4. n. 709. Flamin. de resignatione lib. 9. q. 7.
n. 49. Barb. ad dictam Ord. n. 3.

243 Ha outro caso, em que se manda pôr final de letra (Q)ios que casaõ com duas molheres, de presente, alem de encorrerem em outras penas, na Coroa de Castella, de que se trata na ley 3. tit. 1. lib. 5. al. 4. tit. 7. lib. 8. l. 6. tit. 15. do mesmo liuro ordinam. & l. 5. tit. 1. lib. 5. da noua recopil. Cou. de Sponsalib. 2. p. cap. 7. §. 3. d. 9. Duẽ. dicta regula 290. limit. 3. Gom. l. 80. tauri n. 27. no fim; Peres na dita ley 3. Azeued. dita ley 5. Humada dita ley 2. n. 1. verso secundò limitatur.

244 E posto que Duẽ. dicta limit. 3. & Mattiẽ. dicta lege 5. tit. 1. Glof. 3. n. 3. & Glof. 4. n. final. contẽdão que esta pena de affinalar os que casaõ duas vezes com letra (Q)no rosto, estã reuogada pella ley 8. tit. 20. da recopilacão; se enganãrão, porq̃ pellas leys do Ordinamento, os que casaõ segunda vez, tinhão muitas penas, que ellas declarãõ; & a respeito do final nãõ se reuogãrão pella dita ley 8. que veyo acrescentar a pena crime de gallès em 1. anno; & assi o aduerte contra Duẽ. & Mattiẽ. Azeued. na dita ley 5. n. 6. & Humada vbi supra n. 2.

245 E neste Reyno tem pena de morte os que casaõ duas vezes; Ord. lib. 5. tit. 19. & por direito commum incorriãõ em infamia; l. cum qui duas 18. cod. de adulterijs; Menoch. de arbitr. casu 420. Caball. resolut. crim. centur. 1. casu 98. E vindo em facto, que se moua questãõ de direito sobre o valor do matrimonio, se foestarã na acõsaçãõ, & se remetterã o conhecimento ao luizo Ecclesiastico para determinar a duuida nos termos do cap. tuam de ordine cognit. cap. lator qui filij sint legitimi. Val. consult. 169. n. 3. & 9. Bernard. Diaz, regula 459. Padilh. in l. n. 53. cod. de juris, & facti ignorantia; & em termos o tẽ Franch. decif. 36. 1. p. Caball. dicto casu 98. n. 3. Barb. in l. Titia, n. 92. ff. soluto matr. Cabed. aresto 102. in 1. p. & julgandose o matrimonio por nullo, nãõ tẽ lugar a dita pena, per Gom.

l. 80. Taur. num. 30; Peres in dicta l. 3. fol. 48. verso vltimus
Azeved. dicta l. 5. num. 10 tit. 1. lib. 5.

246 E para declaraçãõ deste parrafo 20. se aduirte,
que na Ord. antiga lib. 5. tit. 37. & na noua tit. 6. §. 3 se dis-
pos. que fazẽdo alguem tres furtos por diuersos tempos,
se cada hum dos furtos valer per si hum cruzado ao me-
nos, morra por isso, posto que já pello primeiro, ou segun-
do, ou por ambos fosse punido; porque o que comete tan-
tos furtos reputa se por ladrão famoso, pera encorrer em
pena ordinaria; Bald. in authentica sed nouo iure, num. 5.
Cod. de seruis fugitiuis; & o seguem ahi Paul. num. 6. &
Cepol. num 91. Couar. variar. lib. 2. cap. 9. num. 7. vers. 11.
Iul. Clar. in pract. crim. §. furtum, num. 8; Menoch. de ar-
bitr. casu 29 §. num. 17. Pegueira dicta decisioe 26. num. 3
& decisioe 27. num. 3. Farinac. de dilectis q. 23. num. 4.
aos quais, & outros refere, & segue Cab. l. resolut. crim.
casu 19. num 2. Farinac. lib. 7. titul. de furtis, quaest. 167.
num. 48.

247 E nesta computaçãõ dos tres furtos se podem
computar os furtos cometidos extra territorium; Bart. in
l. si qui. §. final. ff. de accusationib. & se guarda de costume,
diz Alex. ad Bart. in dict. auth. sed nouo iure, verso quod si
primum. & ibi. Bald. num. 4. Saluet. num. 10. in fine; Paul.
num. 7. Cepol. num. 98. & 99; Farinac. dict. quaest. 167. num.
51 aonde poẽ algũas declararações; las. in l. cum qui, par-
rafo in popularibus, n. 6. ff. 1. iure iur. Iul. Clar. in parrafo
furtum, num. 1. Gom. 3. tom. cap. 5. num. 8. Farinac. quaest.
23. num 13. os quaes refere Barb. à dita Ord. lib. 5. tit. 60.
parrafo 3. num. 3.

248 Secundò tambem se computãõ os crimes pres-
criptos dos furtos por se naõ acularem nos vinte annos
de ley quarelam. cod. de falsis. E esta doutrina poem Bald.
in dicta authent. sed nouo iure, num. 4. Arcin. num. 7.

Cepol. num. 98. in fine; Angel. de maleficijs verbo cælestem vestem, num. 24. Gom. 3. tom. cap. 5 num. 8. in fine, lul. Clar. in pract. cri. n. parraso u. t. quæst. 51. num. 7. aonde diz que assi se guarda de costume; Bajard. ad eundem Clar. parraso furtum, os quais refere Farinac. dicta quæst. 167 num. 62; & outros casos poem Alciat. in cap. cum non ab homine, num. 33. de iudicijs, Carol. de Grat. de except. cap. 4. num. 33.

249 Como tambem se computão os primeiros furtos, por que já soy punido; lul. Clar. in dicto parraso furtum num. 13. & ibi Bajard. num. 63. Menoch. de arbitr. casu 295. num. 19. Canteira de furto num. 10; Farin. dicta quæst. 23. num. 8. & dicta quæst. 167 num. 4. aonde num. 68 amplia: Ainda que pellos primeiros furtos não fosse condenado, cum Bald. consil. 447. colum. 1. in fine, lib. 5; Gom. dicto cap. 5 num. 9. Bajard. ad Clar. in dicto parras. furtum, num. 59.

250 Porem neste Reyno não se deue praticar esta opinião; porque pera se dar pena de morte aos que cometerem tres furtos, he necessario que sejam condenados com as duas marcas; como se vê deste parraso 20. da noua reform.

251 E esta opinião, que pera se dar a pena ordinaria aos que comer em tres furtos, seja necessario serem condenados pellos primeiros, tiueraõ alguns Doutores, Fulgos. consil. 157. colum. penultim. vers. similiter; Boer. decisione 219. num. 2. Decian. consil. 24; à num. 16. lib. 3. Farinac. dicta quæst. 167. num. 69. E posto que figura a primeira opinião nu. 70. & na quæstão 23. á num. 9; com tudo a segunda se deue praticar neste Reyno, stante dicto parraso 20 desta noua reformação.

252 E no Senado do Porto se tomou hum assento do theor seguinte. Assentou se em mesla grande perante o senhor

nhor Antonio Cabral do Conselho de Sua Magestade, que
 ferue de Governador; por quanto se moueo duuida sobre
 o §. 2. da noua ley da reformação da justia, em quanto
 manda que pello primeiro furto se ponha aos ladroens
 hum (P) & pello següdo hũa foroa, como se auia de prati-
 car esta ley na quelles, que fazião furtos menores que de
 cruzado; por quanto a Ord. do lib. 5. tit. 60; parrafo 3.
 tratãdo dos tres furtos, mãdã q̃ não sejaõ menores de cru-
 zado; & outrosi como se auia de praticar nos furtos grã
 des de mayor quantia, por que se merecia morte, posto
 que os delinquentes naõ fossem condenados nella; & se
 neste caso se auia de pôr (P) ou foroa, auendo que o tal
 furto por ser graue, se auia de ter por dous; & nos casos
 sobreditos parece que naõ podia ter lugar esta noua ley
 pera se pôr marca, se naõ nos furtos, que forem de cruza-
 do; & nos que forem de menos, não aja marca. E qua nto
 ao segundo caso dos crimes, que forem de marco de pra-
 ta, & dahi pera cima, que prouado mereçaõ pena de mor-
 te, se naõ deuia por foroa, nem auer que tinhaõ pena de
 dous furtos; se naõ que se pusesse (P) em final, que aquelle
 furto he o primeiro, & de tudo se fez este assento, que to-
 dos assinaõ. Porto 30. de Abril de 1613. fol. 434. vers. do
 liuro da Esphera.

253 E entre estes furtos naõ se cõturnera o furto de
 recolher de ladroẽs, & cousas furtadas, por ser de diuersa
 forte, & nos termos da ley do Reyno; Tusc. 7. tom. concl.
 560. num. 4. litera S. Farinac. dicta quaest. 167. num. 82. po-
 sto que obsta a ley primeira ff. de receptatorib. em quanto
 diz, que he pessimo o genero de recolhedores de ladroẽs,
 sem os quais se naõ podem esconder por muito tempo,
 & se mandaõ castigar como os ladroens; l. eos 4. cod. de fur-
 tis. ubi Bald. & Salicet. Gom. 3. tom. cap. 5. no fim. Cabancus
 de consuetud. Burgund. fol. 39. num. 113; Roland. consil. 35
 num. 1.

num. 1. & declarata cum glos. quando as sabendas recolher os ladrõens, & cousas furtadas; glos. in dicta l. 1. verbo latrones in fin.; non se diz que in dubio præsumitur ignorantia, pro l. verus. ff. de probationibus; saluo se for notorio, alegando a ley primeira cod. qui, & aduersus quos; Roland. consil. 41 lib. 1. lul. Clar. in præct. crim. parrafo vlt. quæst. 9. in fine, & Doctores, quos citat.

254 O que não tem lugar nos tauerneiros, estalagadeiros, barqueiros, & mestres de nauios, pella ley primeira in fine ff. furti aduersus naut. Bart. in l. omnes, nu. 1. cod. agricolis. lib. 11. Cassan. de consuetud. Burg. rub. 1. parraf. 1. num. 65.

255 E assi de direito pellos furtos leues, posto que seião muitos, & feitos em diuersos tempos, nunca tem lugar a pena ordinariã; Cepol. in dicta auth. sed nouo iure. num. 84. las. in parraf. ex mal. ficijs, nu. 11. inst. de actionib. Afflic. in cap. 1. parraf. iniuria, num. 17. de pace tenenda; Cib. ll. dicto ca. 19. num. 3. Farinac. dicta quæst. 167. num. 79. Aonde exēplificaõ os casos leues, em que não pode ter lugar a pena de morte. E dado que outros tenhaõ o côtrario, que reffere Farinac. dicta quæst. 167. num. 80. diz com tudo no fim, que a primeira opiniaõ he mais verdadeira, & mais recebida em pratica; porque não vio dar pena de morte por tres furtos pequenos; Caball. dicto casu 19. num. 9. aonde poem as penas, que se podem dar por furtos pequenos; Peti. Greg. Syntagmat. lib. 37. cap. 2. num. 19.

256 E quando o furto he grande, & tem circunstançias, se pode dar ao ladraõ pena de morte; por que este se iguala aos tres; Bald. in dicta authent. sed nouo iure. num. 3. Angel. dicto verb. caelestem vestem; Abb. in cap. inter alia, á num. 31. de immunitate Ecclesiar; Angel. in l. quod si nolit; parraf. quia assidua num. 2. ff. de dilittio: & he recebido em

em pratica em Hespanha; que testefica Bernard. Dias in pract. crim. c. 84. n. 2. & os q̄ refere Pegueira de cõfessione 17. a n. 6. & faz a Ord. lib. 5. tit. 37. & 60. parraf. 3. & 4. & o mesmo dizem Iafañ d. parraf. ex maleficijs n. 3. vsq; ad 17. Boer. decis. 173. n. 5. & decis. 219. Petr. Gregor. dicto c. 2. lib. 37. n. 4. syntagm. & se proua da l. capitalium, parraf. famosos ff. de pœnis, auth. vt nulli iudicũ, parraf. quia verò nos oportet, col. 6. dicta auth. sed nouo iure, cod. de seruis fugitiuis.

257 Temos neste Reino a Ord. li. 1. tit. 65. §. 24. na qual se dispoem q̄ dos furtos dos escrauos, de q̄ elles primeiramẽte tiuerẽ tomado conhecimento, quer seião Christaõs, quer Mouros, atè quãtia de 400. reis, conhecida os Iuizes, & Desembargadores, em Camara os Vreadores, sem appellação, nẽ agrauo, dando pena de açoutes aos que acharem culpados, ou qualquer outra, que merecer, segundo a forma das Ordenaçõens.

258 E na Ord. antiga lib. 5. tit. 37. §. 3. se dispunha, que o escrauo, q̄ furtasse valia de 400. reis pera baixo, naõ descendo de 100. reis, fosse açoutado publicamente, cõ baraço, & pregaõ; & desorelhado; & sendo de cẽ reis para baixo, fosse açoutado sõmente; & na noua Ord. d. tit. 60. parraf. 2. no fim, se dispoem que furtando valia de 400. reis para baixo, seja o escrauo açoutado publicamente com baraço, & pregaõ.

259 E em combinaçaõ destas Ord. se ha de aduertir, que a do lib. 1. procede no Iuiz, que conhece do furto dos escrauos de quãtia de 400. reis inclusiuẽ para baixo, & estes quer que despache em Camara sem appellação, nẽ agrauo, dã dolhes pena de açoutes, ou outras penas, q̄ parecerẽ cõformes ás Ord. & a razãõ he, porq̄ os Magistrados, q̄ podẽ conhecer dos delictos dos escrauos, he para effeito de os castigarẽ cõ leue castigo, como dispoẽ a ley 12

ff. iurisdictione omniũ iudic. & ibi Bart. Alberic. Bald. Angel. Ias. Decian. Rebuf. qui dicit n. 1. que este leue castigo consiste em açoutes, & prisão.

260 E assi procede a ley priuatos 17. ff. qui, & à qui bus cum Glos. verbo castigasti; & se deue notar neste texto; que ainda que o senhor do escravo para o subtrahir do castigo diga que elle he liure, nem por isso o fica; no que he singular; & foy determinação, que tomou o Emperador Diuo Marco, sem embargo do mendacio, que o senhor cometteo em dizer que o escravo era liure contra as regras ordinarias, que o mendacio prejudica ao que o comete; l. final ff. rei vend. l. si dubitetur 11. §. 1. ff. de fideiuss. auth. cõtra cod. non numerata pecunia, mas defendese cõ algũas razoens.

261 A primeira; porq̃ os actos se distinguem pella vontade, & proposito do agente; l. qui iniuria 5. ff. de iniurijs; porq̃ os actos nã obrão fora da intenção do agente; l. non omnis 19. ff. si certum petatur; porq̃ aquella declaração foy enunciativa, & nã dispositiva; como nota a Glos. verbo volũtas, in dicta l. si priuatos, Cuiac. lib. 2. ob seru. cap. 22.

262 E a Ord. dicto lib. 5. procede em outros Julgado res, q̃ podem conhecer dos taes furtos dos escravos, inda q̃ se jão tẽ quantia de 400. reis; porq̃ estes podem condemnar na de açoutes com baraço, & pregaõ, como são os Corregedores do crime, q̃ despachão em Relação, & nos Corregedores das Comarcas, & Ouidores dos Mes-trados, & dos Senhores das terras, q̃ tiuerẽ poder especial pera conhecerem por aução noua; porq̃ destes Corregedores, & Ouidores ha de ser com appellação, & aggrauo para a Relação. Mais se nota na Ord. dicto lib. 1. que sómente procede, quando o Iuiz. conhecco do primeiro furto dos escravos, atẽ quantia dos 400. reis, & dahi pera

baixo, & estes haõ de despachar em Camara sem appellação, nẽm aggrauo; mas se se tratar do segũdo furto, ficamos fora da Ord. & ha de despachar o luiz per si com appellação, & aggrauo; porq̃ o 2. furto aggraua o 1. & require mayor castigo; Bald. in d. auth. sed nouo iure, n. 3. Salicet. n. 6. 8. & 9. Fulgos n. 14. Cepol. num. 95. latè Farinac. d. quæst. 167. n. 42.

263 O q̃ supposto, parece q̃ nos termos, em q̃ o luiz despachar o 1. furto em Camara, nãõ poderã applicar a 1. marca, se nãõ pello 2. em q̃ ha de conhecer per si cõ appellação, ou quando delle conhecerẽ os outros julgadores.

264 Adiurta se q̃ os nobres pello furto perdẽ a nobreza, & podem ser cõdenados cõ as penas vis como plebeos; Ord. lib. 5. tit. 139. §. final; Tiraq. de nobilitate q. 24. Cou. lib. 2. variar. c. 9. n. 4. Guttr. de iuramẽto cõfirmatorio 1. p. c. 16. n. 21. Iul. Clar. in pract. crim. §. vlt. q. 60. n. 24. Farinac. 3. p. q. 98. n. 116. Ha outro caso, em q̃ neste Reino se manda ferrar o rosto, q̃ poem a Ord. lib. 5. tit. 111. §. 2.

AD §. XXI.

265 **N**Os casos em q̃ se dá pena de degredo temporal, ou outra mayor, & o delinquẽte tomar carta de seguro, ou aluarã de fiança, tẽ obrigaçãõ de residir pessoalmente nas audiencias; o q̃ se vê da Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. & lib. 5. tit. 117. parraf. 2. & 22. & tit. 124. parraf. 14. & a mesma obrigaçãõ tem os accusadores de apparecer; Ord. d. tit. 124. parraf. 15. ampliandõ cõ Phcebo aresto 130. 1. p. & aresto 132. cõtra o q̃ nãõ obsta a ley final cod. de iniurijs, q̃ nãõ tẽ lugar neste Reino; & a ley pen. cod. de procuratorib. que procede nos casos ciueis, em q̃ as pessoas illustres nãõ podem litigar por si, pella rezãõ,

que dá a Glos. ibi verbo vsque; Anton. Gabriel cõmuniã
tit. de maleficijs conclusiõne 9. n. 55.

266 Porem neste Reyno se dispõsua cõ os accusa-
dores, & delinquentes para accusarem, & responderem, &
tratarẽ suas causas por procuradores, cõ obrigaçãõ de ap-
parecerẽ em uizo, quando pella justiça lhes for nõadado,
& para o poderem fazer, se lhes passauãõ prouisoens no
Dezembargo do Paço, conforme a ley quarta parraf. 1. 1.
tit. 4. partit. 1. das extrauag. & no nouo regimento §. 77.

267 O q̃ supposto neste parraf. 2. 1. se ordenu q̃ nos
casos, em que prouados se pode dar pena de morte natu-
ral, ou ciuil, ou coitamento de membro, se naõ passẽm
prouisoens para os delinquentes se jurarem por procu-
radores; & poẽm clausula irritante, que passandote estas
prouisoens, sejaõ nullas; & acrescenta que, da mesma
maneira se naõ concedaõ aos accusadores; o que se ha
de restringir aos mesmos casos, em que prouados se da
pena de morte natural, ciuil, ou coitamento de membro;
& com raziãõ porque sãõ correlatinos accusadores, &
accusados; & o que se denega a hũ, fica denegado a ou-
tro; l. non debet ff. de regulis iuris, vbi Dec. & Cagnol. &
regula non debet de regulis iuris in sexto. Valasc. con-
sult. 25 num. 6. 1. parte; & tirãdos estes casos especiaes,
& maiores, nos mais se podem passar as taes proui-
soens.

268 E porque esta ley naõ faz differença entre homẽs,
& molheres; quer accusẽm, quer sejaõ accusados, todos
ficaõ comprehendidos debaixo della; principalmente, por
que vsa das palauras, em nenhũ caso; & e ley gẽral cõpre-
hẽde todos os casos, em q̃ se naõ acha limitada; l. in frau-
dẽ 16. §. final militari testamẽto. l. 1. §. sed & generaliter, ff.
legatis prestand. cũ alijs, & faz o que notaõ os DD. na ley
sãa verbo, sign; & no principio desta reformaçãõ se trata q̃
sup
coula

causa seja morte ciuil, natural, & cortamento de membro; & por que o cortamento de membro he pena grauissima como se diz in authent. vt nulli iudicum, parras. quia verò nos oportet, col. 9. Capiss. decis. 126. num. 6. se ha de proceder cautamente; & deuese notar, que he necessario de clarar a qualidade do caso, de que se pede prouisaõ, se he tal, em que caiba pena de morte natural, ciuil, ou cortamto de mēbro; argum. text. in l. prætor edixit ff. de iniurijs. E em caso, que os juizes inferiores guardem as prouisoões podem as partes agrauar pera a Rellaçaõ desta Ordenaçãõ naõ guardada visto dizer que sejaõ nullas; & nota-se, que quando se vota, em Rellaçaõ, haõ de concorrer seis Dezembargadores, assi no recebimento da contrariedade, como na sentença final. Ord. lib. 1. tit. parras. 6. Phœb. aresto 153. Barb. ad dict. Ord. em quanto falla em cortamento de membro, & de grado pera sempre.

269 Os enfermos saõ escusos de aparecerem em juizo, l. 2. parras. si quis in iudicio, ff. si quis cautionibus; l. quæsitum 60. ff. re iudic. ubi Paul; & alij. cap. si ægrotans 5. quæst. 3. cap. si Episcop. 18. dist. cap. querelam de procuratorib. Alberic. in cap. cum tenor num. 1. de re iudicata, Afflict. decis. 289. num. 17. Marant. de Ordin. iudic. 6. parte tit. de contumacia, num. 2. E maes em termos, que o enfermo seja escuso da residencia, tem Bart. in l. penult. parras. ad crimen, ff. de publicis iudicijs; Bonifac. de maleficijs, tit. de procuratorib. num. 10. Grat. consil. 98. num. 2. lib. 1. Boss. de delictis, tit. an in criminalibus iudicijs; n. 10. Folepius in praxi crim. verso audiatur executor, num. 27. Aonde diz que esta causa da doença he muito justa, & admittivel, per l. si prætor 75. in parras. fin. ff. de iudicijs; Innoc. & Abb. in cap. veniens de accusationib. Saluet. in l. reos, colum. 9. vers. ex prædictis cõtrarijs, cod. de accusationib. Iul. Clar. in pract. crim. parras. vlt. quæst. 35. num. 5. aonde diz



que basta o enfermo fazer certo de sua doença por certidão dos Medicos, ou por testemunhas; como tambem o tem Crauet. super ritû magnæ curiæ; num. 7. Hypolit. Bonocosa verbo infirmus si sit inquisitus; Menoch. de arbitr. lib. 1. quæst. 8. num. 49. Bajard. ad Clar. dicta quæst. 34. num. 19. idem Clarus quæst. 33. Rebus 3. tom. ad leges Gallia, tit. de excusationib. à n. 26.

270. E confirmase, porque a doença quando impede ao enfermo residir, ou não poder fazer outros actos por sua pessoa, reduz a causa ao impossivel, & assi dà escusa; 3. in principio ff. ad Sylanian. & neste texto se tẽ, quod ad impossibile nemo tenetur; vt habetur in summiario; Gratius consil. 1. 93. lib. 1. Decian. responso 20. num. 19. lib. 1. & diz Innoc. in cap. 1. num. 2. de celebrat. missar. que aos enfermos não he posta ley. Francus Marc. quæst. 645. parte 1. Thomas Actius de infirmit. legali 1. parte cap. 9. Medices de fortuitis casibus 1. parte, quæst. 5. laté Farinac. quæst. 237. num. 8. & 9. Azeued. l. 3. tit. 10. lib. 4. n. 51.

271. Et tandem prouase este intento da mesma Ord. lib. 3. tit. 7. parras. 3. aonde diz que o accusado por feito crime em caso de môr pena que de degredo, hauendo nelle tal necessidade, que não possa parecer pessoalmente em juizo, possa mandar seu procurador; o que he conforme a direito ex dictis; & esta Ord. limita a precedente; porque as leys deste Reyno recebem limitação de direito, & pellas do Reyno; Cabed. decis. 211. num. 2. & as leys geraes não comprehendem os casos especiaes, em que se achaõ limitadas; Barb. in l. 1. ff. soluto matr. 1. parte, num. 8. & conuem que as leys se concordem aonde pôde ser sem correição; cap. cum expediat de elect. lib. 6. Caball. decis. 11. n. 6. & n. 11. p. 2.

272. Porem a parte contraria poderã ser admittida a provar o contrario; cap. præsentium de testibus; Rebus. vbi supra.

suprá num. 18. o qual põem os ditos impedimentos, que se veraõ da residencia, em quanto durarem à parte.

273 Secundó não procede esta obrigação de resistir, nas Comunidades, que querẽ accusar seus delinquentes, porque o podem fazer por seu procurador, pella deficiencia que ha de apparecerem as Comunidades; & esta doutrina põem Abb. in cap. veniens, num. 14. de accusationib. Bald. in l. 2. num. 27. c. od. de accusationib. Guandin. de maleficijs, tit. qui accusare, num. 13. Bonifac. de maleficijs, tit. de procuratorib. num. 18. Alex. ad Bart. in l. aut facta, parraf. vlt. num. 6. ff. de pœnis in fine; Iul. Clar. in pract. crim. parraf. vlt. quæst. 14. num. 24. Gail de pace publica lib. 2. cap. 9 num. 3. Cantera in quæst. crim. tangentib. ad iudicem, quæst. 3. num. 1. in fine, & lib. 3.

274 Terriõ se limita na Vniuersidade que he accusada por algum delicto; porque tambem se pôde defender por procurador; l. tam collatores, verso vniuersitas cod. re milit. lib. 12. vbi Bart. & Platea num. 1. Bald. in l. 2. num. 27. de accusationib. Bonifac. vbi supra, & Gail; & se proua da glos. in cap. dilectus 2. de simon. & ibi Anania, & Abb. in dicto cap. veniens; Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 79. n. 14. Cantera d. q. 3. pag. 71. no fim.

275 Nem nestes termos os particulares se podem ajudar do priuilegio concedido ás Vniuersidades pera accusarem, ou se defenderem por procurador; & a razaõ he, porque este priuilegio he de direito commum, & não o tem por especial prouisaõ; & assy não se podem os aduersarios ajudar delle; per l. 3. ff. quod quisq. iuris, Bald. Paul; & Ias. num. 8. & faz a Ord. lib. 3. tit. 38. parraf. 2. Afflict. decis. 66. Valasc. consult. 25. num. 15. Mantuan. dialogo 83. vers. non secuti; Sard. consil. 2. num. 36. lib. 1. os quaes refere Barb. ad dictam. Ord.

276 E se confirma, porque aos Dezenbargadores

se permite accusar seus contensores, & malfeitores por procurador; Ord. lib. 2. tit. 59. parraf. 12. Cabed. decis. 26. 1. parte Barb. dicto parraf. 2. como tambem as mulheres pòdem fazer accusaçãõ por seus procuradores, dando fiança ás custas em caso que descayaõ; Ord. lib. 5. tit. 124. parraf. 16. vers. porem as mulheres. E com tudo as partes aduersas naõ pòdem vsar do mesmo beneficio; porque he concedido ás mulheres iure cõmuni, & aos Dezembar-gadores por bem das ditas Ordenaçoes, & naõ por especial prouisaõ; Cald. in l. vnic. cod. ne ex delictis defunctor. 2. parte num. 55. & 60. Aonde limita, quando as mulheres da accusaçãõ pòdem ser condenadas na pena de Taliaõ, porque tem obrigaçãõ de residir pessoalmente, & o segue Barb. á dicta Ord. dicto parraf. 16. num. 3. & se deue notar para a Ord. lib. 3. tit. 60. parraf. 5. Bartol. in l. si qui in fin. num. 3. ff. de accusationib. Platea in l. 1. in fin. cod. reis postul. l. 10. Aymon. consil. 28. Mascard. de probationib. lib. 2. conclus. 729. num. 9. o que naõ tem lugar, quando as mulheres sãõ accusadas, porque tem obrigaçãõ de apparecer pessoalmente.

277 E adirte se que as mulheres pòdem dar seus maridos por seus fiadores ás custas; l. penult. cod. ne vxor pro marito; Palat. in repitit. rubricæ, parraf. 52. num. 1. & o procurador que fizer, ha de ser com especial mandado para proseguir a accusaçãõ; Capit. decis. 3. n. 4 Barb. dicto §. 16. in fine.

278 Quartó se limita quãdo se trata de algũa exceçãõ dilatoria; porque em quanto durar, naõ tem obrigaçãõ as partes de apparecerem, & pòdem responder por procurador; Bartol. in l. penult. paraf. ad crim. num. 18. ff. de public. iudicijs; como he a exceçãõ que respeita a competencia do julgador, ou habilitaçãõ da pessoa, & sequitur ibi Imol. Boer. de delict. tit. de carcerator. fideiussorib. num.

n. 16. Jul. Clar. in pract. crim. q. 3 2. §. vlt. n. 18. cum seqq. & da qui se infere a anotação ao arefsto de Phœbo 165. em que diz julgarse, que vindo hum quereloso com embargos â prouisaõ que impetrou o accusado pera se liurar por procurador, era obrigado a apparecer, em quanto durassem os embargos, & não apparecendo se lhe ouuesse a carta de seguro por quebrada, & fosse preso, por quanto os embargos, que o quereloso allegaua â prouisaõ respeitauão a pessoa do accusado, & não ao crime, & tinha lugar a doutrina de Bart. in dicto par. pen. n. 18.

279 Enem obstaõ as autoridades, que no dito arefsto se allegaõ da letfi nõ cognitio; cod. si cõtraria jus, vel ytilit. publ. Aimon consil. 79. num. 1. Pinel. in rub. cod. rescind. 1. p. cap. 2. n. 28. Ozafe. decis. 86. Gail. pract. lib. 1. obseruat. 9. á n. 1. porque sómente estas authoridades conuencem para effeito de se auer de julgar por subrepticia a prouisaõ, por ser auida por falsa informaçãõ, ou callada a verdade, que exprimida fizera o Principe mais difficuloso na concessãõ, per Ord. lib. 2. tit. 43. in princ. mas não pera effeito de o querelado impetrante auer de apparecer; porque este caso fica nos termos da doutrina de Bartol. loco citat. pode se porem saluar o arefsto, quãdo juntamete se trata nos embargos de subrepeção à prouisaõ, & de proseguir a accusaçãõ, & não quãdo somente se trata dos embargos de subrepeção, q̃ respeita a pessoa do accusado, porque entãõ pôde responder por procurador aos embargos, atê se determinarem.

280 Quinto se limita, que não procede nos presos; porque estes podem accusar por procurador por rezão do impedimento que tem, & o mesmo he nos que são accusados; nõ q̃ concordão todos os Doutores Bald. in l. reos, n. 21. cod. de accusationib. Marian. in cap. veniens, n. 6. de accusationib; o que se amplia, quer o preso esteja

por

por aquella causa, quer por outra; & he comum opinião per Imól. in dicto §. ad crimen, aonde diz que assi se guarda por costume; & o refere Gom. 3. tom. cap. 1. n. 14. Iul. Clar. in pract. crim. quæst 32. §. vlt. n. 15. É dado que alguns Doutores tenham q̄ os Iulgadores cautos fazem os processos com os mesmos presos, & que este he o vfo, & pratica, cum Gom. vbi supra Iul. Clar. que declara a materia: com tudo neste Reyno não se pratica, saluo algũ is vezes, que os Iulgadores, data causa, mandão ir os presos perante si; para o que faz a Ord. lib. 1. tit. 22 §. 2. o que se deve entender, durando o impedimento na prisão; porque cessando tem obrigação de residir, pella regra do texto in cap. eũ cessante de appell. eũ vulgaribus.

281 Sexto se limita, & declara, que se o procurador de facto foi ouuido sem se lhe oppor, valerá o processo; per Glos. in cap. 1. verbo criminalis de iudicijs lib. 6. & he esta opinião recebida de todos os Doutores Canonistas; Bald. in l. seruum, §. publicè, ff. de procuratorib. idem in l. ita denum n. 4. cod. de procuratorib. aonde diz ser commun; Fel. in cap. meminimus, n. 19. de accusationib. Hypolit. in pract. crimin. 17. & ex In ol. in dicto §. crimen, & assi se pratica, posto que outros tenham o contrario, & ser mais cõmun, contra a Glos. in dict. cap. 1. de iudicijs lib. 6. como tem Gom. dicto cap. 1. n. 80. verso quid temendum; Menchaq. vsufrequentium, cap. 20. n. 5. & ante eos Aretin. in dicto cap. veniens, n. 87. & dado que Iul. Clar. faça distincão, que a opinião da Glos. procede nos casos, em que se proceda a instancia de parte, & nestes termos val o processado por procurador, se lhe não for opposte; & nos casos, em que se procede ex officio; nos quaes sempre o processo he nullo; porque a negligencia do Iulgador não pode prejudicar ao direito publico; & & acrescenta, que o costume recebeu, que todo o processado

cessado por procurador no caso crime que tem lugar a pena afflictiva do corpo he nullo; & desta maneira tratao Cald. de Emphit. 4. parte, cap. 17. n. 10. Farinac. quaest. 99. n. 242. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 7. §. 3. n. 1.

282 Septimó limita nos degradados, que durando o tempo do degredo não podem entrar no lugar, onde a accusação se houuer de tratar, por razão do impedimento, q̄ tem, nos termos da Ord. lib. 5. tit. 142; o que procede durando o tempo do degredo; porque acabando tem obrigação de residir, pois cessa o impedimento per l. 1. cod. de iudicijs, qui in exilium, lib. 10. Peralt. in l. statu liberum, §. stichum, n. 4. ff. legat. 2. Cremenf. singular. 47. Decian. consil. 145. lib. 2. Rebuf. in l. imperator ff. de postulando; & 3. tom. ad leges Gallia, tit. 1. de rescriptis, art. 1. glos. 1.

283 Octauò, não tem obrigação de residir, quando allegar que tem inimigos capitães aonde se trata a accusação, pello perigo, que lhe pôde sobreuir; & he commun opiniao per Marian. in dicto cap. veniens, n. 8. Bos. sius de delictis, tit. an in crim. iud. num. 12. lul. Clar. dicta quaest. 32. n. 18. & faz a Ord. lib. 3. tit. 69. §. 2. Barb. in l. si quis ex aliena n. 46. ff. de iudic. Gratian. regula. 493. Rebuf. de exceptionib. num. 347. vsque ad 384. Valac. consult. 81. num. 3.

284 Nonò limita, quando no lugar, onde ha de apparecer ha grande peste; porque tambem nestes termos não estão obrigados a apparecer, assi o accusador, como o accusado; Ord. d. tit. 69. §. 2. Mascard. lib. 2. de probationib. conclusione 1104. n. 11. que reffere Barb. dicto §. 2. Valasc. dicto n. 3. & não admitindo o luiz esta causa, tem lugar a appellação por razão do dano irreparavel; & a proua do lugar não seguro, se pôde fazer perante o luiz da appellação, pella regra da l. per hanc, cod. de tempor.

por, apell. Ord. lib. 3. tit. 83. in princ. Fuluius Pacian. lib. 2.
de probationibus cap. 46. num. 89. ou perante o Iuiz de-
precado, quando se allegarem embargos á citação, em
caso que os receba.

285 Ultimò nos casos, em que a ley poem pena pe-
cuniaria, porque não obstante que o caso seja dos publi-
cos, pode se tratar a causa por procurador; Mar. in dicto
cap. veniens, colum. 10. verso concludendum, de accusa-
tionib. Menoch. de arbitr. lib. 1. quæst. 80. num. 5. posto
que elle tenha o contrario; Cardos. in praxi, verbo pro-
curator; num. 15. & faz a Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. aonde diz
que o accusado pode responder por procurador nos ca-
sos crimes, quando são taõ leues, que não caiba mayor
pena que de degredo para certo lugar, ou da comarca;
declarando cum Iul. Clar. quæst. 32 lib. 5. §. final. num. 9.
saluo se tomar carta de seguro, ou aluará de fiança, ou
for preso sobre sua omenagem pera andar pella cidade,
ou villa, porque nestes termos tem obrigação de resi-
dir, sem embargo de o crime ser leue; & faz mais a Ord.
lib. 5. tit. 17. §. 21. & 22. & veja se em confirmação Me-
noch. dicta quæst. 80. num. 86. & 87. verso primum est;
Farinac. quæst. 99. num. 66. Cald. in l. vnic. 3. p. n. 51. cod.
ex delictis defunctorum.

286 E os acoutados em algum couto, ou Igreja po-
dem recusar aos julgadores por procurador; o que dis-
poem a Ord. lib. 3. tit. 7. §. final; & pera effeito de allegarẽ
que estão no couto, ou Igreja, & que lhe val no

caso, de que se trata. O mesmo se proua da

Ord. lib. 5. tit. 126. §. 4. & veja se a

Ord. lib. 3. tit. 21. ad finem,

verio porém.

AD

AD §. XXII.

287 **P**ara declaração deste §. se aduerte primò, que por muitas leis està determinado neste Reino, q̄ os officios se siruaõ seus officios per si, como se verá do regimêto da fazêda no cap. 242. Ord. lib. 1. tit. 96. in principio; & por el Rey D. loão o 3. na ley 8. das Cortes que fez, fol. 58. & he o mesmo na Coroa de Castell; Martien. in suo dialog. 4. parte cap. II. num. 19. Peres in l. 16. tit. 14. lib. 2. Azu. d. in l. 4. n. 5. tit. 25. lib. 4. da noua rec. p. 1. ao; & na ley. 8. tit. 3. lib. 7.

288 Segundo, q̄ o dito Rey Dom João Terceiro ordenou, que cada Escriuão puésse ter hũa pessoa, que o ajudasse a escreuer em todas as cousas de seu officio, sob o sermen dos dous; elle; saluo os termos das audiencias, inquirições, & quaquer outras, que fossem segredo da justiça, que o dito Escriuão tomari, & escreveria da sua letra, sem o Escreuente fazer, nem escreuer cousa algũa nas ditas cousas, & lhe fosse dado juramento pello Juiz, a que pertencesse, de que se faria auto nas costas da carta; & que o dito Escreuente fosse mayor de catorze annos, apto, & pertencente pera nisso seruir; & que fallecendo, ou tendo outro impedimento, que o Escriuão pudesse nomear outro em seu lugar, para a todo o tempo ter hũa sô pessoa que o ajudasse, & mais não; o que se vé da ley 4. tit. 22. parte 1. das Extranagãtes; Ord. lib. 1. tit. 96. §. final; onde acrescenta que os dittos Escreuentes não vão ás audiencias tomar por os officiaes, & Escriuaens os ditos termos, ainda que elles lho mandem; nem os Julgadores lho consentão.

289 Tertiò, no regimento do Dezenbargo do Paço,

ço refferido na ley I. tit. 4. parte 1. da extrauagante; & da Ord. no §. 49. se contém a forma, em que se haõ de passar as cartas para Escriuaẽs, & Tabaliaens terem pessoas, que os ajudem, quanto aos traslados, & tirar das sentenças, & cartas do processo na forma de menuta, que nouamente se fez, & isto nos lugares, que tiuerem na villa & termo mil vizinhos, ou nos que tiuerem Iuizes de fora, posto q̃ tenhaõ menos de mil vizinhos.

290 E permitese o que el Rey Dom Sebastião mandou, que os Escriuaens, q̃ tiuessem Escreuentes pera os ajudarem, não pudessem dar lhes menos da quarta parte dos salarios, que por seu regimento podião leuar, salvo a aquellas pessoas, a que os Escriuaens dessem o necessario, como se vê da Ord. lib. 1. tit. 24. §. 15.

291 O que su posto neste §. 22. se induzem algũas cousas de nouo. Primõ, que os Escriuaens possaõ ter dous Escreuẽtes, com terem cartas os Escreuẽtes passadas pella chancellaria, & sendo maiores de catorze annos, & nos lugares de mais de mil vizinhos, ou onde ouuer Iuis de fora conforme as leys precedentes, que nesta parte não estão reuogadas, & sõmente accrescentou poderem ter dous Escreuentes, donde dantes podião ter hum.

292 Secundõ, que se deuaõ delles, como dos mais officiaes de justiça, & sejaõ castigados pellos erros, que fizerem como os mais Escriuaẽs; o que se ha de entender deuaõdo delles pellos juizes na deuaõssa geral, que tirão por lanceiro na forma da Ord. lib. 1. tit. 65. parraf. 39. & pellos Corregedores da comarca em suas correicoens, & isto nos casos comettidos naquelle anno, & no outro atras, & mais não, conforme a Ord. lib. 1. tit. 58. §. 34.

293 Tertio, que os Escreuentes viuaõ no bairro dos Escriuaens, a quem escreuerem, & que os não possãõ despedir sem expressa licença do Regedor, ou do Chancel;

çarel; o que tambem se ha de praticar na Rellação do Porto, com licença do Governador, ou Chançarel, que vſaõ dos meſmos regimentos reſpectiuamente, no que acada hũ competec; Ord. lib. 1. tit. 36.

294 **Quartò**, que, ſuppoſto que os tais Eſcreuentes haõ de ſeruir com carta paſſada pella Chancellaria, ſendo accusados por erros do officio, as cartas de ſeguro, que pedirem, haõ de paſſar pella Chancellaria; & as appellaçoẽs, & aggrauos, que emanarem da taes accuſações, haõ de ir ao luiz da Chancellaria, obſeruato deſtrictu; Ord. lib. 1. tit. 14 parraf. 10. & tit. 42. & confirmare pello regimento do Paço parraf. 70. Cabed. areſto 13. & 85. 5. parte. Na vltima parte, em que mãda, que ſe dê aos Eſcreuentes a quarta parte, & não menos, eſtaua prouido pella extrauagante del Rey Dom Sebaſtião; & pella Ord. lib. 1. tit. 24. parraf. 15.

AD §. XXIII.

295 **N** Este parraf. ſe manda que os officiaes vi- não todos juntos nas ruas do bairro da Rellação de Lisboa, & o mais perto que for pç ſſnel; para que as partes ſaibão onde haõ de acudir, que achẽ juntos os Eſcriuaens, & enqueredores para as diligencias, q̃ ounerem de fazer, porque de viuerem em bairros apartados ſe ſegua mui grãde dilação, & vexação às partes pela grandeza dadita Cidade.

296 **O** que não tem lugar nas outras terras, nem na Cidade do Porto, poſto que nella aja Rellação, & officiaes diſtinctos, por ſerem de menor pouoação, & facilmente ſe achão os ditos officiaes, & as partes não; recebẽ oppreſſão; & as leys locaes, que diſpoem em certos luga-

res,

res não se extendem a outros, em que ha diuersa razaõ; auth. casta, cod. de Sacrosanctis Ecclesijs, & ibi Glos, verbo per totam, & DD.

297 Secundò se induzio que os Enqueredores se-
rão obrigados a estarem todos os dias menhans, & tar-
tardes em casa de seus Escriuaens, & que não os achando as partes possãõ tomar outro Enqueredor, que primeiro acharem; o que se ha de entender com hum temperamento ex traditis in l. quod diximus 105. ff. soluto matr. l. continuus, parras. cum ita ff. verbor. sign. porq̃ muitas vezes succede acudirẽ os Escriuaens a casa dos Julgadores, & às audiencias, & outras diligencias, a que tẽ obrigação de acudir por bem da justiça; Ord. lib. I. tit. 59. parras. 5. & tit. 83. parras. 29. & por outras; & nestas ausencias não ha para que os ditos Enqueredores vaõ estar em casa dos Escriuaens.

298 Vltimò se aduerte, que entre os Escriuaens ha distribuiçãõ. Ord. dicto tit. 79. parras. 20. lib. I. & tit. 84. in principio; mas a respeito dos Enqueredores não ha distribuiçãõ, & costumão estar repartidos pellos Escriuaens na Cidade de Lisboa; o que se proua deste parras. 23. ibi. Em casa de seus Escriuaens; & tem seu regimento na Ord. lib. I. tit. 85.

AD§. XXIV, & vltimum.

299 **P** Ara euitar a confusaõ, que poderia auer nas limitaçõens, que a cerca do entendimento de noua reformaçãõ, & conteudo nella os Reys antepafados segundo as occasioens, & tempos alteraõ com diuersas Leys; Sua Magestade de seu poder real, & absoluto renogou, & ouque por nullas, & renogadas quaesquer

quaesquer leys, & todas as q̄da materia desta tratassen, sem embargo da Ord. lib. 2. tit. 44 na qual se dispõem, q̄ nenhũa Ord. se entenda ser reuogada, se senão fizer menção do teor della, de maneira que claramente pareça que sua Magestade a quiz reuegar; o que tambem dispõe a Ord. antiga lib. 2. tit. 49. §. 1.

300 E nota se, que regularmente senão ha de induzir correição das leys preteritas; l. 1. cod. in officiosis dotibus; cap. cum expediat de elect. lib. 6. antes as leys novas recebem as limitações, & declarações antigas; l. sed & posteriore. 27. l. non est nouum. 24. ff. de legibus; l. final. cod. in offic. testamento. Burg. de Paz, in l. 3. Taur. n. 56 & Cabed. decis. 211. n. 6. 1. parte; Barb. in l. 1. ff. soluto matr. 1. parte n. 8. por quãto as leys desse Reyno não se podem chamar estatutos; Bald. in proemio Decretal, col. 3. & in cap. cum venisset de eo qui mittitur in poss. las. in par. ras. sed iste, & ibi Gom. in inst. de actionib. Cabed. decis. 211 n. 2. aonde acrescenta que as leys do Reyno recebem interpretação dellas mesmas, allegando Ancharrã. consil. 93. Dec. consil. 201. dado que Valasc. consult. 92. n. 7 tenha que as leys do Reyno recebem todos as interpretações de direito cõmum nos casos que dispõem, allegando Dominic. in c. licet canon. de Elect. lib. 6. verso nota bené istud; & faz a Ord. l. 3. tit. 64. in princ. Barb. in remiss. ad eandem; & se ha de seguir a opiniaõ, porq̄ se julga muitas vezes; l. nam Imperator ff. de legib. Burgo de Paz in l. 1. Taur. n. 515. in fin. Franch. decis. 238 n. 7 Humad. in l. 25 tit. 18. part. 2. Glos. 1. n. 10.

301 E pera se induzir correição de ley á antiga, he necessario, que aja entre ellas repugnancia, ou que expressamẽte se reuege; l. Emilus ff. de minoribus; l. omnibus 107. in principio; ff. de legat. 1. Aimõ, cõ sil. 588 n. 6.

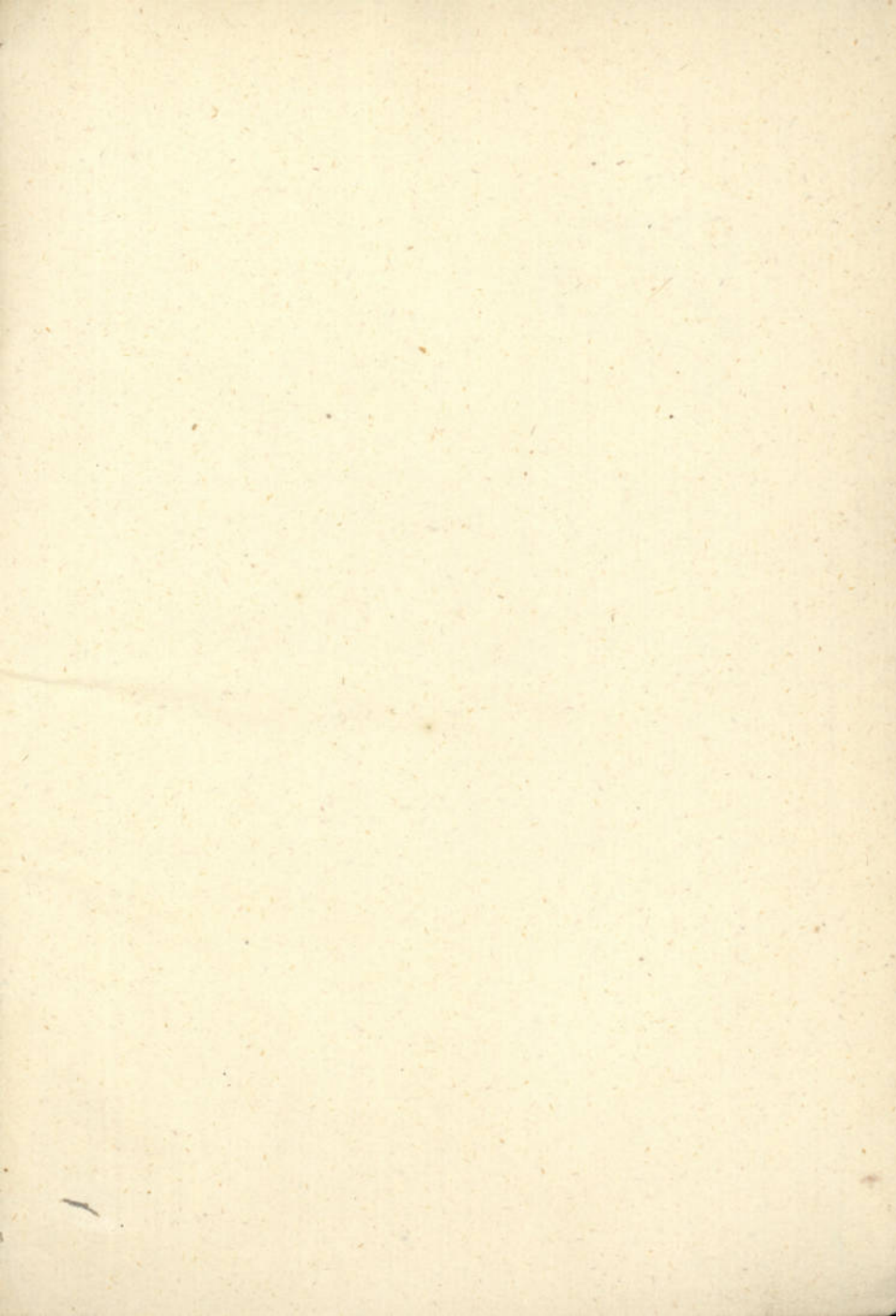
4. p. & consil. 870. num. 6. s. parte. E Sua Magestade vsou
de reuogação géral com seu poder Real, & absoluto, a
todas as leys precedentes que trarassẽ da materia desta,
para tirar duuidas. E os effectos, que importão as ditas
clausulas, poder Real, & absoluto, poem Rodolphin. no
cap. 1. até o cap. 6. no Tratado de suprema potestate
Principis; Anton. Gabr. lib. 6. conclus. 1. n. 7. & deuese esta
ley da noua reformação praticar cautamente; pera
que por ella se não ajão de auer por reuoga-
das as leys precedentes, senão nas ma-
terias que ahi se aharem reuoga-
das; & veja se o Cardeal Tusc.

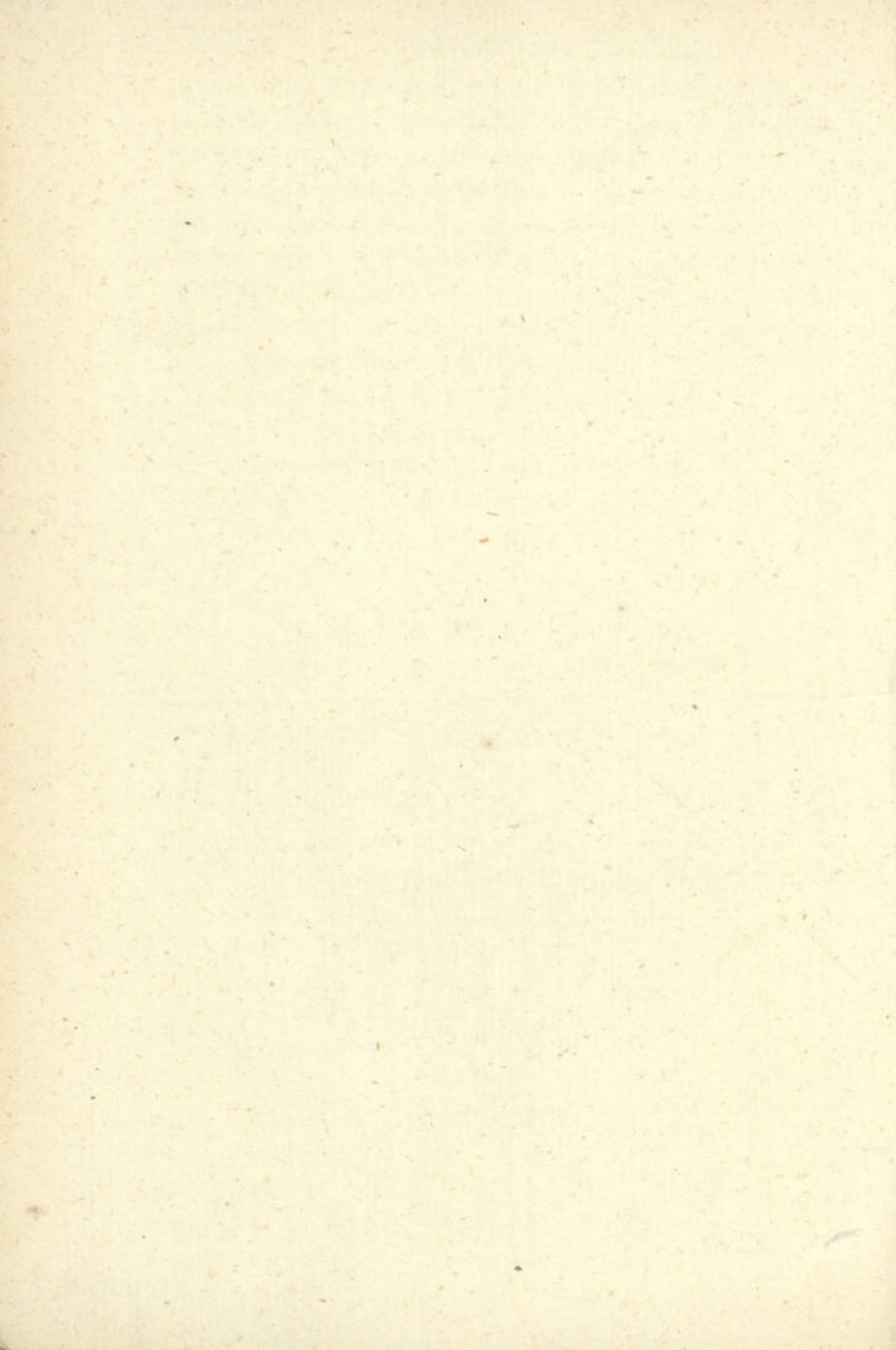
2. tom. concl. 226.

lit. D.

L A V S D E O







Rs

3723

